



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 19 de junho de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 18/06/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5293

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 18/06/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 01 de julho do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.914441-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MERCINA FARIAS BERNARDES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR JOHNSON ARAÚJO PEREIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.910081-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ CARLOS SILVA SOUZA
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN
PROCURADORA JURÍDICA: DRª PRISCILLA CAVALCANTE VANDERLEI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.905721-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI B. SCHETINE - FISCAL
APELADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR PEDRO ANDRÉ SETUBAL FERNANDES E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.007209-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GERSON SANTOS COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO
1ª APELADA: EMPRESA GRÁFICA UAILAN LTDA
ADVOGADO: DR ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA E OUTROS
2ª APELADA: VALDELICE CAMPINA DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª INAJÁ QUEIROZ MADURO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000489-6 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: FRANCISCO DE LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.013789-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.13.000347-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VERA LUCIA SILVA DE AQUINO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.202108-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALAN NAZARENO DOS SANTOS DE PAULA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.07.001787-1 - PACARAIMA/RR

APELANTE: JÚLIO CARLOS MONTEIRO RIBEIRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR MARCOS ANTONIO JÓFFILY
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013127-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEX DE SOUZA BEZERRA E DEUZIMAR FERREIRA DE ALMEIDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014282-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEXANDRE SILVA DA CUNHA
ADVOGADO: DR DIEGO MARCELO DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.010757-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS LEITE ARAÚJO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.172204-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.215966-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HERLLES MARTINS DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.043233-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FERNANDO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA: DRª LAYLA HAMID FONTINHAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000003-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR TADEU PEIXOTO DUARTE
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERDIÇÃO DE LIXÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO E LIXEIRAS. PRAZO ESTABELECIDO PARA CUMPRIMENTO SOB PENA DE MULTA. RECURSO QUE PLEITEIA A DESINTERDIÇÃO DO LIXÃO E A DILAÇÃO DO PRAZO PARA AS OBRIGAÇÕES DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE. PROBLEMA SOCIAL É DE SAÚDE PÚBLICA EXISTENTE HÁ 10 ANOS, SEM QUE A MUNICIPALIDADE TOMA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000604-2 –BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ENGEXATA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES
AGRAVADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. EMPRESA QUE OPERA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL E ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DENEGADO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E DE VEROSSIMILHANÇA DE QUE TODOS OS PRODUTOS SERÃO DESTINADOS À EXECUÇÃO DA OBRA REFERIDA NA PEÇA INICIAL DA AÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 273, DO CPC NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC. 2. Há de ser mantida a decisão agravada, quando a matéria de fundo reclama a necessidade de dilação probatória, sendo certo que a concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz da causa, só devendo ser modificada a decisão se for ilegal ou houver sido proferida com abuso de poder, o que, evidentemente, não ocorreu 'in casu'. 3. Recurso Desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.10.904918-8 - BOA VISTA/RR
1ª APELANTE/2ª APELADA: MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
2º APELANTE/ 1º APELADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA EM PARTE – ANÁLISE DA MATÉRIA SUSCITADA – INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. 1. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator) e Lupercino Nogueira, e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL – MUTIRÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903017-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SILVIO FERNANDES DOS REIS
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA
APELADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MÉDICO LEGISTA – COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO - GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1) Servidor que exerce suas atividades em local insalubre e que, ao mesmo tempo, oferece risco de vida, não pode auferir ambas as gratificações previstas. 2) Sentença mantida. 3) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão/Relator), Lupercino Nogueira e o Juiz convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Unica, Boa Vista-RR, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL – MUTIRÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908929-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDERSON CARLOS VIEIRA BASTOS
ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AGENTE CARCERÁRIO – REGIME DE PLANTÃO – HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO – DEVIDO APENAS O ADICIONAL NOTURNO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) O cumprimento de expediente mediante o regime de plantão não afeta o direito à percepção do adicional noturno. 2) Por outro lado, as horas extras pleiteadas já estão compensadas pelo período de descanso entre as jornadas. 3) Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001734-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O. DE L. C.
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA
AGRAVADO: D. C. DE S. C. E OUTRA
ADVOGADA: DRª NATÁLIA OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS CORREIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO PATAMAR DE 10% DOS RENDIMENTOS DO AGRAVANTE PARA CADA AGRAVADO. MINORAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR PROVISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGENCIA DO ART. 1.694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome,

residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe (Lei 5.478/68: Art. 2º). 2. Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. (Lei 5.478/68: Art. 4º). 3. O objetivo dos alimentos provisórios é propiciar meios para que a ação seja proposta e prover a manutenção do alimentando e seus dependentes durante o curso do processo, todavia, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (CC: §1ª, do artigo 1694). 4. Temerária a minoração da pensão alimentícia sem que haja prova convincente sobre a desnecessidade dos credores, bem como a redução expressiva das condições financeiras do devedor. 5. Essa averiguação deverá ser feita em sede de instrução, em fase processual adequada. 6. Agravo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o presente Agravo de Instrumento, mas negar provimento nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), o Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.167869-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GENNER DANTAS MONTEIRO
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
APELADO: WAGNER COSME MORHY TERRAZAS
ADVOGADA: DRª ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. CONCESSÃO DA GUARDA A AVÓ MATERNA. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MATIDA. 1. No presente caso, a criança requereu a sua oitiva em juízo, por meio da psicóloga que a atendeu, e manifestou o desejo de ficar com a avó materna, com quem já convivia. 2. É fato notório que não apenas na seara da atribuição de guarda, mas em todas as questões relativas a menores, o melhor interesse da criança deve ser o critério norteador de toda e qualquer decisão, assim, não há óbices a concessão da guarda à avó da menor. 3. Recurso desprovido. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 10/06/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723468-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JARDEL BOGÉA ARAUJO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.11.015179-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
EMBARGADO: FRANCISCO DA SILVA MACIEL
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. INSTRUMENTO QUE NÃO SE PRESTA PARA ENSEJAR A REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO ÓRGÃO JUDICANTE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das cortes superiores, sem a existência dos pressupostos elencados no art. 535 do Código Processual Civil, não constitui razão suficiente para oposição de embargos declaratórios. 2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 10/06/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL – MUTIRÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.921918-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: ELTON RONNY MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O art. 1º- F da Lei n. 9494/97, com a redação da Lei n.º 11.960/2009 é aplicável para cálculo de juros e correção monetária incidentes sobre as condenações a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 2. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Presenças: Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão e Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e do Juiz convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como do ilustre representante do Ministério Público. Boa Vista, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704708-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: INÁCIO AMORIM DA SILVA
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 – A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431 – A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 – Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 10 de junho de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.14.000800-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
EMBARGADO: HÉLIO ANDRÉ CORRADI
ADVOGADO: DR HÉLIO ANDRÉ CORRADI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes. 2. Inexistindo no julgado embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, a rejeição do recurso é medida que se impõe, uma vez que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001190-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PORTO AUTOS LTDA
ADVOGADO: DR FELIPE LEÃO DE SOUZA ARAÚJO
AGRAVADO: RICHARDSON TOMÉ MACHADO-ME
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de competência residual, por meio da qual recebeu apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo ora agravante.

Alega em síntese, o recorrente, que "apesar da (...) sentença confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, há que se destacar que o Recurso de Apelação interposto pela ora AGRAVANTE versa também em relação à condenação da indenização por danos materiais, não fazendo qualquer pedido de reforma da decisão que concedeu a antecipação da tutela (sendo que a mesma já foi devidamente cumprida)" - fl. 05.

Sustenta que o disposto no art. 520 do CPC se aplica somente ao casos em que a apelação for interposta contra a decisão que confirmar os efeitos da tutela, não sendo esta a hipótese dos autos.

Aduz, outrossim, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, já que poderá suportar a execução provisória da sentença, restando obrigada a pagar quantia ainda controversa.

Por isso, requer a concessão de feito suspensivo ao agravo, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada. No mérito, pleiteia o provimento do recurso (fls. 02/08).

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

O recurso em análise não merece provimento.

Em regra, a apelação será recebida em ambos os efeitos, sendo as hipóteses previstas no art. 520 do CPC, exceções a essa regra., verbis:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

- I - homologar a divisão ou a demarcação;
- II - condenar à prestação de alimentos;

III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;"

In casu, o pedido de antecipação de tutela (entrega do veículo descrito na inicial e nota fiscal) restou deferido pelo Magistrado primevo (fl. 48), tendo a sentença de fls. 112/113 julgado parcialmente procedente o pedido, confirmando a tutela de urgência e condenando a ré/agravante ao pagamento de indenização a título de danos materiais.

Em suma, confirmando-se a antecipação de tutela na sentença, o recebimento da apelação deve se dar apenas no efeito devolutivo, pois a regra do art. 520, VII, é explícita nesse sentido.

Assim tem decidido os tribunais pátrios:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EFEITO DEVOLUTIVO.

I - O art. 520, inc. VII, do CPC dispõe que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando houver antecipação dos efeitos da tutela, seja ela confirmada ou concedida pela sentença apelada. Precedente do e. STJ.

II - Agravo de instrumento desprovido.

(Acórdão n.681919, 20130020041498AGI, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/05/2013, Publicado no DJE: 11/06/2013. Pág.: 234)"

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, mantendo intacta a decisão combatida.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001129-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HELLEUDA CRUZ DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO: DR ELTON PANTOJA AMARAL

AGRAVADO: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0700663-08.2013.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, em fase de cumprimento de sentença.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, que a decisão estaria impedindo a Agravada de ter seu direito transitado em julgado efetivado, já que de nada adiantaria ser a Agravante vitoriosa na demanda mas não poder efetivar seus direitos por formalismo processual; que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família; se emendar a inicial, o valor da causa será retificado de R\$ 16.254,97 para R\$ 22.631,33, e as custas processuais passarão de R\$ 697,40 para R\$ 737,40.

Sustenta que é bombeiro militar, recebe R\$ 3.300,00 líquidos e o valor comprometerá o sustento de sua família; que está comprovada a hipossuficiência da Agravante em não poder arcar com as tais custas, havendo atestado por declaração de pobreza sua condição.

Aduz como perigo na demora, pois, o juízo indeferirá seu pedido de cumprimento de sentença, prejudicando a demanda que já obteve favorável; a fumaça do bom direito, fundamenta no disposto no art. 4º da Lei nº 1060/50, que não é necessária miserabilidade do requerente, mas simples afirmação da parte.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DE AMBOS OS REQUISITOS

Verifico que a Agravante demonstrou que, na sentença, a parte Agravada foi condenada a arcar com as custas e honorários advocatícios (fls. 37); bem como, data venia, parece desarrazoado exigir custas da parte Requerente em fase de cumprimento de sentença, se a mesma é vencedora na ação, e beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Ocorre, que há nos autos contracheque e demonstrativo de despesas arcadas pela parte Recorrente.

Nesse ínterim, hei por bem deferir o pleito liminar pretendido, para suspender a decisão agravada até julgamento final do recurso.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, defiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requistem-se informações ao MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 10 de junho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001201-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: EDSON SILVA CARVALHO ME E OUTROS

ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO E OUTROS

AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

EDSON SILVA CARVALHO – ME, EDSON SILVA CARVALHO e MARIA DE JESUS REIS CARVALHO interpuseram este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (fl. 213), nos Embargos à Execução nº. 0808141-41.2014.823.0010, ajuizada por eles em face do BANCO AMAZÔNIA S/A.

Consta que os Executados ofereceram embargos à execução, mas o Magistrado de 1º. Grau não suspendeu a execução, sob o argumento de que os requisitos exigidos pelo § 1º. do art. 739-A do CPC não estão presentes, principalmente em razão da falta de garantia do juízo. Os Executados interpuseram embargos de declaração (fls. 273-278), que foram conhecidos e desprovidos (fls. 301 e 302). Este agravo foi interposto.

Os Agravantes alegam, em síntese, que (fls. 02-12):

1 – o recurso é tempestivo;

2 – a suspensão da execução estava atrelada ao pedido, constante na inicial, para que o Oficial de Justiça juntasse o Auto de Penhora e Avaliação e que fosse concedido aos Executados a manifestação em relação a eles;

3 – explicou na inicial o motivo do juízo não estar garantido, o Auto de Penhora e Avaliação não havia sido juntado;

4 – o Auto de Penhora e Avaliação foi protocolado fisicamente no cartório em 19/03/14, mas somente foi juntado em 03/04/14, ou seja, após o prazo para embargos;

5 – pela análise do Auto de Penhora, vê-se que o juízo está garantido, visto que foi penhorado um bem no valor de R\$ 100.000,00;

6 – o Magistrado não se manifestou sobre o pedido da letra "b" da petição dos embargos;

7 – o prosseguimento da Execução pode causar-lhe dano de lesão grave ou de reparação incerta, conforme prevê o art. 739-A do CPC;

8 – mantém, aproximadamente, vinte famílias, entre colaboradores diretos e indiretos, e o valor resultante da avaliação dos bens está em torno de 50% abaixo do valor real;

9 – a medida é reversível;

10 – a apreciação do argumento invocado é necessária, sob pena de configurar negativa da prestação jurisdicional;

11 – este agravo deve tramitar por instrumento e a antecipação dos efeitos da tutela recursal merece concessão.

Pede o recebimento do agravo por instrumento, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a execução, e, no mérito, requer a reforma da decisão para suspender a Execução definitivamente até o julgamento dos embargos.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

Este agravo deve tramitar por instrumento, porque o rito do processo de execução não é adequado à forma retida.

Nesse sentido:

"[...] 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, contra decisão interlocutória proferida em processo de execução é cabível agravo de instrumento, mesmo após o advento da Lei 11.187/05, por ser o agravo retido incompatível com a sistemática do processo de execução. Precedente: RMS 27.194/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/03/2010 [...]" (STJ, AgRg no AREsp 5.997/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2012)

A discussão deste agravo limita-se à presença dos requisitos da fumaça do bom direito, do perigo da demora e da segurança do juízo para fins da atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução (art. 739-A do CPC).

Nesta primeira e superficial análise, vejo presente a fumaça do bom direito para a antecipação dos efeitos da tutela recursal neste agravo.

Na petição inicial da Execução de Título Extrajudicial nº. 0800376-53.2013.8.23.0010, contra a qual os Embargos à Execução nº. 0808141-41.2014.823.0010 foram interpostos, constou que o título executado é a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FMC-P-009-10-0077-7 (fls. 89-95), no valor de R\$ 643.595,32, que resultou na execução de R\$ 733.953,83. Contudo, o título de crédito apresentado na inicial foi a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FMC-P-009-11-0086-0 (fls. 125-134), no valor de R\$ 50.000,00.

O perigo da demora reside na possibilidade de expropriação do bem penhorado, e na expropriação de outros, antes mesmo da solução dos embargos da execução, mesmo com o vício, quanto ao título, indicado anteriormente.

A medida é perfeitamente reversível.

Por essas razões, recebo este agravo por instrumento e defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa.

Intime-se o Agravado para que responda ao recurso.

Após, volte-me.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.151027-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JULIANA EVELYN PETRUCIA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA: DRª NEUZA SILVA OLIVEIRA
APELADO: JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADA: DRª IVANA BEZERRA DA CONCEIÇÃO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 06 151027-6

- 1) Após o julgamento parcial do recurso, que determinou a anulação da sentença, remessa dos autos à Vara de origem e realização do exame de DNA sob às expensas do Estado, restou alcançada a pretensão da ação de investigação de paternidade;
- 2) Intimadas a se manifestarem, as partes Apelantes, por sua Defensora, juntam documentos que provam a averbação de seus registros civis com o nome do pai e avós paternos devidamente acrescidos, e, ato contínuo, pedem o arquivamento do feito;
- 3) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);
- 4) Portanto, homologo a renúncia formulada;
- 5) Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se;
- 6) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11.ABR. 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911896-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO TADEU MENEZES CANTEIRO JUNIOR

APELADO: LARISSA LIVRAMENTO DOS SANTOS
ADVOGADA: DR BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.11.911896-5

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Após, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 11 de junho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920953-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSEILDO ALVES NUNES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ZENON LUITGARD MOURA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

Proc. n. 010 11 920953-3

1. Considerando o caput, do artigo 103, do Provimento da CGJ, do TJRR, de nº 05/2010, expondo a necessidade de interposição de recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, constata-se que a apelação (fls.03/11), não foi subscrita pelos advogados habilitados nos autos;

2. Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13), sob pena de não ser conhecido o apelo;

3. Publique-se;

4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704561-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO CARLOS MARTINS DO AMARAL
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR FLORINDO SILVESTRE POERSCH
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

Proc. n. 010 12 704561-4

1. Considerando o caput, do artigo 103, do Provimento da CGJ, do TJRR, de nº 05/2010, expondo a necessidade de interposição de recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, constata-se que a apelação (fls.02/14), não foi subscrita pelos advogados habilitados nos autos;

2. Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13), sob pena de não ser conhecido o apelo;
 3. Publique-se;
 4. Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.14.001122-2 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 000 14 001122-2

- 1) Ouça-se o Suscitado, para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC: art. 119);
 - 2) Decorrido o prazo, com ou sem informações, ouça-se o Ministério Público;
 - 3) Após, conclusos;
 - 4) Intime-se. Publique-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de JUNHO 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158002-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO ONEILDO FERREIRA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
APELADO: LEVI DE JESUS MOURA
ADVOGADA: DRª INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Proc. nº 010 07 158002-0

- 1) Declaro-me suspeito para julgar o presente feito, por motivo de foro íntimo;
 - 2) Redistribua-se a outro revisor;
 - 3) Publique-se;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 17 de junho de 2014

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Revisor

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001171-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ALINE NATACHA RODRIGUES BARBOSA-ME
ADVOGADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS
AGRAVADO: TSC RORAIMA SHOPPING S/A
ADVOGADO: DR CRISTIANO SILVA COLEPICOLO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**DESPACHO**

Proc. n. 000.14.001171-9

1) Considerando a inexistência de pedido expresso de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, determino sejam requisitadas informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV);

2) Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);

3) Após, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

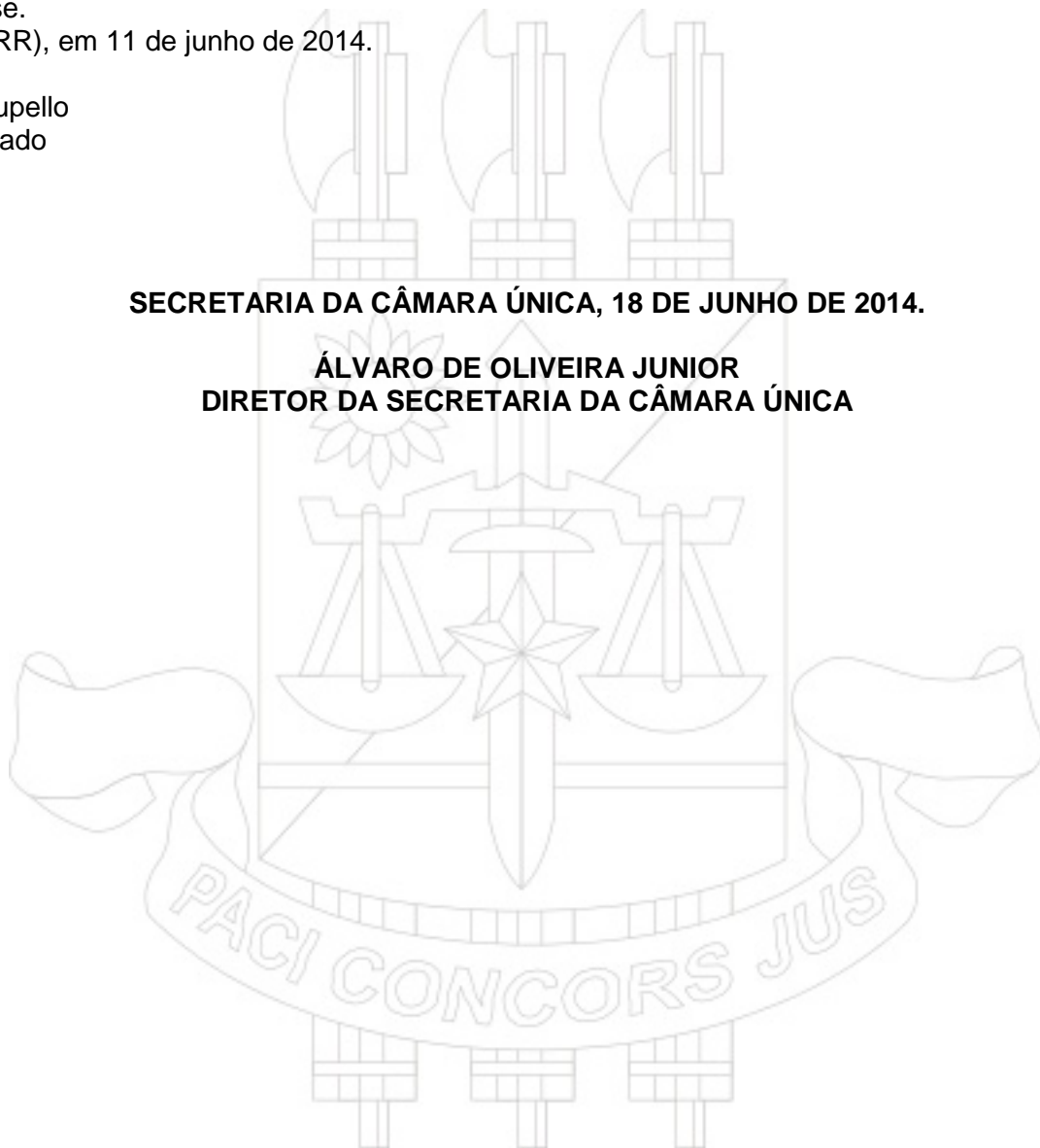
5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 11 de junho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 18 DE JUNHO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**



JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisão de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 18/06/2014****Procedimento Administrativo Digital n.º 9643/2014****Origem:** 1ª Vara Cível de Competência Residual**Assunto:** Exoneração e designação de servidores para cargo em comissão**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (anexo 03).
2. Defiro o pedido de exoneração do servidor Jeison Anders Tavares do cargo em comissão de Assessor Jurídico II da 1ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 16.06.2014.
3. Ato contínuo, autorizo a dispensa do servidor Jair Nery Ferregueti Souza, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete da 1ª Vara Cível de Competência Residual e sua consequente nomeação para ocupar o cargo de Assessor Jurídico II daquele juízo, a contar da data da publicação do ato, com fulcro no art. 15, §4.º, da LCE n.º 053/2001.
4. Publique-se.
5. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 18 de junho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Documento Digital n.º 8913/2014****Origem:** Comarca de Alto Alegre**Assunto:** Designação de Oficial de Justiça**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (anexo 05).
2. Autorizo a designação do servidor José do Monte Carioca Neto, Oficial de Justiça, consoante indicado pelo Coordenador da Central de Mandados, para atuar em sessão do Tribunal do Júri na Comarca de Alto Alegre no dia 22.07.2014, com prejuízo de suas atribuições naquela Central.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 18 de junho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital nº 2626/2014**Origem:** Jean Nascimento de Carvalho - Técnico Judiciário**Assunto:** Prorrogação de Afastamento para Curso de Formação**DECISÃO**

1. Tendo em vista que restou comprovada a extensão do Curso de Formação do qual o Requerente participara, acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (anexo 12) e defiro a prorrogação do afastamento inicialmente autorizado por intermédio da Portaria GP n.º 340/2014 até o dia 23.05.2014.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 18 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 9336/2014**Origem:** Ariana Silva Coêlho – Agente de Proteção**Assunto:** Indicação da servidora para participar da Reunião do Grupo de Trabalho de Fluxos para implantação do PJE**DECISÃO**

- I. Tendo em vista a importância do tema a ser tratado no encontro, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários, acolho a manifestação da Secretaria Geral de fls. 13;
- II. Defiro o pedido de fls. 02.
- III. Publique-se.
- IV. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.
Boa Vista, 18 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 8825/2014**Origem:** Victor Mateus de Oliveira Tobias – Oficial de Justiça/ Central de Mandados**Assunto:** Adicional pela prestação de serviço extraordinário**DECISÃO**

1. Acolho parecer da Assessoria Jurídica de Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls.25/26), bem como manifestação da Secretaria-Geral de fls.30, e defiro o pedido, observando-se o limite de duas horas diárias.
2. Publique-se;
3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.
Boa Vista, 18 de junho de 2014.

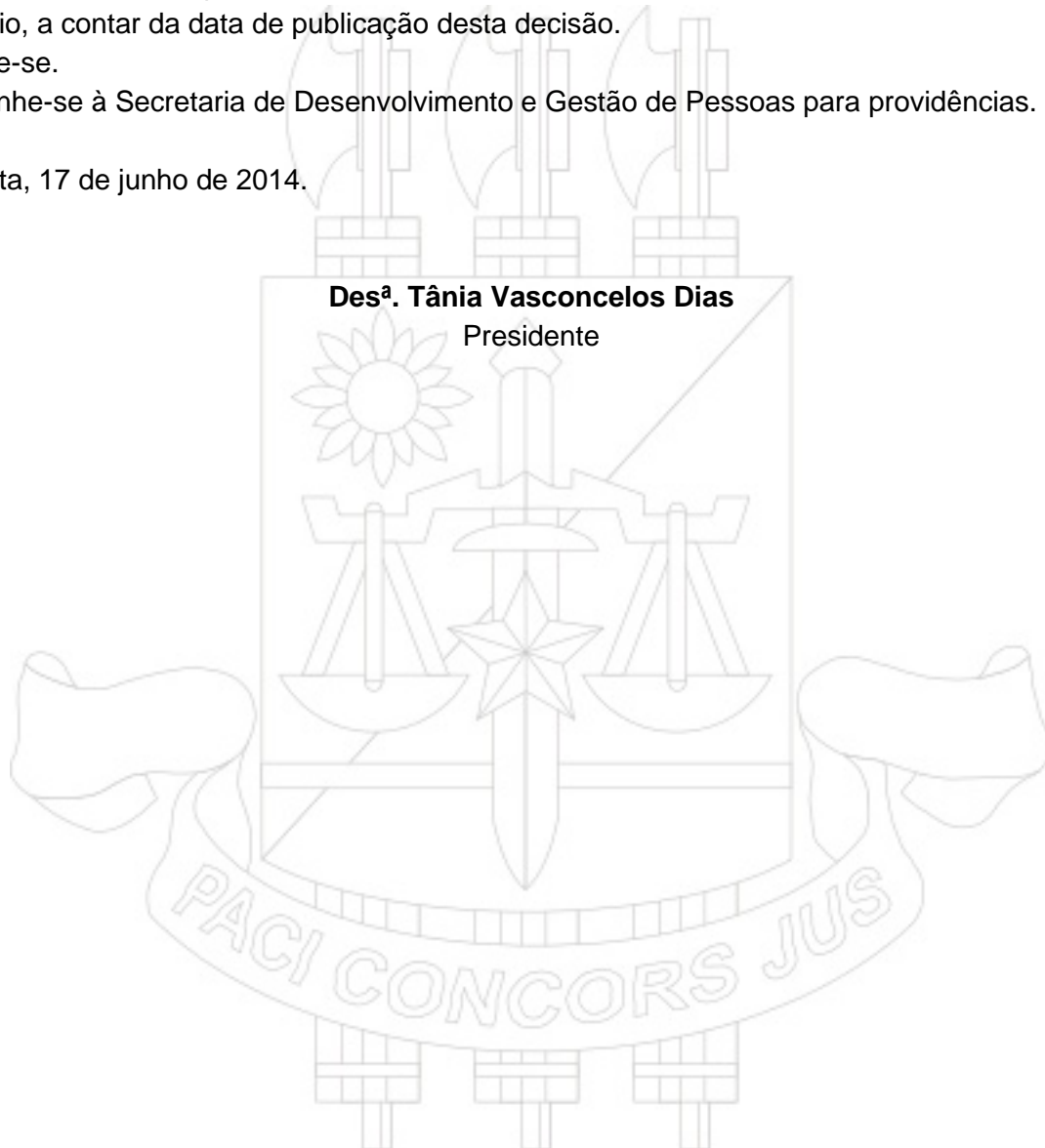
Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 900/2014**Origem:** Comarca de Pacaraima**Assunto:** Gratificação de produtividade**DECISÃO**

1. Acolho manifestação da Secretária Geral, em exercício (fls. 16);
2. Assim, diante da existência da disponibilidade orçamentária, já que houve a suspensão do pagamento de gratificação para dois outros servidores, concedo, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a Gratificação de Produtividade, no percentual de 20%, ao servidor Francinaldo de Oliveira Soares, Técnico Judiciário, a contar da data de publicação desta decisão.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 17 de junho de 2014.



PRESIDÊNCIA**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****EDITAL DE REMOÇÃO Nº 001/2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que se encontra vago o cargo de Juiz de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade da Comarca de Boa Vista, a ser preenchido mediante remoção por **antiguidade**, de acordo com o art. 19 c/c art. 4º e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de setembro de 2007, do Conselho da Magistratura.

O prazo para habilitação é de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente edital (art. 3º da Resolução nº 02/07 do Conselho da Magistratura).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, 12 de junho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 18 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

N.º 793 – Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, para, cumulativamente, responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 23 a 25.06.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 794 – Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para auxiliar na 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no dia 23.06.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 18/06/2014

Ref.: Solicitação de expediente

Assunto: Inventário Extrajudicial

Advogado: Álvaro Diego Oliveira Reis - OAB/PA n.º 16.213

DECISÃO

Cuida-se de requerimento apresentado pelo advogado Álvaro Diego Oliveira Reis, solicitando que esta Corregedoria encaminhe "expediente ao Tabelionato do 2º Ofício para que lavre o devido inventário extrajudicial", mesmo havendo testamento válido.

O requerente trouxe em suas alegações, cópia de uma decisão da 1.ª instância da Justiça Paulista concedendo o direito às partes de procederem ao inventário extrajudicial, mesmo com a existência de testamento público.

O art. 982 do Código de Processo Civil foi alterado pela Lei 11.441/07, passando a ter a seguinte redação: "Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário".

A letra da lei veda, expressamente, a possibilidade de inventário e partilha extrajudicial quando o falecido deixar testamento. Tal vedação tem sua razão de ser, conforme relatório apresentado pelo deputado Maurício Rands à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, quanto ao projeto que deu origem à Lei 11.441/07:

"Importante explicar que a restrição imposta à realização do procedimento extrajudicial nos casos em que exista testamento, deve-se ao fato de que a prática forense tem demonstrado que a interpretação desses documentos geralmente suscita grandes divergências entre os herdeiros, o que aumenta consideravelmente as chances de uma partilha consensual, posteriormente, transformar-se litigiosa, o que inutilizaria os atos praticados no procedimento extrajudicial".

Ademais, a decisão colacionada pelo requerente é um posicionamento ainda isolado, carecendo de maiores debates no âmbito jurídico, não obstante os Tribunais Superiores ainda não se manifestaram sobre o tema, sendo temerário que esta Corregedoria autorize que os Tabelionatos descumpra o que estabelece o CPC.

Diante do exposto, indefiro o pedido pelos fundamentos ora expostos.

Publique-se com as cautelas legais.

Após, archive-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Processo Administrativo Disciplinar nº. 2013/19426**Assunto: Pedido de Reconsideração – PAD****Advogado: MAMEDE ABRÃO NETTO OAB/RR Nº. 223-A****DECISÃO**

Trata-se de pedido de Reconsideração, interposto pela servidora (...), em face da Decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Digital n.º 2013/19426, na qual dentre outras determinações fora aplicado à recorrente "a penalidade de **SUSPENSÃO pelo prazo de 10 (dez) dias, convertida em multa** (art. 123, § 2.º, LCE n.º 053/2001), pela infração dos deveres insculpidos no art. 109, III e IX da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001".

É o breve relatório. Decido.

Em análise às razões recursais expostas, de plano não verifico elementos substanciais que possam a vir a ensejar qualquer retoque à Decisão proferida.

Nesse caminhar, **mantenho a Decisão atacada por seus próprios fundamentos.**

Encaminhe-se à Seção de Protocolo Judicial para que seja registrado e autuado como Recurso Administrativo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

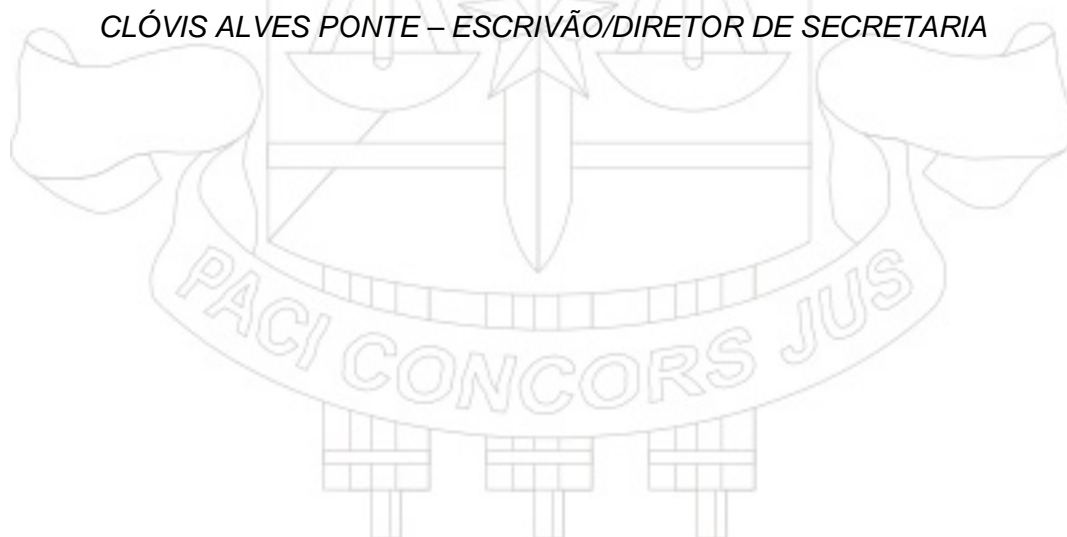
Boa Vista, 18 de junho de 2014.

Des. Ricardo Oliveira

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 18 DE JUNHO DE 2014

CLÓVIS ALVES PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 18/06/2014

AVISO DE TOMADA DE PREÇOS

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização da **Tomada de Preços n.º 003/2014** (Proc. Adm. n.º 2012/6518/FUNDEJURR).

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de adequação do Prédio do Palácio da Justiça e Construção da Guarita da Assessoria Militar, conforme Projeto Básico n.º 023/2014 - Anexo I do Edital.

ABERTURA: 08/07/2014, às 09h30min.

LOCAL: Prédio Administrativo do TJ/RR, situado na Avenida Ville Roy, n.º 1908, Sala 15 - Térreo, Caçari, na Cidade de Boa Vista/RR- CEP 69.307-725.

Os interessados poderão obter informações na Comissão Permanente de Licitação do TJ/RR de segunda a sexta-feira, situada no endereço supracitado, ou pelos telefones (95) 3198-4101 e 3198-4145, no horário das 08h00min as 14h00min.

Para a retirada do edital, o licitante deverá estar munido do carimbo do CNPJ de sua empresa. Se desejar gravar o edital em mídia, deverá trazer um CD-ROM ou *pen-drive*. Caso queira adquirir o edital impresso, deverá efetuar depósito identificado no valor de R\$ 10,00 (dez reais) no Banco do Brasil – agência n.º 3797-4, c/c 51669-4 – na conta única do FUNDEJURR/TJRR, e, após o recolhimento, comparecer à CPL com o comprovante do referido depósito.

Poderá, ainda, adquirir o instrumento convocatório, gratuitamente, através do *site* **www.tjrr.jus.br**, no link "Licitação-CPL", após, em Editais, sendo necessário para tanto confirmar a participação no referido certame.

Boa Vista (RR), 18 de junho de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL



AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 025/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/9449), que tem como objeto “**Formação de sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço de natureza continuada de jardinagem, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra, equipamentos e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços**”, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Serviço de natureza continuada de jardinagem, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra, equipamentos e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços, e demais especificações conforme Anexo I - Termo de Referência n.º 80/2013.	SAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME	100.500,00	130.665,66	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 18 de junho de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA GERAL**PORTARIA N.º 008, DO DIA 18 DE JUNHO DE 2014**

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 5826/2014,

RESOLVE:

Art. 1.º - Constituir a Comissão com a finalidade de traçar o Perfil Profissional do servidor em análise, bem como identificar o setor que possa melhor aproveitar as suas potencialidades, composta pelos servidores abaixo relacionados:

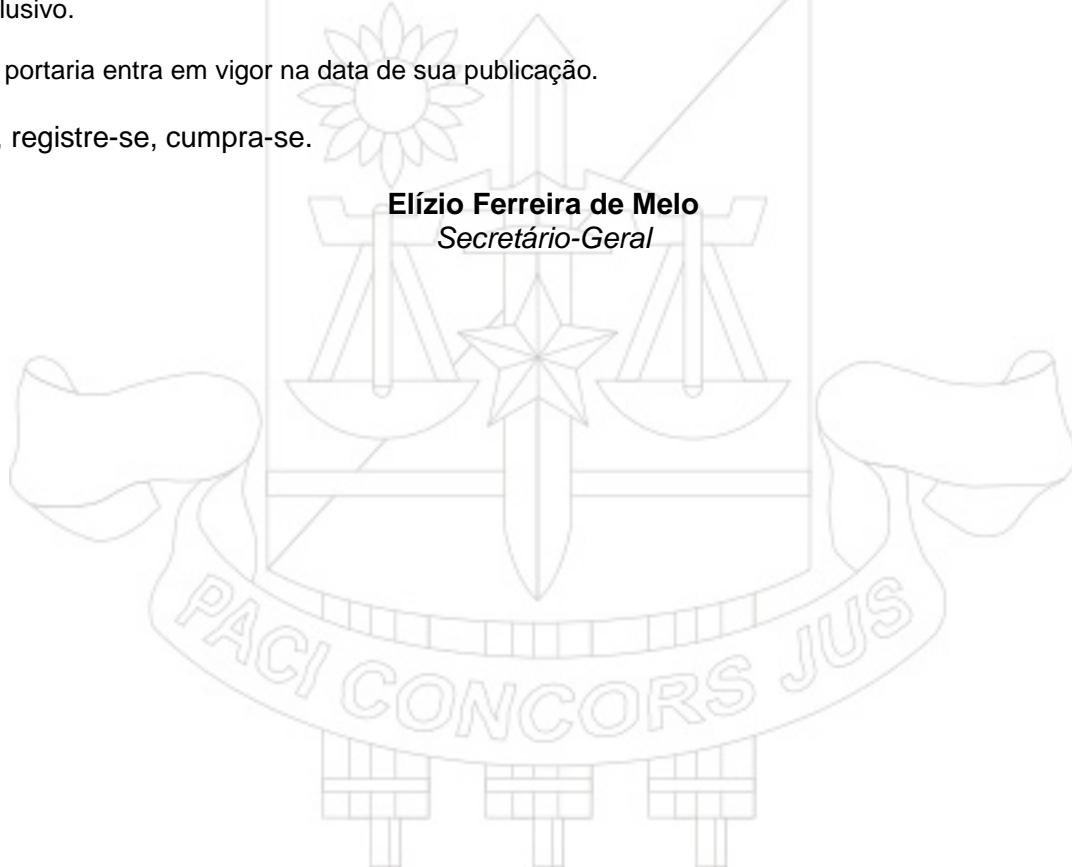
N.º	NOME	FUNÇÃO
1	Geysa Maria Brasil Xaud	Presidente
2	Perla Alves Martins Lima	Membro
3	Maria Auristela de Lima	Membro
4	Janaina Voltoline de Oliveira	Membro

Art. 2.º - Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, para apresentação do relatório conclusivo.

Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2014/7659****Origem: Seção de Projetos Administrativos****Assunto: Substituição de servidor****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor ELANO LOUREIRO SANTOS, Administrador, para responder pela Chefia da Seção de Projetos Administrativos, no período de 15 a 16.05.2014, em virtude de afastamento do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Procedimento Administrativo n.º 2014/9646.****Origem: Emerson Cairo Matias da Silva, Técnico em Informática.****Assunto: Alteração de férias.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro parcialmente o pedido, autorizando somente a alteração das férias referentes à 3ª etapa do exercício 2013, bem como às férias relativas ao exercício 2014 para o período de 11 a 20.12.2014 e de 19.11 a 18.12.2015, respectivamente, com base no art. 11 da Resolução TP n.º 74/2011;
3. Publique-se;
4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências.

Boa Vista-RR, 17 de junho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Procedimento Administrativo n.º 2014/7301.****Origem: Ronaldo Barroso Nogueira - Secretaria da Câmara Única.****Assunto: Indicação de servidor para substituição.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e, com base no art. 35 da LCE n.º 053/2001 c/c parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela

LCE n.º 175/2011, indefiro o pedido, em respeito ao Princípio da Legalidade, uma vez que nos dias 16,17,18,19,20,21,26 e 27.04.2014 e nos dias 01,03,04,10 e 11.05.2014 não consta afastamento ou substituição autorizada para o cargo de Diretor da Secretaria da Câmara Única, bem como, não houve, até a presente data, comunicado de ocorrência constando ausência do Diretor nos dias apontados, assim sendo, não houve preenchimento dos requisitos essenciais para o deferimento do pleito;

3. Publique-se;

4. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso administrativo, consoante previsão do art. 101 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.

5. Transcorrendo o prazo "in albis", encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo.

Boa Vista-RR, 17 de junho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/9559

Origem: 1ª Vara Criminal de Competência Residual

Assunto: Indicação de servidora para substituir a Assessoria Jurídica

DECISÃO

1. Considerando que, de ordem da Presidência desta Corte de Justiça, não haverá substituição nos cargos de Assessor Especial II de todas as unidades deste Tribunal, bem como nos demais cargos dos gabinetes de Juízes e Desembargadores, da Vice-Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça, indefiro o pedido;

2. Publique-se;

3. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 17 de junho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/7074

Origem: Seção de Projetos Administrativos

Assunto: Substituição de servidor

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;

2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **ELANO LOUREIRO SANTOS**, Administrador, para responder pela Chefia da Seção de Projetos Administrativos, no período de **07 a 09.05.2014**, em virtude de afastamento do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 18 de junho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 18/06/2014

Ata de Registro de Preços N.º 021/2014**Processo nº 2014/3516 pregão nº 027/2014**

Aos 03 dias do mês de **junho** de **2014**, no **Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual **aquisição eventual de material de consumo – limpeza e copa, para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º **027/2014**, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de **12** (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: HE EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP **CNPJ:** 05.767.404/0001-29**ENDEREÇO:** RODOVIA BR 401, KM 06, S/Nº, SALA 02 – SANTA CECÍLIA - CEP: 69.390-970 – CANTÁ - RR.**REPRESENTANTE:** HELY DE DEUS LIMA FERREIRA**TELEFONE/CELULAR:** (95) 3553-2273 / 9126-6857 - **E-MAIL:** HE.EMPRESA@GMAIL.COM**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.**LOTE Nº 01**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND.	QUANT.	MARCA	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1.1	Água Mineral Natural sem gás, hipotermal na fonte, envasada em garrafão de polipropileno com capacidade de 20 litros, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 33/2014.	UND.	6.500	MONTE RORAIMA	4,87	31.655,00
1.2	Água Mineral Natural sem gás, hipotermal na fonte, envasada em garrafa de 2 litros, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 33/2014.	UND.	18.000	MONTE RORAIMA	1,63	29.340,00

EMPRESA: M.L.P. COSTA – EPP **CNPJ:** 07.217.926/0001-82**ENDEREÇO:** VIA DAS FLORES, Nº 1303-A - PRICUMÃ – CEP: 69.309-393 – BOA VISTA - RR.**REPRESENTANTE:** JOSÉ FERNANDO PALHARES COSTA**TELEFONE/FAX:** (95) 3626-9931 - **E-MAIL:** INFORPRINT@HOTMAIL.COM**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.**LOTE Nº 02**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND.	QUANT.	MARCA	VALOR UNIT R\$	VALOR TOTAL R\$
2.1	Copo plástico, descartável, para água , com capacidade para 200 ml, na cor branca, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 33/2014.	Pct.	8.200	COPOBRAS	2,65	21.730,00
2.2	Copo plástico, descartável, para café , com capacidade para 50 ml, e demais	Pct.	2.500	COPOBRAS	1,62	4.050,00

especificações conforme Termo de Referência n.º 33/2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa – TJRR

Ata de Registro de Preços N.º 018/2014

Processo nº 2013/3251 pregão nº 023/2014

Aos 28 dias do mês de maio de 2014, no **Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual **aquisição de equipamentos de proteção individual – EPI para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º **023/2014**, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de **12 (doze) meses**, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: AMDA SECURITY IMPORTADORA LTDA-ME CNPJ: 14.793.395/0001-31

ENDEREÇO: RUA ARISTÓTELES CALDEIRA, Nº 915, BARROCA – CEP: 30.431-054 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS.

REPRESENTANTE: AMILTON GONÇALVES SOARES

TELEFONE/FAX/CEL: (31) 3654-3926/ (31) 3654-3925, E-MAIL: cbepi@cbepi.com.br

PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

LOTE Nº 01

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND.	QUANT	MARCA / REF.	VALOR UNIT (R\$)	VALOR GLOBAL (R\$)
1.1	Capacete para proteção contra impactos de objetos sobre o crânio , e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 25/2014.	UND.	22	PLASTCOR / ABF	14,06	309,32
1.2	Óculos para proteção dos olhos , e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 25/2014.	UND.	24	DANNY / FÊNIX DA 14500	3,81	91,44
1.3	Luva de segurança tricotada em malha de algodão , e demais especificações conforme Anexo I- Termo de Referência n.º 25/2014.	PAR	15	VOLK / ÚNICO	2,63	39,45
1.4	Luva isolante confeccionada em borracha tensão máxima 500v , e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 25/2014.	PAR	05	ORION / CLASSE 00	237,47	1.187,35
1.5	Luva de segurança confeccionada em vaqueta , e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 25/2014.	PAR	05	MULT / AV 101	19,59	97,95
1.6	Luva de segurança para proteção contra agentes abrasivos e escoriantes , e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 25/2014.	PAR	14	VOLK / VOLKNIT MALHA	6,11	85,54
1.7	Luva de segurança contra agentes químicos , e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 25/2014.	PAR	12	VOLK / NITRILICA VOLK	8,80	105,60

1.8	Luva para proteção das mãos contra agentes cortantes e perfurantes, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 25/2014.	PAR	40	DLES / ÚNICO	28,01	1.120,40
1.9	Luva para proteção das mãos contra agentes biológicos, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 25/2014.	PAR	60	JUNDITEX / ÚNICO	7,46	447,60
1.10	Bota- Calçado de segurança tipo botina, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 25/2014.	PAR	16	CARTOM / 026 SEM BICO	46,67	746,72
1.11	Bota – Proteção contra choques elétricos, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 25/2014.	PAR	02	KADESH / 35211	64,01	128,02
1.12	Respirador de ar (não motorizado), e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 25/2014.	UND.	78	TAYCO / T650 PFF1S	5,63	439,14
1.13	Respirador de ar (não motorizado) - Peça semifacial filtrante (PFF2), e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 25/2014.	UND.	30	TAYCO / T750 PFF2S	8,05	241,50
1.14	Respirador de ar (não motorizado) – Peça quarto facial com filtro para material particulado tipo P2, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 25/2014.	UND.	12	ALLTEC / MASTT 2001	48,20	578,40
1.15	Filtro para respirador de ar -PFF2, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 25/2014.	UND.	40	ALLTEC / P2-HE-1	22,11	884,40
1.16	Filtro para respirador de ar, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 25/2014.	UND.	60	ALLTEC / CMI-1	37,90	2.274,00
1.17	Cinto lombar – Cinta proteção lombar para levantamento de pesos, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 25/2014.	UND.	05	HÉRCULES / ÚNICO	69,30	346,50
1.18	Dedeira - para proteção dos dedos contra agentes abrasivos e escoriantes, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 25/2014.	UND.	15	MUCAMBO / ÚNICO	0,17	2,55
1.19	Protetor auditivo de inserção - para proteção do sistema auditivo contra níveis de pressão sonora superiores ao estabelecido na NR-15, anexos N°15, anexos n°1 e 2, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 25/2014.	UND.	50	MAXXI ROYAL / POLI 1503	14,28	714,00

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa – TJRR

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 010/2014

Processo nº 2013/9452 Pregão nº 006/2014

EMPRESA: ROSERC - RORAIMA SERVIÇOS LTDA – EPP CNPJ: 84.013.994/0001-70
Endereço: Av. Major Williams, 357, Sala 02, Centro, CEP: 69.301-110
REPRESENTANTE: Charles de Lima Bessa
TELEFONE/FAX: (95) 3623-0551 /3623-3870, E-mail: gerencia@roserc.com.br
Prazo de Execução: O serviço deverá ser iniciado em até 08 (oito) dias úteis, contados da assinatura do instrumento contratual.
Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 20 de março de 2014 na Folha de Boa Vista, e no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 20 de março de 2014, Ano XVII, edição nº 5234.

Lote nº 01- Sem Alteração

Geysa Maria Brasil Xaud

Secretária de Gestão Administrativa – TJRR

3ª republicação trimestral -Ata de Registro de Preços N.º 025/2013

Processo nº 2013/8215 Pregão nº 040/2013

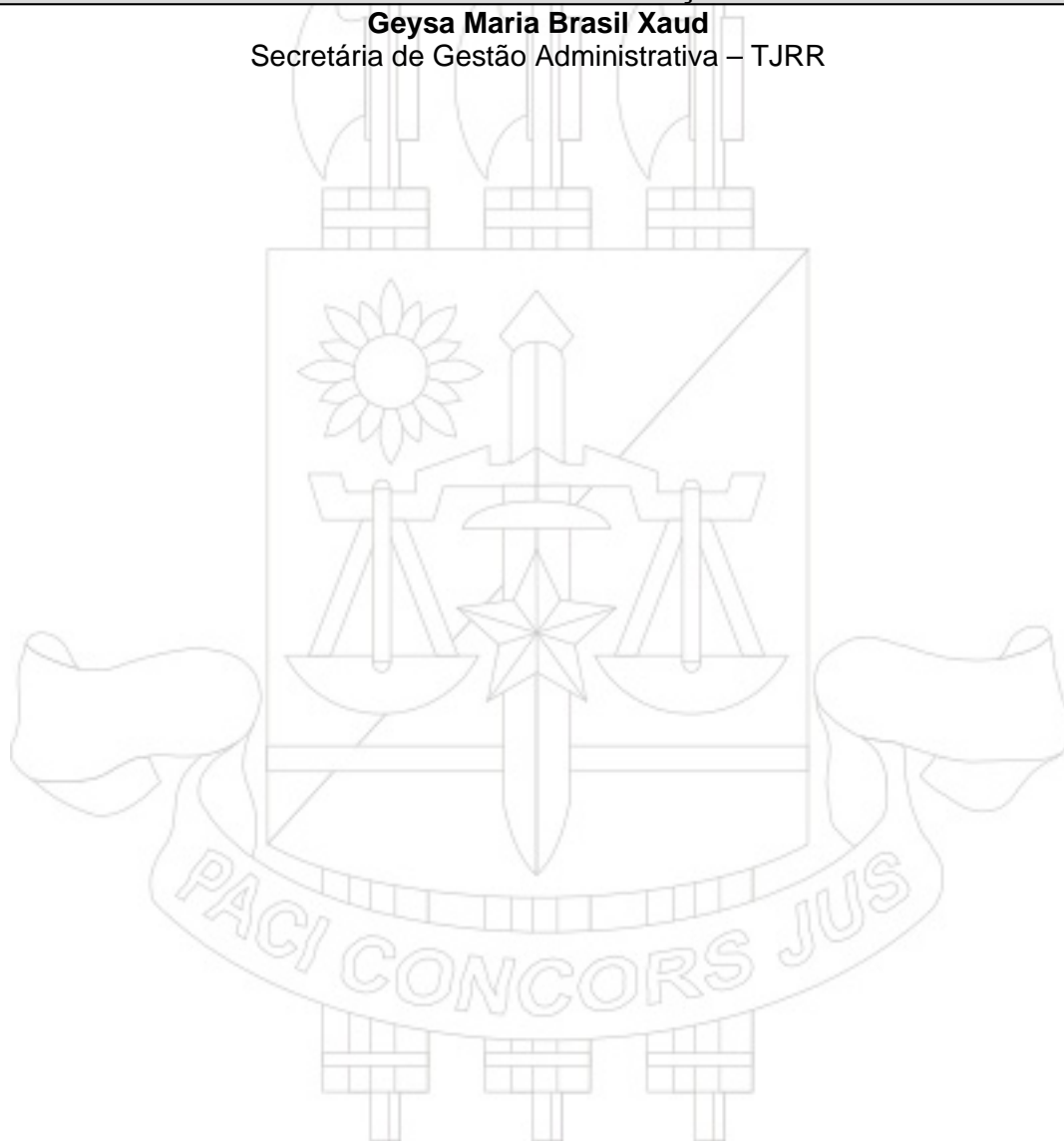
EMPRESA: MLJ – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA. EPP CNPJ: 09.208.840/0001-19
ENDEREÇO: RUA. SEIRO NAKAMURA, Nº 41, BAIRRO XAXIM - CEP: 81.710-200 – CURITIBA - PR
REPRESENTANTE: JOHN WILLIAN OGRAJENSEK
TELEFONE/FAX: (41) 3026-7182 / (41) 3053-0920 EMAIL: MLJ@LAUCOMERCIO.COM
PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.
LOTE Nº 01 SEM ALTERAÇÃO
EMPRESA: ITÁLIA CAFÉS ESPECIAIS – EIRELI – EPP CNPJ: 17.389.608/0001-52
ENDEREÇO: RUA: HARRY PROCHET, Nº 305, BOX 110 – TIPO 11 – QUADRA 0 – CEP: 86.047-040 – LONDRINA – PR
REPRESENTANTE: FERNANDO DE SOUZA BALTHAR
TELEFONE/FAX/CELULAR: (21) 3753-2120 / (21) 3019-7938 / (21) 8532-1702 EMAIL:FSBALTHAR2@HOTMAIL.COM
PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.
LOTE Nº 02 SEM ALTERAÇÃO
EMPRESA: ELETRISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP CNPJ: 34.798.934/0001-32
ENDEREÇO: RUA: BENTO BRASIL, Nº 297 – CENTRO – CEP: 69.301-050 – BOA VISTA – RR
REPRESENTANTE: NERI GILBERTO DA ROCHA
TELEFONE/FAX: (95) 3224-7382 / (95) 3224-1999 EMAIL: ELETRISUL@BOL.COM.BR
PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.
Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 20 de Setembro de 2013 na Folha de Boa Vista, e no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 20 de setembro de 2013, Ano XVI, edição nº 5118.
LOTE Nº 03 SEM ALTERAÇÃO

Geysa Maria Brasil Xaud

Secretária de Gestão Administrativa – TJRR

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 007/2014**Processo nº 2013/19685 Pregão nº 005/2014****EMPRESA:** RYMO IMAGEM E PRODUTOS GRÁFICOS DA AMAZÔNIA LTDA**CNPJ:** 14.220.230/0001-70**Endereço:** Av. Ajuricaba, nº 1005, Cachoeirinha – Cep: 69.065-110 – Manaus – AM**REPRESENTANTE:** Jardel Alves Xavier**TELEFONE/FAX/CEL:** (92) 2101-9259/2101-9250/9603-4720, **E-mail:** vendas@rymo.com.br**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O prazo de entrega será de até 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.**Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 19 de março de 2014 na Folha de Boa Vista, e no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 19 de março de 2014, Ano XVII, edição nº 5233.****Lote nº 01 – Sem Alteração****Geysa Maria Brasil Xaud**

Secretária de Gestão Administrativa – TJRR



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º **8.275/2014**

Origem: **Air Marin Júnior - Juiz de Direito Substituto**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo Juiz de Direito **Air Marin Júnior**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 20, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 21.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 22/22v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 20**, conforme detalhamento:

Destinos:	Municípios de Bonfim, Caracará e Boa Vista - RR.	
Motivo:	Responder pelas Comarcas de Bonfim e Caracará e pela 2ª Vara da Fazenda Pública em Boa Vista.	
Data:	10 a 11, 14 a 15 de abril, 15 e 19 a 20 de maio de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Air Marin Júnior	Juiz de Direito	5,0 (cinco)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 17 de junho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **9.435/2014**

Origem: **Erick Linhares – Juiz de Direito**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo Juiz de Direito **Erick Linhares**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/6v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Cantá – RR.	
Motivo:	Coordenar os trabalhos durante o atendimento da Vara da Justiça Itinerante à população do referido Município.	
Data:	23 a 27 de junho de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Juiz de Direito

2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista – RR, 17 de junho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **9.460/2014**Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destinos:	Amajari e Pacaraima – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	3 a 5 de junho de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 17 de junho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **8.180/2014**Origem: **Wendel Cordeiro de Lima - Oficial de Justiça****Eunice Machado Moreira - Oficiala de Justiça**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Wendel Cordeiro de Lima e Eunice Machado Moreira** (Oficiala de Justiça), por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 22, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 23.

4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 24/24v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 22**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boa Vista e BR 432 Km 55 – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	19 a 20 e 29 a 30 de maio de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça
	Eunice Machado Moreira	Oficiala de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,0 (três)
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
 6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
 7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 18 de junho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **9.671/2014**

Origem: **Reginaldo Macedo Arouca – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Reginaldo Macedo Arouca**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
 2. Acostada à fl. 26, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
 3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 27.
 4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 28/28v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 26**, conforme detalhamento:

Destinos:	BR 174, Boa Vista, Ml. Cajueiro, Vl. Trairão e Ml. Guariba – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	2, 9 e 10 a 12 de junho de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
 6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
 7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 18 de junho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **9.733/2014**

Origem: **Clóvis Alves Ponte e outros – CGJ**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

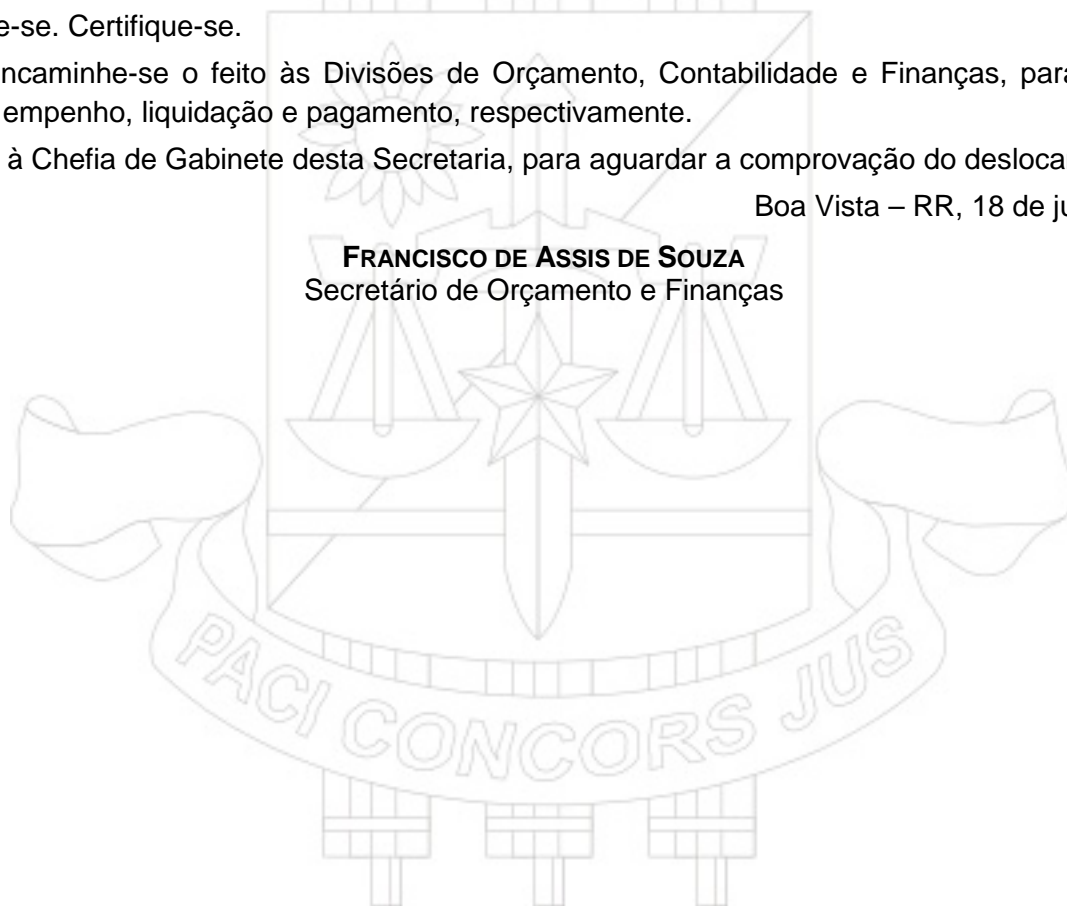
1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores Clóvis Alves Ponte, Márley da Silva Ferreira e Renilson Saraiva Feitosa, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/6v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Caracaraí – RR.	
Motivo:	Realização de audiências na sede da comarca.	
Data:	18 de junho de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Clóvis Alves Ponte	Diretor de Secretaria	0,5 (meia)
Márley da Silva Ferreira	Membro da CPS	0,5 (meia)
Renilson Saraiva Feitosa	Membro da CPS	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista – RR, 18 de junho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

007970-AM-N: 051	000300-RR-N: 096
041111-DF-N: 002	000308-RR-E: 003
016213-PA-N: 051	000311-RR-N: 149
000403-RN-A: 150	000315-RR-B: 030
000008-RR-N: 005	000336-RR-B: 150
000020-RR-N: 027	000338-RR-B: 050
000042-RR-B: 005	000352-RR-N: 030, 072
000042-RR-N: 008	000358-RR-N: 011, 015, 016, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 033, 034, 035, 039
000073-RR-B: 006	000378-RR-E: 097
000074-RR-B: 042	000378-RR-N: 014
000077-RR-A: 071	000379-RR-N: 026, 027, 028, 029, 031, 042, 043, 044
000100-RR-B: 013	000400-RR-E: 052
000114-RR-B: 075	000400-RR-N: 079
000124-RR-B: 066	000411-RR-A: 141
000126-RR-B: 030, 051	000413-RR-N: 148
000141-RR-A: 074	000424-RR-N: 026, 027, 031, 042, 044
000146-RR-A: 013	000425-RR-N: 010
000149-RR-A: 027	000429-RR-N: 021
000155-RR-B: 063, 070	000431-RR-N: 004
000157-RR-B: 028	000474-RR-N: 011, 014, 015, 016, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 033, 034, 035, 039
000158-RR-A: 027, 029, 043, 044	000481-RR-N: 086
000168-RR-E: 007	000485-RR-N: 070
000169-RR-N: 007	000492-RR-N: 067
000171-RR-B: 141	000493-RR-N: 003
000172-RR-N: 150	000497-RR-N: 127
000189-RR-N: 058	000509-RR-N: 007
000190-RR-N: 072	000525-RR-N: 110
000192-RR-N: 041	000557-RR-N: 026, 097
000205-RR-B: 011, 014, 015, 016, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 026, 033, 034, 035, 039	000581-RR-N: 026
000206-RR-N: 004	000601-RR-N: 110
000208-RR-A: 041	000635-RR-N: 004
000210-RR-N: 052, 098	000686-RR-N: 066, 075, 132
000214-RR-B: 031	000687-RR-N: 141
000215-RR-B: 012, 017, 036	000692-RR-N: 150
000224-RR-B: 042	000715-RR-N: 090
000226-RR-B: 037	000716-RR-N: 055, 063, 124, 127
000226-RR-N: 026	000730-RR-N: 027
000236-RR-N: 045	000732-RR-N: 150
000237-RR-N: 030	000768-RR-N: 075
000246-RR-B: 076, 079	000771-RR-N: 148
000254-RR-A: 070	000777-RR-N: 008
000257-RR-N: 076	000782-RR-N: 100
000263-RR-N: 088	000784-RR-N: 097
000264-RR-B: 024, 025, 038, 040	000795-RR-N: 096
000270-RR-B: 026	000828-RR-N: 112
000273-RR-B: 012, 043	000839-RR-N: 051, 064, 100
000282-RR-N: 003	000842-RR-N: 027, 029, 043, 044
000288-RR-A: 003, 010	000844-RR-N: 075
000298-RR-B: 007	000862-RR-N: 063
000298-RR-E: 026, 097	000904-RR-N: 055
	000957-RR-N: 021
	000984-RR-N: 056
	000986-RR-N: 051, 064, 100

001012-RR-N: 001
 001017-RR-N: 072
 130524-SP-N: 026
 196403-SP-N: 012, 032

Publicação de Matérias

2ª Vara de Família

Expediente de 18/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Arrolamento de Bens

001 - 0005461-19.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005461-9
 Autor: O.G.A. e outros.
 Réu: E.S.G.A.
 Regularização meta 02
 Advogado(a): Leonardo Padilha Almeida

Convers. Separa/divorcio

002 - 0005531-36.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005531-9
 Autor: W.S.A. e outros.
 Regularização meta 02
 Advogado(a): Djeane Moura Coutinho Santos

Cumprimento de Sentença

003 - 0002802-76.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002802-5
 Autor: Valter Mariano de Moura
 Réu: Ramon de La Sierra de Oliveira Rocha e outros.
 Indefiro o pleito de fixação de honorários advocatícios, uma vez que a execução diz respeito aos próprios honorários desta natureza, a par do exequente advogar em causa própria. Outrossim, defiro os pedidos constantes nas letras "b", "c" e "d", à fl. 219. Expeça-se o necessário.
 Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Valter Mariano de Moura, Warner Velasque Ribeiro

Divórcio Consensual

004 - 0220990-70.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.220990-6
 Autor: S.M.C.F. e outros.
 Regularização meta 02
 Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Glener dos Santos Oliva, Mike Arouche de Pinho

Inventário

005 - 0000304-22.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.000304-3
 Autor: Edilson Oliveira Silva e outros.
 A requerida de fl. 307 é estranha ao feito. Não é herdeira, nem cessionária de qualquer bem do extinto herdeiro. Assim, à mingua de qualquer fundamentação, INDEFIRO o leito retro. Arquivem-se.
 Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Maria Dizanete de S Matias

006 - 0091093-62.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.091093-6
 Autor: Maria das Graças Costa
 Frustradas as tentativas de dar destino ao valor depositado em juízo e não se sabendo o paradeiro dos herdeiros do beneficiário, retornem os autos ao arquivo.
 Advogado(a): Edir Ribeiro da Costa

007 - 0165225-85.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.165225-8
 Autor: Euládia Gonçalves de Araujo e outros.
 Vista ao Ministério Público para ciência e manifestação (fls. 587 e seguintes). Após, nova conclusão.
 Advogados: Agenor Veloso Borges, José Aparecido Correia, Maria do

Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana
 008 - 0006435-27.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.006435-6
 Autor: Wallace Walter Braid de Melo e outros.
 Réu: Espólio de Walter Bastos de Melo e outros.
 Proceda-se à intimação do despacho de fl. 176, pessoalmente.
 Advogados: Francisco Carlos Nobre, Suely Almeida

009 - 0012684-91.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.012684-1
 Autor: Maria Denir Pereira Maia e outros.
 Réu: Espólio de Francisco Avelino Maia
 Defiro o pedido retro. Designo o dia 31/07/2014, às 10h:30min para realização de audiência de conciliação. Intimem-se, nos termos requeridos. Expeça-se o necessário.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

010 - 0185093-15.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.185093-4
 Autor: K.C.O.A.
 Réu: T.R.S.
 Reitere-se o teor do despacho de fl. 156, uma vez que se trata de providência necessária a bem da própria exequente.
 Advogados: Juliano Souza Pelegrini, Warner Velasque Ribeiro

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 17/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

011 - 0009258-57.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009258-2
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Ci Messias
 I. Certifique-se a tempestividade da apelação;
 II. Caso tempestiva, recebo-a em seu duplo efeito;
 III. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;
 IV. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;
 V. Caso intempestiva, voltem conclusos;
 VI. Int.

Boa Vista, RR, 09 de junho de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

012 - 0009609-30.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009609-6
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Cg da Silva e outros.
 Autos 0010.01.009609-6

I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que de direito;
 II- Int.

Boa Vista, RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

013 - 0031647-02.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031647-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Auto Peças Marques Ltda e outros.

I- Arquivem-se os autos;

II- Int.

Boa Vista, RR, 09 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

014 - 0046068-94.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046068-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Willame Policarpo Pereira Filho

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 03 de fevereiro de 2003.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 03 de fevereiro de 2003, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 12 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente

Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa

Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida.

(Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com

prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 12 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Júnio Suez Ferreira Gonçalves, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

015 - 0100845-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100845-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ubirajara Lima

I- Designe-se data para hasta pública;

II- Int.

Boa Vista, RR, 09 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

016 - 0101424-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101424-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Madalena Pedroza

I- Proceda-se com a consulta via RENAJUD;

II- Int.

Boa Vista, RR, 09 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

017 - 0101523-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101523-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Gomes da Silva Filho

Suspendo o processo por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o Prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis a penhora, encaminhe-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública.

Boa Vista - RR, 09 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
018 - 0107318-26.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107318-6
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Verissimo Gonçalves de Oliveira
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.72 V.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.
Boa Vista, 10/06/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
019 - 0118028-08.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118028-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Nicacio Rafael Duarte
SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 15 de maio de 2006.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 15 de maio de

2006, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 09 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente
Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO
ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.
DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).
Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes,

mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.: 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, em qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas

nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 09 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

020 - 0124140-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124140-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maridalva da Cruz Leitão

I. Defiro o pedido de fls. nº 67;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista RR, 10/06/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
021 - 0129154-21.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129154-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Waldemar de Souza Caldas Filho
I- Intime-se o executado para opor embargos, no prazo legal;
II- Int.

Boa Vista, RR, 09 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Waldecir Souza Caldas Junior
022 - 0159579-94.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159579-6
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Kelly Cristiny Braga Wanderley e outros.
I- Proceda-se com a consulta de endereço;
II- Int.

Boa Vista, RR, 09 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
023 - 0160658-11.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160658-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Manoel Gomes de Souza - Me
I- Defiro consulta de endereço;
II- Int.

Boa Vista, RR, 09 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
024 - 0161204-66.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161204-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Mário Luiz dos Santos Andrade
Suspendo o processo por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o Prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis a penhora, encaminhe-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública.

Boa Vista - RR, 09 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcelo Tadano
025 - 0163128-15.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163128-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: a M de Souza Cruz e outros.
I- Arquivem-se os autos;
II- Int.

Boa Vista, RR, 09 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcelo Tadano

Procedimento Ordinário

026 - 0085533-42.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.085533-9
Autor: Aki Tem Atacado Comércio e Serviços Tecnológicos Ltda
Réu: o Estado de Roraima
I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista a certidão de fls. 348;
II. Int.

Boa Vista RR, 11 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos
027 - 0130469-84.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130469-6
Autor: Marinalva Ferreira Cruz Pinheiro e outros.
Réu: o Estado de Roraima e outros.
I. Defiro o pedido de fls. 419;
II. Intime-se o Estado de Roraima para que traga aos autos a ficha financeira, conforme requerido;
III. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar
028 - 0141794-56.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141794-4
Autor: Afonso Nivaldo de Souza
Réu: o Estado de Roraima
I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 604;
II. Certifique-se o Cartório se houve manifestação por parte do embargado;
III. Após, voltem os autos conclusos;
IV. Int.

Boa Vista RR, 11 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Mivanildo da Silva

Matos

029 - 0161496-51.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.161496-9
 Autor: Jessé Almeida da Silva
 Réu: o Estado de Roraima
 DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 154;
 II. Intime-se o Estado de Roraima para que proceda com a implementação, nos termos requerido, no prazo de 30 dias, sob pena de multa;
 III. Int.

Boa Vista RR, 11 de junho de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Dirceinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito,
 Mivanildo da Silva Matos

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 18/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Cumprimento de Sentença

030 - 0089073-98.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.089073-2
 Autor: Stélio Dener de Souza Cruz
 Réu: Associação dos Moradores e Mutuários do Conj Hab Caçari
 DESPACHO

I. O objeto da presente demanda é o pagamento dos valores ora executado, motivo pelo qual o pedido de cópias do procedimento indicado na petição de fls. 243/244 não perfaz objeto da presente demanda;

II. Deve-se observar que tal diligência é de ônus exclusivo do requerente, motivo pelo qual o referido pedido deve ser indeferido;
 III. Manifeste-se o exequente, em cinco dias requerendo o que entender de direito;
 IV. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Anair Paes Paulino, Cristiane Monte Santana de Souza,
 Denise Silva Gomes, Stélio Baré de Souza Cruz

031 - 0096296-05.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.096296-0
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Bernardino Alves Cirqueira e outros.
 Autos nº 010.04.96296-0

DESPACHO

I. Reitere-se o ofício de fls. 291;
 II. Enviem as cópias necessárias;
 III. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos
 Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

032 - 0018907-46.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.018907-3
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Damião Lopes Sá e outros.
 SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 24 de agosto de 2003.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 24 de agosto de 2003, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 12 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente

Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
 APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
 - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
 DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
 RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA
 CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam

permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arginc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 12 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a

inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 22 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

033 - 0107401-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107401-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Faustino Ferreira da Silva Neto e outros.

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.84.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 09/06/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

034 - 0116906-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116906-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Veranilce de Souza Pontes

SENTENÇA

Vistos etc

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR interpôs Execução Fiscal em face de VERANILCE DE SOUZA PONTES, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à fl.03. O Processo teve o desenvolvimento normal. A fl.110 a parte exequente noticia o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito.

Requereu ainda a condenação em honorários.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do

artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes.

Honorários em 10% nos termos do art.20, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 12 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

035 - 0120710-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120710-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Odimar Ferreira da Silva

SENTENÇA

Vistos etc

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR interpôs Execução Fiscal em face de ODIMAR FERREIRA DA SILVA, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à fl.03. O Processo teve o desenvolvimento normal. À fl.126 a parte exequente noticia o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito.

Requereu ainda a condenação em honorários.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes.

Honorários em 10% nos termos do art.20, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 16 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

036 - 0127457-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127457-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Karina P Figueiredo e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 10 de julho de 2006.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 10 de julho de 2006, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 09 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na aplicação civil nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.º; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 09 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 29 de maio de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
037 - 0140482-45.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140482-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Fec de Sousa
SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 07 de agosto de 2007.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 07 de agosto de 2007, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 08 anos, resta configurada a prescrição

do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).
Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.: 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 08 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

038 - 0157063-04.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157063-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Marluce P Alves e outros.
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.136.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.
Boa Vista, 12/06/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcelo Tadano
039 - 0158278-15.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158278-6
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Francisco das Chagas Chaves
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.75.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.
Boa Vista, 09/06/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

040 - 0166868-78.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166868-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Elaine Paganoti dos Santos e outros.
SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 29 de agosto de 2007.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 29 de agosto de 2007, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 08 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO
O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO
Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES
Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. **DECIDO.**

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior. No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordena a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que

determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arglnc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 08 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

Mandado de Segurança

041 - 0015849-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015849-0

Autor: Raul Prudente de Moraes Neto e outros.

Réu: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima

Autos nº 010.01.015849-0

DESPACHO

I. Aguarde-se a manifestação das partes pelo período de cinco dias;
 II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;
 III. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Haydée Nazaré de Magalhães, Henrique Keisuke Sadamatsu

Procedimento Ordinário

042 - 0106040-87.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.106040-7
 Autor: Maria Antônia da Silva Rmaos
 Réu: o Estado de Roraima
 Autos nº 010.05.106040-7

DESPACHO

I. Arquivem-se com as baixas necessárias;
 II. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

043 - 0150456-09.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.150456-8
 Autor: Aldair Ribeiro dos Santos
 Réu: o Estado de Roraima
 Autos nº 010.06.150456-8

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 136;
 II. Determino que o Estado de Roraima traga aos autos as fichas financeiras comprovando a implementação, nos termos requerido;
 III. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Enéias dos Santos Coelho, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

044 - 0152934-53.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.152934-0
 Autor: Maria das Graças da Silva
 Réu: o Estado de Roraima
 Autos nº 010.07.152934-0

DESPACHO

I. Solicitem-se informações acerca do ofício de fls. 222;
 II. Após, conclusos;
 III. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara do Júri

Expediente de 18/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

045 - 0104633-46.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.104633-1
 Réu: Ronison da Silva Lima
 Oficie-se à 3ª Vara (VEP) Criminal buscando informação sobre o Réu Ronison.

Em: 18/06/14,
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Josué dos Santos Filho

046 - 0000119-27.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000119-8
 Réu: Gabriel Ramalho Neves
 Oficie-se ao Juízo Deprecado requerendo a realização de nova audiência para oitiva da vítima.

Em: 18/06/14,
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0004090-20.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004090-7
 Réu: Wanderson Matos Ferreira
 "..."

Assim, amparado art. 310, III, c/c art. 282, do CPPB, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado WANDERSON MATOS FERREIRA, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, INCISOS, I, II e IV, do CPPB, sob o compromisso de comparecer MENSALMENTE em juízo para informar seu endereço e justificar suas atividades, não devendo, sob qualquer hipótese, ausentar-se da Comarca, sem autorização deste Juízo.

(...)
 Expeça-se o competente alvará judicial, colhendo-se informação completa do endereço residencial do acusado.
 Cumpra-se. Expedientes de praxe.
 Boa Vista, 18 de junho de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito
 Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
 Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0004844-59.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004844-7
 Réu: Edimar Sousa Soares
 Designe-se data para audiência de instrução e julgamento.
 Intime-se as testemunhas da denúncia e da defesa de folhas 111; bem como o Réu.
 Ciência ao MP.
 Publique-se a data da audiência,
 Em: 18/06/14,
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 17/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

049 - 0220319-47.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220319-8

Réu: Fabricio da Silva Lira

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar FABRÍCIO SILVA LIRA, já qualificado, pela prática da conduta delitiva descrita caput do art. 217-A do Código Penal.

Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Afere-se na culpabilidade o grau de reprovação que o Estado-Juiz atribui à conduta do Acusado. O grau de dolo, de irrazoável intensidade, merece elevada censura; Antecedentes - Os autos expõem que o Denunciado é tecnicamente primário e não há registros outras ocorrências em sua folha de antecedentes criminais: Conduta Social - Não há notícias que desabonem a conduta do Denunciado no trabalho, no meio social ou no convívio familiar; Personalidade do agente - As provas coligidas nos autos não indicam que o Denunciado tenha personalidade voltada a prática de delitos; Motivos - o motivo do crime foi objeto de apreciação, tornando-se irrelevante neste momento, porque será levado em consideração para qualificar o delito, preservando a não-ocorrência de bis in idem; Circunstâncias - é o modus operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o local da ação delituosa, as condições de tempo e o modo de agir. As circunstâncias são sopesadas em desfavor do Acusado, mas deixo de valorá-la para não incorrer em bis in idem; g) Consequências do delito - As consequências extra-penais do crime são graves, causando trauma psicológico e contribuindo para a má formação da personalidade da vítima, adolescente, com apenas doze anos de idade, mas insita no tipo penal; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para as condutas do Denunciado. Assim, fixo a pena base em oito (08) anos de reclusão.

Pena provisória: Não pesa contra o Denunciado nenhuma circunstância agravante nem lhe favorece atenuante, pelo que mantenho a pena provisória em oito (08) anos de reclusão. Pena definitiva: não se verifica causa de diminuição nem de aumento de pena, pelo que resta a pena definitivamente concretizada em oito (08) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

36. O Sentenciado foi preso preventivamente em 08/09/2009, ficando enclausurado até

14/01/2010, isto é, ficou custodiado durante sete (07) meses e vinte e quatro (24) dias, pelo

que não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2º), devendo, portanto, iniciar

o cumprimento da pena em regime semiaberto.

Não vislumbrando os requisitos do art. 312 do CPP, asseguro o direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, até porque nessa condição concluiu a instrução criminal.

A pena cominada ao Sentenciado é superior a quatro anos, pelo que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos,

nos termos do disposto no art. 44,1, do Código Penal.

39. Ausentes, também, as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do

Código Penal, não se possibilitando a suspensão condicional da pena.

40. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da

Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da

persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com

o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de

Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência

Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

43. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do

Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de

Guia para execução provisória da pena imposta.

44. Comunique-se a família da vítima, por meio de seu(ua) representante legal.

encaminhando cópia desta sentença, por meio de Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do

Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral

do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima);

45. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo, o Sentenciado, pessoalmente.

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0013915-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013915-6

Réu: Frank de Souza da Silva

Fica vossa senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho prolatado às fls. 148v a seguir transcrito: " Intime-se novamente a defesa para apresentar as contrarrazões no prazo de 05(cinco) dias. Após o prazo acima venham conclusos).

Advogado(a): David Souza Maia

051 - 0013962-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013962-8

Réu: Luiz Augusto Alves e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de LUIZ

AUGUSTO ALVES, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

ANTES DE SEGUIR COM O FEITO, REMETAM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO PEDIDO DE FLS. 234/240, REITERADO ÀS FLS. 367/368 (OBS.: PROCURAÇÃO ÀS FLS.

167/168).

P. R. I. C.

Advogados: Alex Reis Coelho, Álvaro Diego Oliveira Reis, Denise Silva Gomes, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Nayla Michele Zamith de Oliveira Freitas

Inquérito Policial

052 - 0004613-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004613-6

Indiciado: R.M.S.B.

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito: " Considerando a inércia do causidico, intime-se o réu para constituir novo advogado no prazo de 05(cinco) dias."

Advogados: Elisa Jacobina de Castro Catarina, Mauro Silva de Castro

053 - 0005073-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005073-2

Réu: Leoncio da Silva Damasceno

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias: caso não seja(in) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP):

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

054 - 0005161-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005161-5

Réu: Gesse Lean Rodrigues Moura

Ante o exposto. DEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA em prol de GESSÉ LEAN RODRIGUES MOURA e DECRETO as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: I) comparecimento mensal em juízo para fins de atualização de endereço: II) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização deste juízo; III) recolhimento domiciliar noturno a partir das 21 horas.

Intime-se pessoalmente o acusado, bem como expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA e liberte-se o réu, salvo se por outro motivo ou

decisão estiver preso. Deve constar no instrumento da ordem, a advertência de que o feito continuará a tramitar.

Proceda-se aos expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura dos acusados.

Junte-se cópia desta decisão aos autos principais.

P.R.I.C

Após. archive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

055 - 0009116-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009116-7

Réu: Kelison Lopes Rodrigues e outros.

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito: " Intime-se novamente a defesa do réu SEBATIÃO PEREIRA para apresentar memoriais finais.

Advogados: Clotilde de Carvalho Oliveira, Jose Vanderi Maia

Vara Crimes Trafico

Expediente de 18/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

056 - 0117482-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117482-8

Réu: Jorge Braga Passos

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bom como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Advogado(a): Alexander Antunes

057 - 0155367-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155367-0

Réu: Ezio Franco dos Santos

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0174381-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174381-8

Réu: Michel Roca Melo

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

059 - 0177832-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177832-7

Réu: Carlos Alexandre do Nascimento

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, e julgo PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público para condenar o réu CARLOS ALEXANDRE NO NASCIMENTO, como incurso na pena prevista no artigo 217-A do CP (ato libidinoso), em concurso material e continuidade delitiva. do Código Penal.

Passo a dosar a pena a ser aplicado, cm estrita observância ao disposto pelo artigo 68. caput, do Código Penal.

Ambas as condutas incriminadas e atribuídas ao acusado incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma apreciação única sobre as circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59 do Código Penal, a fim de evitarmos repetições desnecessárias.

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é possuidor de bons antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade, sendo que não há informações quanto a sua conduta social.

Os motivos dos delitos se constituem pelo desejo de satisfação da lascívia, o que já é punido pela própria tipicidade do delito; as circunstâncias revelam a ocorrência dos crimes, não havendo nada que extrapole os limites do tipo; não houve dados suficientes para mensurar

as conseqüências dos crimes; a vítima em nenhum momento contribuiu ou negligenciou para a prática dos crimes.

A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base, em relação às duas vítimas, para o delito descrito no art. 217-A, na forma do artigo 69 (concurso material) do CP em 16 (dezesseis) anos de reclusão.

Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Não há causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição de pena.

Verifico também, como já mencionado na fundamentação, a ocorrência de crime continuado (art. 71 do CP) razão pela qual majoro em 1/2 (metade). ou seja, 08 (oito) anos, resultando numa pena DEFINITIVA de 24 (vintee e quatro) anos de reclusão.

Considerando o disposto pelo art. 2o, § 1o, da Lei n. 8.072/90, bem como, frente ao disposto pelo art. 33. parágrafo 2o, "a", do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente em regime fechado.

Deixo de converter a pena privativa de liberdade em RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do art. 44. I. do CP; deixo de aplicar, ainda, o SURSIS. nos

termos do art. 77, caput. do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que se encontra nessa condição, não estando presentes, até o momento, nenhum requisito que justifique a segregação cautelar.

Deixo de aplicar o disposto pelo artigo 387, IV, do Código de processo Penal, frente à inexistência de pedido inicial formulado, sendo que qualquer condenação nesse sentido afrontaria o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, por ser assistido pela DPE.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados:

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima. Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Envie-se cópia desta ao representante legal das vítimas, em observância ao disposto no artigo 201, § 2o, do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

Boa Vista/RR. 16 de junho de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0205122-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205122-5

Réu: Exdras de Freitas Araujo

Após tentativas infrutíferas da citação pessoal do acusado, bem como esgotados os meios para a sua localização, foi determinada a citação por edital. Cumprida a citação, conforme expediente de fl. 95, verifica-se que até a presente data o acusado não compareceu a este juízo nem constituiu defensor.

O representante do Ministério Público pugnou pela aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal (fls. 98).

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0005085-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005085-4

Réu: Bráulio da Silva Mota

Após tentativas infrutíferas da citação pessoal do acusado, bem como esgotados os meios para a sua localização, foi determinada a citação por edital. Cumprida a citação, conforme expediente de fl. 81, verifica-se que até a presente data o acusado não compareceu a este juízo nem constituiu defensor.

O representante do Ministério Público pugnou pela aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal (fls. 85).

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0012186-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012186-9

Réu: Linda Pereira

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bom como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0015246-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015246-8

Réu: Edinaldo Lima Batista e outros.

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bom como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Edinaldo Gomes Vidal, Jose Vanderi Maia

064 - 0009371-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009371-8

Réu: Luiz Sousa

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal,

Advogados: Alex Reis Coelho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

065 - 0013562-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013562-6

Réu: Francisco Ventura de Souza

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE, a denúncia oferecida pelo Ministério Público, e extingo o processo com resolução do mérito, para condenar o réu FRANCISCO VENTURA DE SOUZA como incurso nas penas previstas no crime do art. 217-A (estupro de vulnerável), em relação às vítimas L.C e L.C, com a incidência da causa de aumento prevista no art. 226, II (ascendência) c/c art. 71, todos do Código Penal. Atento às condições do art. 59, caput do Código Penal, 0 passo à individualização da pena.

Do crime praticado contra a vítima L.C

A culpabilidade do réu apresentou elevadíssimo grau de reprovação, uma vez realizava atos sexuais com a vítima por mais de 01 (um) ano. Ressalte-se, ainda, que o réu praticava coito vaginal e anal, bem como sexo oral contra a vítima, e sequer usava preservativo, ensejando elevado risco de gravidez a uma menina de apenas 14 anos de idade. Os motivos do crime são aqueles destinados a satisfazer sua lascívia, já inserido no tipo penal.

As circunstâncias do crime também merecem valorização, uma vez que o réu praticou os crimes sempre que a vítima estava sozinha com ele, a caminho da Escola, fazendo com que a mesma fosse freqüentemente à Escola após tamanha barbárie, como se nada houvesse acontecido. Ademais, os crimes eram praticados sempre sob a ameaça de morte da vítima e de toda sua família, caso o crime fosse descoberto. Trata-se de réu reincidente, conforme FAC de fls. 124/125.

Não há informações que maculem a sua conduta social.

Não há nos autos elementos que possam valorar a sua personalidade.

As conseqüências do crime são de extrema gravidade, eis que a vítima L.C teve sua virgindade violada pelo próprio padrasto já aos 12 ou 13 anos de idade, de forma traumática e cruel, fato que trará transtornos psíquicos eternos durante toda a sua vida.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Tais as circunstâncias fixo a pena-base em 11 (onze) anos de reclusão.

Diante da reincidência do réu (art. 61, inciso I, do CP), e à míngua de alguma circunstância atenuante, aumento a pena até aqui fixada em 02 (dois) anos, nesta fase, fixando-a em 13 (treze) anos de reclusão.

Em face da existência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal, aumento a pena até aqui fixada em metade (6 anos e 6 meses), fixando-a, nesta fase, no patamar de 19 (dezenove) anos e seis meses de reclusão.

Por fim, diante da ocorrência da causa geral de aumento prevista no art. 71 do Código Penal (crime continuado) e levando-se em conta o período em que as ações foram praticadas, aumento a pena até aqui fixada em 1/3 (um terço), tornando-a DEFINITIVA em 26 (VINTE E SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, para o crime praticado contra a vítima L.C.

Do crime praticado contra a vítima L.C

A culpabilidade do réu apresentou elevadíssimo grau de reprovação, uma vez realizava atos sexuais com a vítima desde os seus 06 (seis) anos de idade, ao menos uma vez por semana. Ressalte-se, ainda, que o réu praticava coito vaginal e anal contra a vítima, e sequer usava preservativo, ensejando elevado risco de gravidez a uma menina de apenas 12 anos de idade.

Os motivos do crime são aqueles destinados a satisfazer sua lascívia, já inserido no tipo penal.

As circunstâncias do crime também merecem valorização, uma vez que o réu praticou os crimes sempre que a vítima estava sozinha com ele, a caminho da Escola, fazendo com que a mesma fosse freqüentemente à Escola após tamanha barbárie, como se nada houvesse acontecido. Ademais, os crimes eram praticados sempre sob a ameaça de morte da vítima e de toda sua família, caso o crime fosse descoberto. Trata-se de réu reincidente, conforme FAC de fls. 124/125.

Não há informações que maculem a sua conduta social.

Não há nos autos elementos que possam valorar a sua personalidade.

As conseqüências do crime são de extrema gravidade, eis que a vítima L.C teve sua virgindade violada pelo próprio padrasto já aos 06 (seis) anos de idade, de forma traumática e cruel, fato que trará transtornos psíquicos eternos durante toda a sua vida.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Tais as circunstâncias fixo a pena-base em 11 (onze) anos de reclusão.

Diante da reincidência do réu (art. 61, inciso I, do CP), e à míngua de alguma circunstância atenuante, aumento a pena até aqui fixada em 02 (dois) anos, nesta fase, fixando-a em 13 (treze) anos de reclusão.

Em face da existência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal, aumento a pena até aqui fixada em metade (6 anos e 6 meses), fixando-a, nesta fase, no patamar de 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Por fim, diante da ocorrência da causa geral de aumento prevista no art. 71 do Código Penal (crime continuado) e levando-se em conta o período em que as ações foram praticadas, aumento a pena até aqui fixada em 1/3 (um terço), tornando-a DEFINITIVA em 26 (VINTE E SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, para o crime contra a vítima L.C.

Tendo em vista a ocorrência de concurso material de crimes, conforme disposto no art. 69 do Código Penal, fixo a pena DEFINITIVA para o réu em 52 (CINQUENTA E DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, para ambos os crimes.

O cumprimento da pena deverá se dar em regime inicialmente fechado (art. 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal c/c art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90).

Nego o direito do réu de apelar em liberdade, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva, pois o réu, se solto, poderá frustrar a aplicação da pena aqui fixada. Ademais, a ordem pública e as integridades físicas e psíquicas das vítimas e sua família também merecem ser preservadas com a manutenção do réu na prisão onde se encontra, haja vista que, caso seja solto, muito provavelmente poderá dar cumprimento às ameaças que fez a toda sua família. Expeça-se guia para execução da pena.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se no nome do réu no rol dos culpados.

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Custas pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de junho de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

066 - 0000442-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000442-8

Réu: Erlange Santos da Silva

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal,

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, João Alberto Sousa Freitas

Liberdade Provisória

067 - 0004806-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004806-6

Réu: Ismaildo Mariano de Faria

O advogado foi devidamente intimado mas não se manifestou, tendo o Ministério Público pugnado pelo arquivamento do feito (fl. 10).

Pelo exposto, considerando que a parte requerente não instruiu corretamente o feito para que fosse possível analisar o pleito, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.

P.R.I.C.

Após, arquite-se.

Advogado(a): Ildo de Rocco

Med. Protetiva-est.idoso

068 - 0093876-27.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093876-2

Indiciado: A.S.B.

Pelo exposto, verifica-se que o despacho de fl. 150 não está de acordo com o que prevê o dispositivo acima mencionado, razão pela qual chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 150 e, consequentemente, deixo de receber a resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública.

Tomem-se as seguintes providências:

Cancele-se a audiência designada.

Ciências às partes desta decisão.

Após, vista ao Ministério Público para se manifestar acerca do paradeiro do acusado

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

069 - 0006044-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006044-2

Autor: Cleodete de Almeida e outros.

Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO das flagranteadas CLEODETE DE LAMEIDA e DELCINEIDE OLIVEIRA ALMEIDA.

Passo a análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310. II e 111, com redação dada pela Lei 12.403/2011)."

Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

No que toca à liberdade provisória propriamente dita, passo a analisar os fatos.

O crime de tráfico de drogas coloca em risco a ordem pública, auxilia no aumento da criminalidade social e é concretamente grave, embora se trate de crime de perigo abstrato. As circunstâncias que envolveram as prisões dão indicativos de que a medida cautelar extrema servirá para a garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução criminal.

A prova da materialidade encontra respaldo no auto de prisão em flagrante e auto de constatação da substância entorpecente. Os indícios de autoria restam demonstrados nas oitivas colhidas das testemunhas.

As circunstâncias em que ocorreu a prisão, dão indicativos que a medida cautelar extrema é imprescindível para a garantia da ordem pública, uma vez que a imputada DELCINEIDE confessou que os papéletes apreendidos em sua residência eram para venda.

Em que pese a negativa da acusada CLEODETE, afirmando que a droga era para consumo pessoal de seu marido, as investigações policiais indicaram negociações acerca de entorpecentes em seu aparelho celular, ocorridas entre ela e a outra imputada.

Ademais, a droga apreendida estava acondicionada em nada menos que 74 (setenta e quatro) invólucros plásticos prontos para venda, bem como foram apreendidos linhas, tesoura e pires, objetos utilizados na preparação da droga para venda, típicos do tráfico.

Assim, é necessária a segregação cautelar das flagranteadas para evitar a prática de novos delitos da mesma natureza e acautelar o meio social.

Não visualizo a possibilidade de as medidas cautelares diversas da prisão serem suficientes e adequadas para tutelar o processo e acautelar o meio social, vez que as flagranteadas em liberdade poderão cometer novos delitos.

Por fim, faz-se presente a circunstância da garantia da ordem pública e o asseguramento de aplicação da lei penal, eis que delitos desta natureza cada vez mais trazem intranquilidade para a sociedade e merecem tratamento rigoroso.

Pelo exposto, CONVERTO as prisões em flagrante de CLEODETE DE ALMEIDA e DELCINEIDE OLIVEIRA ALMEIDA nos termos do art.

Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 76). à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se o flagrado da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de junho de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

070 - 0197970-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197970-9

Indiciado: I. e outros.

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bom como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Elias Bezerra da Silva, Walber David Aguiar

071 - 0007261-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007261-7

Réu: Felix Sakai Thomé

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, julgo PROCEDENTE, em parte, a pretensão punitiva estatal para:

ABSOLVER o réu FELIX SAKAI THOMÉ do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06;

CONDENAR o réu FÉLIX SAKAI THOMÉ como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (guardar e portar) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo substância esverdeada, posteriormente analisada e tida como MACONHA; (b) quantidade da droga apreendida: 266,6 (duzentos e sessenta e seis vírgula seis gramas); (c) ausentes elementos que possam desabonar a personalidade do réu, sendo que o mesmo possui boa conduta social.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências da Lei 11.343/06, observa-se que a culpabilidade com que agiu o réu é normal à espécie. Trata-se de acusado primário, com bons antecedentes. Não há elementos que desabonem a personalidade do réu, sendo que os motivos do delito são os de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil, o que já é punido pelo tipo. As circunstâncias foram relatadas nos autos, nada havendo para valora-las. As consequências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima.

Em face do quanto analisado, fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja: 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006, especialmente à situação econômica do réu.

À míngua de circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho a pena no patamar até aqui fixado nesta fase de aplicação da pena.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena previstas no Código Penal.

Tendo em vista que se trata de réu primário, com bons antecedentes, e que não há evidências de que o mesmo se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosas, deve-se incidir a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Com efeito, reduzo a pena fixada ao réu em 1/3 (um terço), tornando-a DEFINITIVA em 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 1.000 (MIL) DIAS-MULTA, no valor retromencionado, em relação ao crime previsto no art. 33, "caput" da lei nº 11.343/06.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "c" do CP.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos justificadores de eventual prisão provisória, conforme exigido pelo art. 312 do CPP.

Tendo em vista a quantidade de pena fixada ao réu e as circunstâncias judiciais apreciadas, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, consubstanciadas em 01 (UMA) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e 01 (UMA) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, pois se encontram preenchidos os requisitos objetivos e subjetivo do art. 44 do Código Penal.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se guia de execução definitiva de pena em relação ao réu FELIX SAKAI THOMÉ (art. 17 do Código

de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima).

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1o, determino a imediata incineração, guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de junho de 2014.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

072 - 0000907-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000907-0

Réu: Evandro da Costa Mangabeira e outros.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, julgo PROCEDENTE, em parte, a pretensão punitiva estatal para:

ABSOLVER os réus EVANDRO DA COSTA MANGABEIRA, EUCLIDES

DA COSTA MANGABEIRA e ELINALDA SILVA NASCIMENTO, do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06; ABSOLVER a ré MARIA AUXILIADORA CASTRO SILVA do crime previsto no art. 12 da lei nº 10.826/03, nos termos do art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal; CONDENAR os réus EVANDRO DA COSTA MANGABEIRA, EUCLIDES DA COSTA MANGABEIRA e ELINALDA SILVA NASCIMENTO, como incurso nas penas previstas no art. 33, "caput" da Lei nº 11.343/06. Passo a dosar as respectivas penas a ser-lhes aplicadas, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (facilitar, guardar, armazenar e vender) da lei 11.343/06: (a) natureza das drogas apreendidas, descritas no auto de apresentação e apreensão como sendo substância pulverulenta, esbranquiçada, posteriormente foi analisada e tida como COCAÍNA, bem como substância vegetal, castanho-esverdeada, constituída por sementes, fragmentos de caules e folhas, com composição de massa líquida, posteriormente analisada e tida como MACONHA; (b) quantidade da droga apreendida, pouco mais de 300g (trezentos gramas); (c) personalidades e condutas sociais dos agentes, sem maiores elementos nos autos.

Em relação ao Réu EVANDRO DA COSTA MANGABEIRA

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências da Lei 11.343/06, observa-se que a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes (fls. 267/268); não elementos que desabonem sua conduta social, bem como a sua personalidade; os motivos do delito são os de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil, o que já é punido pelo tipo; as circunstâncias foram relatadas nos autos, nada havendo para valora-las; as consequências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo a pena, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado EVANDRO DA COSTA MANGABEIRA:

Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

À míngua da existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem sopesadas, mantenho a pena até aqui fixada.

Por outro lado, reconheço a causa especial de diminuição prevista no § 4o do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos que comprovam que o réu não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. Assim, diminuo a quantidade da pena até aqui fixada em 1/3 (um terço), pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos, fixo DEFINITIVAMENTE a pena para o crime do art. 33, "caput" da Lei nº 11.343/06 em 04 (QUATRO) ANOS e 08 (OITO) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor acima referido, em relação ao réu EVANDRO DA COSTA MANGABEIRA.

O regime inicial para cumprimento da pena é o semi-aberto, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "b" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primário e não registrar antecedentes, hei por bem conceder ao acusado o direito da apelar em liberdade, considerando o quantum da pena aplicada, devendo ser expedido o respectivo alvará de soltura a ser cumprido imediatamente se por outro motivo não estiver preso.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por ausência dos requisitos objetivos (quantidade de pena), bem como a suspensão condicional do processo (arts. 44 e 77 do Código Penal, respectivamente).

Em relação ao Réu EUCLIDES DA COSTA MANGABEIRA

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências da Lei 11.343/06, observa-se que a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes (fls. 269); não elementos que desabonem sua conduta social, bem como a sua personalidade; os motivos do delito são os de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil, o que

já é punido pelo tipo; as circunstâncias foram relatadas nos autos, nada havendo para valora-las; as consequências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo a pena, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado EUCLIDES DA COSTA MANGABEIRA:

Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

À míngua da existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem sopesadas, mantenho a pena até aqui fixada.

Por outro lado, reconheço a causa especial de diminuição prevista no § 4o do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos que comprovam que o réu não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre

Página 16 de 19 jK/

organização criminosa. Assim, diminuo a quantidade da pena até aqui fixada em 1/3 (um terço), pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos, fixo DEFINITIVAMENTE a pena para o crime do art. 33, "caput" da Lei nº 11.343/06 em 04 (QUATRO) ANOS e 08 (OITO) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor acima referido, em relação ao réu EUCLIDES DA COSTA MANGABEIRA.

O regime inicial para cumprimento da pena é o semi-aberto, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "b" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primário e não registrar antecedentes, hei por bem conceder ao acusado o direito da apelar em liberdade, considerando o quantum da pena aplicada, devendo ser expedido o respectivo alvará de soltura a ser cumprido imediatamente se por outro motivo não estiver preso.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por ausência dos requisitos objetivos (quantidade de pena), bem como a suspensão condicional do processo (arts. 44 e 77 do Código Penal, respectivamente).

Em relação à Ré ELINALDA SILVA NASCIMENTO

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências da Lei 11.343/06, observa-se que a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes (fls. 265); não elementos que desabonem sua conduta social, bem como a sua personalidade; os motivos do delito são os de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil, o que já é punido pelo tipo; as circunstâncias foram relatadas nos autos, nada havendo para valora-las; as consequências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica da ré.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo a pena, observando o sistema trifásico, em desfavor da acusada ELINALDA SILVA NASCIMENTO:

Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, cada um

Página 17 de 19 y\~)

no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

À míngua da existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem sopesadas, mantenho a pena até aqui fixada.

Por outro lado, reconheço a causa especial de diminuição prevista no § 4o do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos que comprovam que a ré não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. Assim, diminuo a quantidade da pena até aqui fixada em 1/3 (um terço), pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos, fixo DEFINITIVAMENTE a pena para o crime do art. 33, "caput" da Lei nº 11.343/06 em 04 (QUATRO) ANOS e 08 (OITO) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor acima referido, em relação à ré ELINALDA SILVA NASCIMENTO.

O regime inicial para cumprimento da pena é o semi-aberto, nos termos

do artigo 33, § 2o, alínea "b" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primária e não registrar antecedentes, hei por bem conceder à acusada o direito da apelar em liberdade, considerando o quantum da pena aplicada, devendo ser expedido o respectivo alvará de soltura a ser cumprido imediatamente se por outro motivo não estiver presa.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por ausência dos requisitos objetivos (quantidade de pena), bem como a suspensão condicional do processo (arts. 44 e 77 do Código Penal, respectivamente).

Transitada em julgado:

1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;

2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeçam-se alvarás de soltura em favor dos réus EVANDRO DA COSTA MANGABEIRA, EUCLIDES DA COSTA MANGABEIRA e ELINALDA SILVA NASCIMENTO;

4) Expeçam-se guias para execução provisória da pena em relação aos réus EVANDRO DA COSTA MANGABEIRA, EUCLIDES DA COSTA MANGABEIRA e ELINALDA SILVA NASCIMENTO;

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1o, determino a imediata incineração, guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de junho de 2014.

Advogados: Glaucemir Mesquita de Campos, Moacir José Bezerra Mota, Stélio Baré de Souza Cruz

073 - 0005411-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005411-6

Réu: Daniele José Manduca

SENTENÇA

O representante do Ministério Público do Estado de Roraima que oficia perante este juízo, ofereceu denúncia contra DANIELE JOSÉ MANDUCA, qualificada nos autos, imputando-lhe a conduta penal prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Afirmo que no dia 26 de março de 2013, por volta das 17h30min, na Rua José Coelho esquina com Rua Barreto Leite, no bairro Caetano Filho, a denunciada, de forma livre e consciente, vendia e trazia consigo 6,8g (seis grammas e oito decigramas) de cocaína e 6,2g (seis grammas e dois decigramas) de maconha, substâncias de uso proscrito no Brasil conforme resolução RDC nº 021/2010/ANVISA e portaria nº 344/98 - SVS/MS, atestadas pelo laudo toxicológico preliminar de fls. 20/21. Conforme o inquérito que instruiu a denúncia, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina no bairro Caetano Filho, quando avistaram a denunciada em atitude suspeita. Ao ser abordada, foi encontrada em sua mão uma substância aparentando ser pasta base de cocaína, o que levou os policiais a efetuarem a prisão em flagrante da denunciada.

Conduzida à Delegacia, uma policial feminina realizou revista íntima na acusada, resultando na apreensão de mais um invólucro contendo substância aparentando ser maconha, escondido em seu sutiã.

Em seu interrogatório policial, a denunciada confessou a autoria delitiva, informando que era a primeira vez que estava portando drogas para revender, tudo com o intuito de sustentar seu vício, haja vista ter afirmado ser usuária de drogas.

Afirmou ainda, que não lucrava com a venda da droga, apenas ficava com parte do produto para seu consumo, e que, na verdade, trabalhou apenas como "avião do tráfico".

Decisão (fls. 32/33), homologando o auto de prisão em flagrante delito e concedendo a liberdade provisória da denunciada no dia 03 de abril de 2013.

Defesa preliminar da acusada (fls. 51).

A denúncia foi recebida em 25 de julho de 2013, conforme decisão de fls. 55/56.

Em audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos das testemunhas SANDRA TENÓRIO COUTIM (fls. 74), VERA LÚCIA MORAIS CABRAL (fls. 75) e MADISON JÚNIOR OLIVEIRA FREITAS (fls. 76), bem como o interrogatório da acusada DANIELE JOSÉ MANDUCA (fls. 77).

Encontram-se acostados aos autos o laudo de exame preliminar de constatação (fl.20/21), auto de apresentação e apreensão (fl. 11) e

Laudo de Exame Definitivo em Substância (fls.64/70).

Em alegações finais (fls.79/84), o Ministério Público pugna pela procedência da pretensão punitiva posta na denúncia para o fim de condenar a ré na pena prevista no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. A Defensoria Pública, em alegações finais (fls. 88/92), pugna pela isenção da pena do crime de tráfico, com fulcro no art. 45 da Lei 11.343/2006, e, alternativamente, pela condenação da denunciada na pena mínima para o referido crime, por ter sido comprovado que ela preenche os requisitos do § 4o do art. 33 da Lei 11.343/06, e que é ré confesso nos termos do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Ao final, pugna pela conversão da pena privativa por restritiva de direito com fulcro no HC 97.256 do STF.

É o relatório. Decido.

Como se vê do relatório, cuida-se de ação penal pública incondicionada deflagrada pelo Ministério Público Estadual, pela qual se pretende imputar à DANIELE JOSÉ MANDUCA, a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Não há nulidades a serem sanadas.

Quanto à materialidade do delito capitulado no art. 33, dúvida não há que restou sobejamente demonstrada pelo laudo pericial que constatou que os produtos apreendidos se tratavam de substâncias entorpecentes de uso proibido, segundo a Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, identificadas como cocaína e maconha (laudo preliminar de constatação - fl. 20/21, Laudo Definitivo às fls. 64/70 e auto de apresentação e apreensão fls. 11).

No mesmo norte, dúvida não há quanto à responsabilidade no evento criminoso da ré DANIELE JOSÉ MANDUCA, uma vez que restou comprovado que a mesma vendia e trazia consigo substâncias entorpecentes de uso proscrito no país.

De acordo com os elementos de prova que constam dos autos, mormente pelas circunstâncias em que se deu a prisão da acusada, vê-se que ela realmente estava vendendo e trazia consigo drogas.

A acusada confessou em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ser usuária de drogas, sendo que havia pegado de outro usuário uma parte da droga, a fim de revender e manter o vício. Afirmou, ainda, que na primeira vez que fez isso foi presa.

A testemunha de defesa SANDRA TENÓRIO COUTIM, declarou em juízo que é amiga da denunciada desde que esta tinha 16 anos de idade, e sabia que ela era usuária de drogas, bem como seu falecido marido. Declarou que nunca ouviu falar que ela vendia drogas no beirai, e soube que ela fez apenas uma "correria" para sustentar seu vício, momento que foi presa. Informou, finalmente, que a ré reside com sua mãe, trabalha e deixou de ser usuária de drogas.

Do mesmo modo, a testemunha de defesa VERA LÚCIA MORAIS CABRAL, declarou que a denunciada é sua ex-nora, e sabia, através de terceiros, que ela era usuária de drogas. Informou que a ré morou em sua casa com seu filho que era muito viciado em drogas e, por este motivo, a denunciada se tornou usuária de drogas. Disse, finalmente, que a ré mora com sua mãe, trabalha e parou de usar drogas.

A testemunha MADISON JÚNIOR OLIVEIRA FREITAS, Policial Militar responsável pela prisão da acusada, quando da sua oitiva em juízo, declarou que fizeram uma abordagem de rotina no beirai quando encontraram com a ré uma porção de droga, tendo sido conduzida à delegacia onde foi lavrado o flagrante. Declarou também, que na delegacia foi realizada uma revista íntima por uma policial feminina, a qual encontrou mais drogas com a ré. Todavia, afirmou não se recordar o local onde a droga estava escondida, pois a revista foi realizada no banheiro. Afirmou, finalmente, que realizavam diversas abordagens naquele local e que nunca tinha visto a ré.

Observo que o depoimento do policial pode ser utilizado como forma de fundamentar um decreto condenatório, não havendo nenhum impedimento neste sentido, ainda mais quando corroborado pelas demais provas dos autos e colhido observadas as garantias do devido processo legal.

Isso porque os policiais são agentes do Estado contratados para exercer a função de repressão ao crime e garantir a segurança pública, não sendo lógico que sejam impedidos de prestar depoimento acerca dos fatos que presenciaram.

Ademais a própria acusada, em seu interrogatório, confessou a prática delituosa, confissão esta totalmente consoante com as demais provas produzidas, e que conduzem à firme conclusão de que ela realmente vendia e trazia consigo substâncias entorpecentes.

Dessa forma, as provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa são suficientes para a imposição de um decreto condenatório em relação ao crime previsto no artigo 33, caput da Lei 11.343/06.

Importante salientar que, para que este tipo penal se perfaça, desnecessário se torna que o agente seja pego em atos efetivos da mercancia ilícita.

Nos autos em apreço, a prática delituosa restou devidamente comprovada pelo depoimento das testemunhas, pela confissão da acusada e pelo Auto de Apreensão de Substâncias (fls. 11).

Assim, restaram comprovadas materialidade e autoria em relação ao tipo legal contido no artigo 33 da Lei 11.343/06, de tráfico de substâncias entorpecentes, sendo a condenação da ré é medida que se impõe. Não há nos autos nenhum elemento que exclua a ilicitude do fato mencionado na denúncia.

A ré tinha plena ciência do caráter ilícito da sua conduta. Ainda assim, preferiu agir em desacordo com esse entendimento, quando lhe era exigível uma conduta diversa, restando comprovada sua culpabilidade. **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, extingo o processo com resolução do mérito, e julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para condenar a ré DANIELE JOSÉ MANDUCA, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, caput, do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (vender e trazer consigo): (a) natureza e quantidade da droga apreendida descrita no auto de apresentação e apreensão: 1) 01 (um) invólucro (trouxinha) contendo substância de coloração pardacenta, empedrada, pesando 6,8g (seis gramas e oito decigramas); 2) 01 (um) invólucro (trouxinha) contendo substância vegetal de coloração marrom esverdeada, pesando 6,2g (seis gramas e dois decigramas), que posteriormente foram analisadas e tidas como COCAÍNA e MACONHA-respectivamente; (b) personalidade e conduta social da agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade da ré é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social: poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta social; personalidade da ré sem elementos nos autos para aferição; o motivo do crime foi o desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica da ré.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor da acusada DANIELE JOSÉ MANDUCA, do seguinte modo:

1) Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa:

Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena-base de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

Sem agravantes a serem consideradas. No caso, deve-se incidir a atenuante específica da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal (confissão). Entretanto, não será considerada nesta fase de aplicação da pena em razão da quantidade de pena fixada, eis que já fixada no seu mínimo legal, conforme entendimento sufragado pelo Enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal Justiça.

Não há causas gerais de aumento ou de diminuição de pena serem consideradas.

Por outro lado, reconheço a causa específica de diminuição de pena prevista no § 4o do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que a ré não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

Assim, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza e a quantidade da droga, diminuo a pena até aqui fixada em 2/3 (dois terços), fixando-a DEFINITIVAMENTE em 01 (um) ano e 08(oito) meses e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cada qual no valor anteriormente mencionado, para o crime de tráfico de drogas.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, pois é a condição em que se encontra, sendo que não se encontram presentes os requisitos para decretação de sua custódia preventiva, conforme exigência do art. 312 do CPP.

Possível à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS. Com efeito, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos

em face do quantum de pena aplicado, consubstanciadas em uma prestação de serviços à comunidade e uma pena pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos, cujo valor será revertido em favor da FUNPER.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Transitada em julgado:

1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Restitua o aparelho celular apreendido às fls. 11.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto ao aparelho celular apreendido às fls. 11, verifico que não há elementos que indiquem que seja produto/proveito de crime, razão pela qual determino a sua restituição.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1o, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Deixo de condenar a ré sentenciada ao pagamento de custas processuais por ter sido assistida pela Defensoria Pública Estadual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 13 de junho de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

074 - 0018183-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018183-6

Réu: Roberto Noel Rodriguez

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogado(a): Maria Iracélia L. Sampaio

Vara Execução Penal

Expediente de 17/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

075 - 0069904-62.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069904-4

Sentenciado: Telmar Mota de Oliveira

DECISÃO

Vistos etc.

O reeducando é condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 02 042231-6 pena de 16 anos e 11 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 129, "caput", combinado ainda com o art. 129, § 1º, II, na forma do art. 70, primeira parte, todos do Código Penal, guia de fl. 27;

2ª Ação Penal nº 0010 02 031544-5 pena de 28 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, IV, na forma do art. 70, c/c o art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, na forma do art. 69, todos também do Código Penal, guia de fl. 355;

Pedido de comutação referente ao Decreto nº 668, de 16.10.1992, ao Decreto nº 953, de 8.10.1993, ao Decreto nº 1.242, de 15.9.1994, ao Decreto nº 1.645, de 26.9.1995, ao Decreto nº 2.002, de 9.9.1996, ao Decreto nº 2.365, de 5.11.1997, ao Decreto nº 2.838, de 6.11.1998, ao Decreto nº 3.226, de 29.10.1999 e ao Decreto nº 3.3.667, de 21.11.2000, fls. 1.170/1.172.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento referente ao Decreto nº 668, de 16.10.1992, ao Decreto nº 953, de 8.10.1993, ao Decreto nº 1.242, de 15.9.1994, ao Decreto nº 1.645, de 26.9.1995, ao Decreto nº 2.002, de 9.9.1996, e ao Decreto nº 3.3.667, de 21.11.2000, e deferimento em relação ao Decreto nº 2.365, de 5.11.1997, ao Decreto nº 2.838, de 6.11.1998, ao Decreto nº 3.226, de 29.10.1999, apenas em relação à ação penal nº 0010 02 042231-6, fls. 1.202/1.204.

Certidão carcerária, fls. 1.173/1.181.

Parecer desfavorável do Conselho Penitenciário, fls. 1.193/1.198.

O "Parquet" opinou pelo deferimento de comutação de pena, fls. 281/282.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, esclareço que o primeiro crime do reeducando não é hediondo.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não faz jus ao benefício de comutação referente ao Decreto nº 668, de 16.10.1992, já que o art. 6º, II, do Decreto em análise estabelece que a comutação de pena não se estende a pessoa condenada por crime de homicídio qualificado, que é o caso do reeducando.

Do mesmo modo, observo que o reeducando não faz jus ao benefício de comutação de pena em relação ao Decreto nº 953, de 8.10.1993, pois o reeducando é condenado por crime definido como hediondo, cometido antes da edição da Lei de Crimes Hediondos, conforme o art. 7º, II, do Decreto em análise.

Outrossim, em análise minudente, tenho que o reeducando não faz jus à comutação de pena em relação ao Decreto nº 1.242, de 15.9.1994, pois o art. 8º, II, "c", do Decreto em verificação é claro ao estabelecer que a comutação não se estende ao condenado por crime considerado hediondo, ainda que cometido antes da Lei de Crimes Hediondos. Posteriormente, verifiquei que o reeducando também não faz jus à comutação de pena em relação ao Decreto nº 1.645, de 26.9.1995, pois o art. 7º, III, do referido Decreto estabelece que a comutação não se aplica aos condenados pelos crimes referidos na Lei de Crimes Hediondos, modificado pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994, ainda que cometidos anteriormente a sua vigência.

Da mesma forma, o Decreto nº 2.002, de 9.9.1996, em seu art. 7º, III, prescreve que o benefício da comutação de pena não é aplicado ao reeducando condenado pelos crimes referidos na Lei de Crimes Hediondos, modificada pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994, ainda que cometidos anteriormente a sua vigência.

Na mesma esteira, o Decreto nº 2.365, de 5.11.1997, no art. 8º, II, estabelece que a benesse da comutação de pena não abarca o reeducando condenado pelo crime definido na Lei de Crimes Hediondos, modificada pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994.

Já quanto ao Decreto nº 2.838, de 6.11.1998, tenho que o reeducando faz jus à comutação de pena, pois cumpriu 1/4 da pena da ação penal nº 0010 02 042231-6, ver cálculo de benefício elaborado no gabinete deste Juízo anexo, nos termos do art. 2º, "caput", do Decreto, e não cometeu falta grave, apurada na forma prevista na Lei de Execução Penal, durante os últimos doze meses de cumprimento da pena, computada a detração, ver fls. 1.174/1.181, conforme previsto no art. 3º, I, do mesmo Decreto. Vale ressaltar que neste Decreto não consta a ressalva que existia nos outros Decretos quanto ao crime definido ou considerado hediondo, portanto, cabível o benefício.

Na mesma senda, observo que o reeducando faz jus ao benefício de comutação de pena em relação ao Decreto nº 3.226, de 29.10.1999, porquanto cumpriu 1/4 da pena da ação penal nº 0010 02 042231-6, ver cálculo de benefício elaborado no gabinete deste Juízo anexo, e não cometeu falta grave, apurada na forma prevista na Lei de Execução Penal, durante os últimos doze meses de cumprimento da pena, computada a detração, ver fls. 1.174/1.181. Cabe salientar aqui a mesma observação supramencionada, pois não consta ressalva, como nos outros Decretos, quanto ao crime definido ou considerado hediondo, logo, cabível o benefício.

Ainda, verifico que o reeducando não faz jus ao benefício de comutação de pena referente ao Decreto nº 3.667, de 21.11.2000, pois foi condenado pela prática de homicídio doloso, conforme impedimento previsto no art. 10, II, do Decreto em comento.

Em análise minudente, observo que o reeducando faz jus à remição de 104 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 727/741 e fls. 748/754, estava no regime semiaberto, cometeu falta grave e conta com 473 dias laborados.

Por fim, analisando o cálculo de benefícios elaborado no gabinete deste Juízo anexo, bem como tendo em conta a comutação procedida, observo que o reeducando faz jus à progressão de regime, do fechado para o semiaberto, por consequência, também tem direito à saída temporária para o ano de 2014, já que possui um bom comportamento carcerário, ver 1.173/1.181, e cumpriu o lapso temporal, ver cálculo e comutação deferida nesta decisão. Logo, os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena. Vale salientar que, caso o reeducando apresente proposta ou declaração de trabalho, o mesmo deve ser, imediatamente, transferido para a Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV). Posto isso, em dissonância parcial com a Defesa e em consonância parcial com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de comutação de pena interposto em favor do reeducando Telmar Mota de Oliveira, nos termos do art. 6º, II, do Decreto nº 668, de 16.10.1992, nos termos do art. 7º, II, do Decreto nº 953, de 8.10.1993, nos termos do art. 8º, II, "c", do Decreto nº 1.242, de 15.9.1994, nos termos do art. 7º, III, do Decreto nº 1.645, de 26.9.1995, nos termos do art. 7º, III, Decreto nº 2.002, de

9.9.1996, nos termos do art. 8º, II, do Decreto nº 2.365, de 5.11.1997, e nos termos do art. 10, II, do Decreto nº 3.667, de 21.11.2000. Porém, DEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA em favor do reeducando, no que tange o art. 2º, "caput", c/c o art. 3º, I, ambos do Decreto nº 2.838, de 6.11.1998, para comutar 1/4 (um quarto) da pena remanescente do reeducando aferida em 25.12.1998, e DEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA em favor do reeducando, no que tange o art. 2º, "caput", c/c o art. 3º, I, ambos do Decreto nº 3.226, de 29.10.1999, para comutar 1/4 (um quarto) da pena remanescente do reeducando aferida em 25.12.1999, ambos apenas em relação à ação penal nº 0010 02 042231-6. Por derradeiro, DECLARO remidos 104 dias da pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do art. 126, § 1º, II, c/c o art. 127, "caput", ambos da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o seu pedido de progressão de regime, FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período 27.6 a 3.7.2014, 10 a 16.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso não esteja com uma boa conduta carcerária, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Junte-se o cálculo de benefícios elaborado neste Juízo, após, cópia ao reeducando.

Por fim, elabore-se novo cálculo de benefício levando em conta as comutações e aguarde-se o período mencionado no parecer médico-pericial de fls. 1.246/1.247.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.6.2014 12:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Antônio O.f.cid, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Ildeany Brito de Melo, João Alberto Sousa Freitas

076 - 0207593-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207593-5

Sentenciado: José Roberto Sancho de Almeida
DESPACHO

I Haja vista que o reeducando cumprirá o lapso para o livramento condicional apenas no dia 24.8.2014, aguarde-se;
II Após a data acima, dê-se vista ao Ministério Público;
III Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 16.6.2014 13:56.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

077 - 0213290-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213290-0

Sentenciado: Luiz da Silva Nascimento

Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente condenado:

1ª condenação: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, regime aberto, guia de fl. 116;

2ª condenação: 1 (um) ano, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, guia de fl. 217;

3ª condenação: 1 (um) ano, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, guia de fl. 237;

À fl. 269, consta a chegada de uma nova condenação, com uma pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Verifico que com o recebimento de outras guias de Execução o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realiza a unificação de penas, no entanto, não procede à unificação de regimes. Sendo assim, a soma do restante da pena anterior, com a nova pena, fl. 269, totaliza uma pena inferior a 8 (oito) anos de reclusão, o que enseja a manutenção do regime semiaberto.. Todavia, observo que o reeducando se encontra no regime semiaberto,

ou seja, mesmo com a unificação cabe a este Juízo apenas manter tal regime, tendo em vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, tenho que se faz necessária a fixação da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, ou seja, dia 12/05/2013. Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME SEMIABERTO, nos termos do Art. 33, § 2º, "b", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 12/05/2013 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Certifique-se o Cartório, quanto as guias de fls. 3 e 27 continuarem ativas, posto as penas que se referem a estas guias terem sido declaradas extintas, fls. 94/95.

Elaborem-se novos cálculos, após, dê-se vistas ao "Parquet".

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0011818-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011818-8

Sentenciado: Ernandes Cardozo de Oliveira

Vistos etc.

Em síntese, consta que, por meio da certidão carcerária de fls. 173/173v, o reeducando está atualmente na condição de foragido.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela regressão cautelar, fls. 174/175.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando ERNANDES CARDOZO DE OLIVEIRA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 30 (trinta) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 17 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0004984-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004984-5

Sentenciado: Heliton Andrade Serrão

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena e livramento condicional em favor do reeducando acima, condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 12, "caput", da antiga Lei de Tóxicos. Folhas de frequência (mar/12 a jun/12, out/12 a dez/12 e fev/13), fls. 163/173. Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 64 (sessenta e quatro) dias, fl. 186. Exame criminológico desfavorável ao reeducando, fls. 188/191. Certidão carcerária, fls. 192/196. Documentos juntados, fls. 197/204. O "Parquet" opinou pela remição de 63 (sessenta e três) dias da pena

privativa de liberdade do reeducando e aguardo do cumprimento do lapso do benefício de livramento condicional, fl. 205. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 63 (sessenta e três) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 163/173, estava no regime fechado e semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 190 (cento e noventa) dias laborados.

Outrossim, não obstante o exame criminológico tenha sido desfavorável, fls. 188/191, noto que o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício do livramento, pois possui um bom comportamento carcerário, fls. 192/196, e cumprirá o lapso no dia 8.7.2014. Logo, tenho que no dia 8.7.2014 o reeducando fará jus ao benefício, desde que ainda conte com uma boa conduta carcerária. Posto isso, DECLARO remidos 63 (sessenta e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Heliton Andrade Serrão, nos termos do art. 126, § 1º, II, ainda, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em seu favor, para ser cumprido no dia 8.7.2014, condicionado ao bom comportamento, conforme dito acima, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita, fl. 198; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.6.2014 13:56.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Wisley Alberes Babora

080 - 0013590-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013590-9

Sentenciado: Dionny Silva Gomes

Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente condenado:

1ª condenação: 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 3;

2ª condenação: 12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, guia de fl. 84.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, fl. 84, todavia, observo também que a pena e o regime, não foram unificados, bem como o reeducando já se encontra no regime fechado, ou seja, mesmo com a unificação cabe a este Juízo apenas manter o regime fechado.

Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço será o dia 26/01/2013, data em que deu entrada na unidade prisional e encontra-se recolhido até o dia de hoje, ver certidão carcerária, fls. 119/121.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 26/01/2013 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos, enviando uma via ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0016800-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016800-9

Sentenciado: Marcelo de Oliveira Macedo

Cumpra-se o despacho de fls. 107v, com urgência.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0000388-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000388-1

Sentenciado: Francisco Gervanio Gomes

Vistos etc.

O(a) reeducando(a) acima indicado(a), já qualificado(a) nos autos desta execução, foi condenado(a) à pena de 11 (onze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 288 do Código Penal, na forma do artigo 69 do CP.

Às fls. 57/65, foi juntado o resultado do recurso, absolvendo o reeducando da pena que lhe foi imposta.

Certidão carcerária, fls. 66/67, confirmando a soltura do reeducando.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do ilustre Promotor Público, em face da urgência.

Diz o artigo 10 da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 10 - Sobrevindo decisão absolutória, o respectivo órgão prolator comunicará imediatamente o fato ao juízo competente para a execução, para anotação do cancelamento da guia.

Dessa forma, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO instaurado contra o reeducando acima identificado, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 10 da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Devolva-se a Guia de Recolhimento e demais peças respectivas ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, cumpridas as formalidades, oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça, solicitando o cancelamento destes autos.

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0008180-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008180-4

Sentenciado: Elcivan Mendes Cadete

Despacho

I- Designo o dia 31.07.2014, às 10h15, para audiência de justificação do reeducando Elcivan Mendes Cadete, nos termos da cota do anverso.

II- A conduta do reeducando deverá permanecer inalterada até a data da referida audiência, sob pena de nova sanção disciplinar.

Boa Vista/RR, 17.6.2014 09:14.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0008208-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008208-3

Sentenciado: Edenilson Clovis Pereira Rodrigues Junior

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima, fls. 101, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, "caput", do Código Penal.

Exame criminológico desfavorável ao reeducando, fls. 102/104.

Certidão carcerária, fls. 105/107.

Documentos juntados, fls. 108/114.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento, fls. 115/116.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, noto que o reeducando não atende aos requisitos para a obtenção do benefício de livramento condicional, pois não cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de benefícios elaborado no gabinete deste Juízo anexo, o exame criminológico é desfavorável, vide fls. 102/104, e possui uma má conduta carcerária, fls. 105/107. Logo, não estão demonstrados sinais positivos para a obtenção do benefício. Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando Edenilson Clovis Pereira Rodrigues Junior, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Junte-se o cálculo de benefício elaborado neste Mutirão, após, dê-se cópia ao reeducando.

Por fim, designo o dia 31.7.2014, às 10h, para audiência de justificação. Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.6.2014 10:44.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0014070-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014070-9

Sentenciado: Luiz Carlos Aniceto da Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime, interposto em favor do reeducando acima, fls. 58/58v, já qualificado nestes autos.

Cálculo de penas, fls. 55/56.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 60.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção do benefício da progressão de regime, uma vez que cumpriu o lapso temporal, ver cálculos de fls. 55/56, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consônancia com o "Parquet" e em consonância com a Defesa, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO em favor do reeducando LUIZ CARLOS ANICETO DA SILVA, nos termos do art. 112, da Lei de Execução Penal. Ciência desta decisão ao reeducando e à Cadeia Pública Masculina para apresentação do reeducando na Casa de Albergado.

Solicite-se resposta ao expediente de fl. 49, no prazo de 24h.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

086 - 0005440-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005440-5

Autor: Marcelo Oliveira de Souza

Vistos, etc.

Torno sem efeito o despacho de fl. 55v.

Trata-se de pedido de prorrogação da prisão domiciliar em favor do reeducando em epígrafe, fls. 48/48v.

Documentos juntados às fls. 49/54.

O "Parquet" manifestou-se para que o reeducando seja avaliado pela Junta Médica, fl. 55.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao representante ministerial.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que o reeducando necessita da avaliação médica.

Contudo, tenho por necessário prorrogar a domiciliar do reeducando, já que este permanece em tratamento médico e cuidados permanentes, o que não pode ser disponibilizado na unidade prisional.

Posto isso, PRORROGO a PRISÃO DOMICILIAR do reeducando MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA, pelo período de 60 (sessenta) dias nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal (LEP), devendo a Assistente Social do sistema prisional acompanhá-lo no período da referida prisão, bem como apresentá-lo à Junta Médica antes do término do período acima.

Ainda, sob pena de revogação do benefício, deve obedecer às seguintes condições: a) apresentar relatório médico com a evolução do tratamento médico no prazo de 30 (trinta) dias; b) deverá ficar recolhido após às 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; c) deverá comparecer em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita, se houver; d) não mudar de residência sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e e) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares.

Intime-se o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta Decisão.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Comunique-se o Juízo de Conhecimento.
Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Transf. Estabelec. Penal

087 - 0013148-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013148-4

Réu: Jean Carlos Almeida de Oliveira

Vistos, etc.

JEAN CARLOS ALMEIDA DE OLIVEIRA requereu a manifestação deste Juízo de Execução Penal quanto seu acolhimento nesta Comarca para cumprimento de pena, uma vez que o mesmo se encontra atualmente cumprindo pena cidade de Brasília/DF.

Quantitativo da população carcerária, fl. 15v.

Às fls. 19, o Diretor do Departamento do Sistema Penitenciário DESIPE informou que não dispõe de vagas nas Unidades Prisionais do Estado.

A Defesa, requereu o deferimento do pedido, fls. 21/22.

O Órgão Ministerial, por sua vez, opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 23.

É breve o relatório. Decido.

Embora o artigo 86 da LEP, autorize expressamente o cumprimento de pena privativa de liberdade em outro Estado, aplicada em outra unidade federativa, bem como o art. 5º, LXIII, da CF/88, dispõe que a assistência da família ao preso é assegurada por força constitucional, de acordo com as informações prestadas pelo Diretor do Departamento do Sistema Penitenciário DESIPE não há vagas nos estabelecimentos prisionais deste Estado. Logo, o indeferimento do pedido é medida a ser aplicada. Posto isso, INDEFIRO o pedido de transferência do preso JEAN CARLOS ALMEIDA DE OLIVEIRA para esta Comarca, pelas razões acima,

Comunique-se o Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Brasília/DF, com cópia dos expedientes de fls. 15v, 19 e desta decisão. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0017968-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017968-1

Réu: Ilzany Mota Romeu

Acolho a cota ministerial do anverso.

Ciência ao DESIPE para cumprimento da decisão de fl. 24v, posto que autos de Execução de pena já se encontram na Comarca de Manaus/AM

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Realizado o recambiamento, arquivem-se com as cautelas legais.

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

089 - 0005024-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005024-5

Réu: Alex Alexandre de Souza

Acolho a cota ministerial do anverso.

Arquivem-se com as cautelas legais.

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 18/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

090 - 0016850-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016850-4

Sentenciado: André Marcio Adriano Nunes

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido remição de pena e progressão de regime interposto em favor do reeducando acima, condenado à pena de 20 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 2.500 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal.

Certificado de estudo, fl. 83 e fls. 87/88.

Folhas de frequência (abr/14 a mai/14), fls. 85/86.

Certidão carcerária, fls. 94/96.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 31 dias, fl. 97.

O "Parquet" opinou apenas pelo deferimento das remições certificadas acima, fl. 98.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 31 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o estudo, fl. 83 e fls. 87/88, e trabalho, fls. 85/86, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, conta com 190h estudadas e com 49 dias laborados.

De outra banda, observo que o reeducando não tem direito ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária, pois não cumpriu o lapso temporal, ver cálculo elaborado no gabinete deste Juízo anexo, não obstante tenha uma boa conduta carcerária, ver fls. 94/96. Logo, os benefícios não são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, DECLARO remidos 31 dias da pena privativa de liberdade do reeducando André Marcio Adriano Nunes, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal, por outro lado, INDEFIRO os benefícios de progressão de regime e saída temporária, nos termos do art. 112 e art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

Junte-se o cálculo de benefício elaborado neste Mutirão, após, dê cópia ao reeducando.

Por fim, vale ressaltar que a advogada Ariana Camara ingressou com pedido já requerido pela Defensoria Pública, ver fl. 82 e fl. 99, e juntou cálculo de benefício errado, pois consta uma pena de 20 anos e 2 meses, o que na verdade deveria constar 20 anos e 8 meses, basta observar a fl. 100.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.6.2014 17:31.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

091 - 0008178-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008178-8

Sentenciado: Zélio Ribeiro Trajano

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime, do fechado para semiaberto, c/c saída temporária interposto em favor do reeducando acima, fls. 37/39, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 16 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, e IV, do Código Penal.

Certidão carcerária, fls. 52/53.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição de pena, elaboração de cálculo de benefícios e nova vista, para manifestação acerca da progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária, fl. 75.

Cálculo de benefício elaborado no cartório deste Juízo, fls. 78/79.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando não tem direito ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária, não obstante tenha um bom comportamento, fls. 52/53, pois não cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de benefícios de fls. 78/79. Logo, os benefícios não são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em dissonância com a Defesa, INDEFIRO o pedido de progressão de regime e saída temporária interposto em favor do reeducando Zélio Ribeiro Trajano, nos termos do art. 112 e art. 122 e segs., todos da Lei de Execução Penal.

Junte-se novo cálculo elaborado neste Mutirão, após, dê cópia ao

reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.6.2014 08:49.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0018041-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018041-6

Sentenciado: Rogério de Souza

DESPACHO

I Haja vista que o reeducando cumprirá o lapso para o livramento condicional apenas no dia 14.10.2014, aguarde-se;

II Após a data acima, dê-se vista ao Ministério Público;

III Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 17.6.2014 13:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 17/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

093 - 0102012-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102012-0

Réu: Raimundo Gomes da Silva

Final da Sentença: () Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o acusado RAIMUNDO GOMES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos e na presente sentença, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Publique-se e se registre no SISCOM. Intimações necessárias. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16 de junho de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 17/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

094 - 0004666-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004666-4

Réu: Dailton de Sousa Pereira

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu DAILTON DE SOUSA PEREIRA em 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 18/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Liberdade Provisória

095 - 0005835-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005835-4

Réu: Matheus Freitas de Freitas

I- Tendo em vista ter sido apresentada resposta à acusação junto com o pedido de liberdade provisória extraíram-se cópias de fls. 02 a 07 e juntem-se aos Autos principais, fazendo ambos os Autos conclusos, com urgência.

II- DJE.

18/06/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0005874-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005874-3

Réu: Onildo Oliveira da Silva

I- Cadastrem-se os advogados de fls. 05 junto ao SISCOM desta Comarca.

II- Deixo de apreciar o presente pedido de liberdade provisória diante da pretérita redução do valor arbitrado a título de fiança, como se vê da r.decisão de fls. 26 dos Autos 0010.14.005234-0

III- Co o recolhimento do valor, expeça-se alvará de soltura para cumprimento imediato pelo Sr. Oficial de justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver custodiado.

IV- Intime-se o requerente através de seus advogados, via telefone.

V- DJE.

18/06/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

2ª Vara do Júri

Expediente de 17/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

097 - 0182672-52.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182672-8

Réu: Arnaldo Cordovil de Araújo

Vista à defesa sobre sua testemunha não localizada Antonio Cícero, conforme certidão de fl. 126, no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 16 de junho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Isabely Christine dos Santos Ferreira, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Wellington Albuquerque Oliveira

Carta Precatória

098 - 0014139-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014139-2

Réu: Elieber Rodrigues Alves

Vista à defesa sobre sua testemunha não localizada Marcio Pontes Moreira, conforme certidão de fl. 74, no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 16 de junho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri Vista à defesa sobre sua testemunha não localizada Marcio Pontes Moreira, conforme certidão de fl. 74, no prazo legal. Publique-se.

Boa Vista (RR), 16 de junho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri Advogado(a): Mauro Silva de Castro

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 17/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaíne Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

099 - 0009972-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009972-3

Réu: Ailson Alves Pereira

(...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar AILTON ALVES PEREIRA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, parágrafo §9º, e artigo 147, ambos do CP c/c artigo 7, incisos I, da lei 11.340/06. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Expeça-se boletim individual e Carta de Guia provisória ao estabelecimento penal, que deverá ser encaminhada imediatamente, ao Juízo da execução. Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). P.R.I.C. Boa Vista, 13 de junho de 2014. DANIEL A SCHIRATO COLLESI MINHOLI - Juíza de Direito auxiliando na Vara da Maria da Penha

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0009208-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009208-0

Réu: Francisco Idalécio Pereira da Silva

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de FRANCISCO IDALÉCIO PEREIRA DA SILVA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 3) proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se ao competente ALVARÁ DE SOLTURA. Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, de todo teor desta decisão. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Advogado e o Ministério Público. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Após o trânsito em julgado e as providências cabíveis, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se e cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 16 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular

Advogados: Alex Reis Coelho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Jules Rimet Grangeiro das Neves

101 - 0009210-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009210-6

Réu: Pablo Alves da Silva

Vista ao MP. Em, 17/06/14. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

102 - 0015196-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015196-1

Indiciado: W.T.

(...) Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para posterior distribuição à Vara Criminal competente para processar e julgar os Crimes Contra a Dignidade Sexual nesta Capital, com as baixas na distribuição deste juizado. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

103 - 0015492-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015492-6

Réu: A.A.P.

(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, atentando-se quanto aos dados indicados à fl. 55 quando da expedição dos atos.

Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0015511-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015511-3

Réu: H.G.S.

(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de fato superveniente (morte do requerido) DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópia autenticada da certidão de fl. 42, bem como de cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente, a DPE e o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0008665-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008665-4

Réu: Pedro Bruno Americo Monteiro

(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. COM EFEITO, JULGO PREJUDICADAS AS ADUÇÕES APRESENTADAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO E DE RÉPLICA. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença, e das certidões de fls. 16 e 18, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se, atentando-se quanto aos dados indicados à fl. 16, quando da emissão dos expedientes. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista,

17 de junho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0009016-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009016-9

Réu: A.A.F.M.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas.Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar concessiva de medidas protetivas, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).P. R. l.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0009023-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009023-5

Réu: D.N.P.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 37, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Com a chegada desses autos, e nesses, designe-se data para a audiência preliminar, intimando-se a requerente, o MP e a DPE para o ato.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Cumpra-se.Boa Vista, 16 de junho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0015760-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015760-4

Réu: A.N.S.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida suspensiva de visitação à filha menor, que a TORNO RESTRITIVA, devendo as visitas ser intermediadas e supervisionadas por familiares, ou pessoa de confiança da família, nos termos dos arts. 22, IV, e 30, da Lei n.º 11.340/2006. As medidas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.

Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, as partes deverão, com a brevidade que o caso requer, regulamentar as questões cíveis alusivas à guarda e visitação, de forma definitiva, no juízo apropriado (Vara de Família, Justiça Itinerante), adotando-se, nesse ínterim, as cautelas necessárias de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas nesta sede aplicadas.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG.Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações.Junte-se cópia da presente sentença nos autos eventualmente em curso no juízo em nome das partes.Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, o relatório do estudo de caso, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de junho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0016075-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016075-6

Réu: Rainey Batista de Oliveira Pantoja

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar.

As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.

Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filho menor em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), de forma definitiva, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal e de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG.Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Intime-se, anexando-se, quanto ao expediente da requerente, cópia da decisão liminar. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0018438-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018438-4

Autor: Francisco Nelito de Souza

Expeça-se ato ordinatório de intimação ao patrono constituído, notificando-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, fome carga dos autos e apresente manifestação em face do despacho de fl. 20, item 2, ou junte eventual termo de renúncia quanto à representação processual, sob pena de seu reiterado não comparecimento aos autos se configurar abandono de causa e de se aplicar os consectários de lei.Concomitantemente, realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente. Em se obtento êxito, solicite-se àquela comparecer ao juízo para dar andamento ao feito, prestando as necessárias informações nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse (art. 267, VI, CPC).Em não se obtendo êxito, expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para fins e termos acima.Com o decurso de prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de junho de 2014.MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

111 - 0019664-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019664-4

Réu: Jose Raimundo Pinheiro Ramos

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, restando indeferidos os demais pedidos, na forma da decisão liminar proferida. Sem custas.Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0020115-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020115-4

Réu: M.N.F.R.J.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 34, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Com a chegada desses autos, e nesses, designe-se data para a audiência preliminar, intimando-se a requerente, o MP e a DPE para o ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se, atentando-se quanto aos dados indicados à fl. 31. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

113 - 0000993-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000993-6

Réu: Francisco da Silva Guimarães

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que as partes têm uma filha menor em comum, deverá a requerente buscar regulamentar, definitivamente, as questões pendentes quanto à guarda e visitação à infante, bem como quanto às demais questões cíveis, eventualmente pendentes, no juízo apropriado (Vara de Família ou Justiça Itinerante), adotando-se, nesse ínterim, as cautelas necessárias quanto às visitas, procurando intermediá-las por parentes ou pessoas conhecidas, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0001173-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001173-4

Réu: Harley de Castro Pantoja

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0003243-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003243-3

Réu: F.S.S.N.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de

decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Retifiquem-se as folhas dos autos quanto à numeração, haja vista constar equívoco na contagem, imediatamente após a fl. 12.P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0003340-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003340-7

Réu: Renato Chagas Nogueira

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que as partes têm filhos menores em comum, deverá a requerente buscar regulamentar, definitivamente, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, adotando-se, nesse ínterim, as cautelas necessárias quanto às visitas, procurando intermediá-las por parentes ou pessoas conhecidas, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0003939-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003939-6

Réu: Jonathan Peres Araujo

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que as partes têm um filho menor em comum, deverá a requerente buscar regulamentar, definitivamente, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, adotando-se, nesse ínterim, as cautelas necessárias quanto às visitas, procurando intermediá-las por parentes ou pessoas conhecidas, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, atentando-se quanto aos dados indicados à fl. 19, quando da emissão do expediente ao requerido. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0005236-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005236-5

Réu: Valdelino Mota de Souza

Trata-se de autos de Medida Protetiva em que houve deferimento liminar do pedido em sede de plantão judicial, sendo que consta registro de autos de MPU anteriormente autuado em nome das partes, em que houve concessão de medidas protetivas, já confirmadas em sentença, conforme certidão de fl. 14. Destarte, mas em face das medidas ora aplicadas serem mais abrangentes que as anteriores, por ora, determino: Apense-se ao presente feito os autos de MPU anteriormente autuados, n.º 0010.12.010065-5. Certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos de inquérito policial alusivos aos autos de MPU acima, se eventualmente instaurados. Em não havendo registro de autos de inquérito, solicite-se a delegacia de origem as necessárias informações acerca de eventual oferecimento de representação criminal pela vítima, bem como, em caso negativo, a remessa do caderno e/ou dos expedientes lavrados, para análise quanto ao arquivamento, em face do decurso do prazo decadencial do direito de representação criminal quanto aos fatos. Anote-se, para fins de acompanhamento de autos paralisados em Secretaria, nos termos regimentais. Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação ao requerido, expedido à fl. 13. Com a remessa do caderno investigativo, ou das informações, apense-se, ou junte-se, o que for o caso, e retornem-me conclusos estes autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0006036-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006036-8

Autor: Francisca Betania Lima da Costa

Réu: Naelson Souza da Costa

Trata-se de pedido de medidas protetivas em que houve indeferimento em sede de plantão judicial, conforme decisão de fl. 06. Destarte, à vista da decisão proferida, e ante os fatos relatados, abra-se vista dos autos a DPE em assistência à vítima, para, em sendo o caso, ratificar o pedido fornecendo mais elementos nos autos, que possam permitir a análise do fundo da questão, bem como os requisitos da cautela pretendida. Cumpra-se imediatamente (pedido pendente de apreciação por reste juízo da causa e feito incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0006037-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006037-6

Autor: Maria de Souza Peres

Réu: Alisson Handler da Costa Melo

Trata-se de pedido de medidas protetivas em que houve indeferimento em sede de plantão judicial, conforme decisão de fl. 07. Destarte, à vista da decisão proferida, e ante os fatos relatados, abra-se vista dos autos a DPE em assistência à vítima, para, em sendo o caso, ratificar o pedido fornecendo mais elementos nos autos, que possam permitir a análise do fundo da questão, bem como os requisitos da cautela pretendida. Cumpra-se imediatamente (pedido pendente de apreciação por reste juízo da causa e feito incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0006071-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006071-5

Réu: Aécio Pereira Medeiros

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificação, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0009075-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009075-3

Réu: A.J.R.B.

Vista ao MP. Em, 16/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 18/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Camila Araújo Guerra

Ação Penal

123 - 0449790-27.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449790-5

Réu: Arisson de Souza Moura

Proceda-se à redesignação da data da audiência, com baixa da data designada no sistema. Expeça-se mandado de intimação para a vítima conforme certidão de fl. 58. Intime-se o MP e a DPE. Intime-se o réu. Em, 11/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0001147-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001147-0

Réu: José de Assunção do Nascimento

recebo o recurso interposto pelo réu, vez que tempestivo, conforme certidão de fl. 84. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, como requerido pelo Advogado à fl. 79. Em, 18/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

125 - 0001347-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001347-6

Réu: Bruno Stefano Veras Coelho

Decreto a revelia do réu, que intimado à fl. 27/28, não compareceu à audiência, conforme termo de fl. 39. Designe-se nova data para a audiência em continuação. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima, sua genitora e sua irmã. Intime-se a DPE pelo réu para se manifestar acerca da testemunha padrao da vítima, em face da desistência do MP. Intime-se o MP e a DPE da data da audiência. Em, 18/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

126 - 0222166-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222166-1

Réu: Manoel Caetano de Lima

(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 366 do CPP, acolho o pedido ministerial e suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, bem como indefiro o pedido de antecipação de provas. (...) De Alto Alegre para Boa Vista, 17 de junho de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0005737-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005737-0

Réu: Luiz Sergio Benevides de Souza

(...) Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado LUIZ SÉRGIO BENEVIDES DE SOUZA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos arts. 107, IV, 109, VI e 110, § 1º, todos do Código Penal. (...) De Alto Alegre para Boa Vista, em 17 de junho de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

128 - 0006999-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006999-1

Réu: Elismar Pereira Lima

... Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência e indefiro o pedido de absolvição sumária. Designe-se audiência de instrução e julgamento. PRIC. Alto Alegre, 17.06.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0016869-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016869-4

Réu: Domingos Paiva Costa

Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha (...) no endereço de fl. 110. Em, 18/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0009971-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009971-5

Réu: Francisco Evandro Lima de Brito

Designa-se data para a audiência em continuação. Requisite-se a testemunha PM ao Comando da PM. Intime-se a vítima nos endereços constantes de fl. 61-v. Intime-se a DPE pelo réu, da data da audiência e também para se manifestar acerca do endereço do réu, uma vez que a sua não localização implica em revelia já requerida pelo MP. Intime-se o MP da data da audiência. Em, 18/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0019542-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019542-2

Réu: Eleison José Moraes dos Santos

Intime-se o réu a constituir novo advogado no prazo de 10 dias, ou informar a impossibilidade de fazê-lo, em face do documento de fl. 18. urgente. Em, 18/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0001089-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001089-2

Réu: Romario Silva Correia

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a testemunha de acusação e defesa, o réu, o advogado e o MP. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha de acusação (...). Em, 18/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

133 - 0003324-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003324-1

Réu: Dilermano Rocha Breves

(...) Pelo exposto, considerando-se a parcial comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal imputado ao réu, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o réu DILERMANO ROCHA BREVES do crime do art. 330 do CP, com fundamento no art. 386, I e VI, do CPP, e CONDENAR o mesmo como incurso nas penas do art. 147 do CP, c/c o art. 7º, II, da Lei nº. 11.340/06. Passo a dosar a pena do acusado. Atento as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), vê-se que a culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, são normais à espécie delitiva. O réu possui bons antecedentes. A conduta social do agente não foi dimensionada nos autos. Os elementos caracterizadores da sua personalidade também não foram demonstrados. As circunstâncias em que o crime ocorreu não justificam a atitude do réu. As consequências dessa espécie delitiva é que, além da dor física, causam prejuízo emocional à mulher que perdura no tempo. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Considerando esse conjunto de circunstâncias acima delimitadas, fixo a pena-base em 01 mês de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, fixo a pena constritiva da liberdade, definitivamente, em 01 mês de detenção, que será cumprida, de início, em regime aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, c, do CP. Considerando o preenchimento dos requisitos contidos no art. 77 do CP, SUSPENDO a execução da pena do acusado POR 02 (DOIS) ANOS, aplicando ao mesmo as seguintes condições, com fulcro no art. 78, § 2º, do CP: a) proibição de frequentar bares e similares; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Deixo de condenar o acusado na indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, pois não há elementos mínimos para fixação. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão da pena imposta ao mesmo e por estarem ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar. Após trânsito em julgado, mantida a condenação, expeça-se mandado de prisão, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados e expeça-se a guia de execução, observando-se o tempo de prisão provisória para a detração da pena, se o caso. Comunicações necessárias, após arquivem-se. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 17 de junho de 2014. Parima Dias Veras - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

134 - 0000754-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000754-0

Réu: Francisco das Chagas Sobrinho Filho

(...) Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado FRANCISCO DAS CHAGAS SOBRINHO FILHO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do arts. 107, IV, 109, VI, todos do Código Penal. (...) Alto Alegre para Boa Vista, em 17 de junho de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

135 - 0010126-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010126-3

Réu: Jânio Candido Arirama

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0019678-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019678-4

Indiciado: E.S.R.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 38 e 61, ambos do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EZEQUIAS SILVA DOS REIS, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de representação criminal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, bem como do direito de queixa-crime quanto ao delito do art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0003105-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003105-4

Indiciado: E.M.V.L.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 38 e 61, ambos do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELVYS MARCOS VASCONCELOS DE LIMA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de representação criminal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, bem como do direito de queixa-crime quanto ao delito do art. 163, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0003372-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003372-0

Indiciado: S.T.P.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Em, 18/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0007943-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007943-4

Indiciado: F.M.

(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO MIRANDA pela ocorrência da DECADÊNCIA, bem como, do direito de eventual representação criminal da vítima nos autos, determinando o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010.P.R.I.C. Boa Vista-RR, 18 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0008490-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008490-5

Réu: Janderson Araújo de Lima

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

141 - 0001085-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001085-0

Réu: Ivaldo Martins de Souza

(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (...) De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 17.06.2014. Parima Dias Veras - Juiz de Direito

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Vivian Santos Witt

142 - 0006120-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006120-0

Réu: R.N.S.A.

(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (...) De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 17.06.2014. Parima Dias Veras - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0007369-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007369-2

Réu: M.J.P.

(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (...) De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 17.06.2014. Parima Dias Veras - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0009255-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009255-1

Réu: E.T.S.R.

(...) Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado. Intime-se a ofendida desta decisão, bem como o MP. Desnecessária a intimação do requerido, que não foi citado para a ação. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se. Boa Vista, 17 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0010535-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010535-3

Réu: D.F.S.

Despacho: Trata-se de pedido de medidas protetivas em que houve indeferimento em sede de plantão judicial, conforme decisão de fl. 07. Destarte, à vista da decisão proferida, e ante os fatos relatados, dando conta de agressão pretérita, ademais de o caso sinalizar que a requerente pretende a separação e regulamentação de questões cíveis, abra-se vista dos autos a DPE em assistência à vítima, para, em sendo o caso, ratificar o pedido, fornecendo mais elementos nos autos que possam permitir a análise do fundo da questão, bem como os requisitos da cautela pretendida. Cumpra-se imediatamente (pedido pendente de apreciação por reste juízo da causa e feito incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

146 - 0016586-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016586-2

Autor: Delegada Deam

Réu: Arivaldo Marques da Costa

Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. (...) Alto Alegre para Boa Vista, em 17 de junho de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

147 - 0005739-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005739-2

Réu: Edson Felipe Nogueira

Arquive-se com baixas necessárias. Em, 18/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante**Expediente de 18/06/2014****JUIZ(A) TITULAR:****Erick Cavalcanti Linhares Lima****PROMOTOR(A):****Ademar Loiola Mota****Ademir Teles Menezes****André Paulo dos Santos Pereira****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Luciana Silva Callegário****Cumprimento de Sentença**

148 - 0019143-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019143-9

Autor: Leiliane Oliveira Silva

Réu: Darcileide Fonseca de Mendonça

Frustrado o bloqueio, dê-se vista à exequente, para indicar bens penhoráveis no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 13 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

Execução de Alimentos

149 - 0011030-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011030-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: C.A.L.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Y.C.S. em face de C.A.L. e S. Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 12 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

150 - 0012784-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012784-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.P.T.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 13 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Elceni Diogo da Silva, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

Comarca de Caracarái**Índice por Advogado**

000519-RR-N: 004

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 16/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000318-19.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000318-5

Réu: Elldy Vald dos Santos Macedo

(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso I e inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 18/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

002 - 0014561-41.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014561-4

Réu: Almir Marcelo de Araújo

DESPACHO

Defiro cota ministerial fl. 17.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000232-48.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000232-8

Autor: H.C.R.

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestar acerca do pedido de fl. 24.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 18/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Petição

004 - 0000899-73.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000899-2

Autor: Amélia Nazaré dos Santos Benfica

Réu: Alcindo Brito Santos

(...)2) Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença extintiva.(...)

Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Juizado Criminal

Expediente de 18/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Termo Circunstanciado

005 - 0000560-46.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000560-6

Indiciado: F.C.S. e outros.

DESPACHO

Defiro o pedido acima.

CCI, 16/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 18/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000163-16.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000163-5

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO

Defiro o pedido do MPE. Designe-se audiência para remissão.

Às providências e intimações necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000164-98.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000164-3

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO

Defiro o pedido do MPE. Designe-se audiência para remissão.

Às providências e intimações necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000165-83.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000165-0

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO

Defiro pedido do MPE. Designe-se audiência para remissão.

Às providências e intimações necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

009 - 0000358-35.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000358-3

Infrator: W.S.S.

DESPACHO

Em razão do Decreto Municipal nº 014/2014, que dispõe sobre o expediente nos Órgão e Entidades do Poder Executivo Municipal durante a realização da COPA DO MUNDO FIFA 2014, que decreta ponto facultativo nas repartições públicas municipais nos dias em que acontecerem os jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2014, determino a redesignação da audiência para data posterior.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000231-RR-B: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0000365-60.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000365-5
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Med. Prot. Criança Adoles

002 - 0000362-08.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000362-2
Terceiro: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000363-90.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000363-0
Terceiro: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 18/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Ageda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0010853-84.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.010853-0
Réu: Sílvio Francisco Mota de Pinho
Designo o dia 15/10/2014, às 09:00 horas para audiência una.

Mucajai, 09 de junho de 2014.

Air Marin Júnior

Juiz substituto
Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

010248-MS-N: 011
036431-PR-N: 005
000101-RR-B: 015
000144-RR-A: 022
000260-RR-E: 015
000272-RR-B: 019
000317-RR-B: 018, 030
000330-RR-B: 017, 021, 025
000371-RR-N: 005
000412-RR-N: 018
000700-RR-N: 015
000708-RR-N: 022
000716-RR-N: 002
000741-RR-N: 024, 026
000858-RR-N: 015
034411-RS-N: 022
081850-RS-N: 022
083650-RS-N: 022
085289-RS-N: 022
212016-SP-N: 016

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Inquérito Policial

001 - 0000503-73.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000503-5
Indiciado: I.B.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Relaxamento de Prisão

002 - 0000504-58.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000504-3
Réu: Salatiel Soriano Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2014.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0000405-59.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000405-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: A.S.A.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

Rorainópolis/RR, 16 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

004 - 0001119-53.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001119-5

Réu: Feliciano Ribeiro da Silva e outros.

Assim sendo, ante as razões postas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR e DISSOLVER a união estável havida entre FELICIANA RIBEIRO DA SILVA e JOSÉ PEDRO DA SILVA no período declinado na inicial.

Como consequência, extingo o processo na forma do art. 269, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, face a gratuidade da justiça.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Rorainópolis/RR, 16 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

005 - 0009000-86.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.009000-5

Autor: M.R.M.

Réu: F.P.M.

DESPACHO

Intimem-se as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais (fl. 105).

Transcorrido o prazo sem recolhimento, expeça-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-se à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto. (art. 124, parágrafo único, Provimento 001/2009/CGJ-TJR).

Rorainópolis/RR, 16 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Advogados: Ingo Hofmann Junior, Luciléia Cunha

Execução de Alimentos

006 - 0000740-15.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000740-9

Autor: E.N.F.

Réu: D.G.F.

Face ao exposto, DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado D. G. F., por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 733, § 1º, do CPC.

Expeça-se mandado, cujo cumprimento pode ser obstado mediante pagamento em dinheiro da quantia de R\$ 341,47 (trezentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos).

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 16 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000402-07.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000402-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: C.B.S.

Face ao exposto, DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado, CICERO BEZERRA SANTOS, por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 733, § 1º, do CPC.

Expeça-se mandado, cujo cumprimento pode ser obstado mediante pagamento em dinheiro da quantia de R\$ 554,69 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 16 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

008 - 0000534-16.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000534-5

Autor: União

Réu: Otávio F Pereira Me e outros.

Ante o exposto, verificando-se que o débito fiscal perfaz o valor de R\$ 16.821,99, defiro pleito da Exequite, determinando o arquivamento da presente execução fiscal, sem baixa na distribuição.

Publique-se.

Rorainópolis/RR, 17 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000544-60.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000544-4

Executado: União

Executado: Raimundo Nonato Gonzaga de Paiva

Ante o exposto, verificando-se que o débito fiscal perfaz o valor de R\$ 16.652,71, defiro pleito da Exequite, determinando o arquivamento da presente execução fiscal, sem baixa na distribuição.

Publique-se.

Rorainópolis/RR, 16 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0007607-29.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007607-9

Executado: a União Fazenda Nacional

Executado: J L Danielli Me

Ante o exposto, verificando-se que o débito fiscal perfaz o valor de R\$ 1.883,14, defiro pleito da Exequite, determinando o arquivamento da presente execução fiscal, sem baixa na distribuição.

Publique-se.

Rorainópolis/RR, 17 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0009855-31.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009855-0

Executado: a União

Executado: Ind & Com Construção Parana Agro Industrial Ltda e outros.

DECISÃO

Vista a Exequite, acerca da Exceção de Pré-Executividade de fls. 104/113.

Rorainópolis/RR, 17 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Advogado(a): Horêncio Serrou Camy Filho

012 - 0000312-96.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000312-5

Executado: União

Executado: José da Silva Melo

Ante o exposto, verificando-se que o débito fiscal perfaz o valor de R\$ 15.177,76, defiro pleito da Exequite, determinando o arquivamento da presente execução fiscal, sem baixa na distribuição.

Publique-se.

Rorainópolis/RR, 16 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000064-96.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000064-0

Executado: União

Executado: M. Moraes Araujo - Epp e outros.

DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão da execução de fl. 56.

Suspenda-se o feito, até 15/04/2015, diante do parcelamento do débito fiscal.

Decorrido o prazo, vista a Exequite.

Anotações necessárias no SISCOM.

Rorainópolis/RR, 16 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

014 - 0000466-51.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000466-1
Autor: Aldenora da Silva Chaves
Réu: Manoel Oliveira Chaves
Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência de condições da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 12 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

015 - 0000255-78.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000255-6
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Amorim Comércio e Serviços Ltda e outros.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Monitória, onde o requerido, regularmente citado, deixou de apresentar embargos.

Dispõe o art. 1.102-C, do CPC:

Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

Nesse sentido, diante da inércia da parte requerida, converto a cédula de crédito bancária em que se fundamentou a ação monitória, em título executivo judicial.

Cite-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o débito representado pelo título executivo judicial anexo à inicial, acrescidos de juros e correção monetária

Rorainópolis/RR, 16 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Procedimento Ordinário

016 - 0001572-82.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001572-7
Autor: Jose Vilani da Silva
Réu: Inss

Vista ao autor.

Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

017 - 0001483-25.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001483-5

Autor: Vera Lucia Rodrigues Barbosa

Réu: Altair Araujo da Cruz

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 12 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

018 - 0001590-69.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001590-7

Autor: Benezio Alves da Silva

Réu: o Município de Rorainópolis e outros.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código

de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10%, pelo Autor.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 29 de maio de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Irene Dias Negreiro, Paulo Sergio de Souza

019 - 0001238-77.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001238-1

Autor: Otília Natália Pinto

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 12 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 17/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

020 - 0007247-31.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007247-6

Réu: Wagner Vieira Rocha

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 12/08/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001163-38.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001163-1

Indiciado: E.R.S.

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

022 - 0000365-43.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000365-1

Réu: Wilson Alves Braga e outros.

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Parquet, para que se manifeste quanto ao requerimento formulado pela Defesa Técnica do acusado, em fls. 333/335.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 17 de JUNHO de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Anelise Gisele da Silva, Antônio Agamenon de Almeida, Elisiane Goldschmidt, Elói José Pereira da Silva, Ivete Natália Nieseiur, Márcio Patrick Martins Alencar

023 - 0000005-74.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000005-1

Réu: Ailton da Silva Carneiro e outros.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

024 - 0000571-57.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000571-4

Réu: Carlos Alberto Carneiro de Souza

DECISÃO

A Defesa Técnica do acusado apresentou suas alegações finais, fls.

170/194, pugnando pela exclusão das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido.

No bojo de suas alegações finais, requereu ainda a concessão de liberdade provisória, tendo ajuizado o pedido de liberdade provisória, em mesma data, autuado sob o nº 0047.14.000490-5, sendo que os fundamentos do pedido manejado se confundem, ante a sua semelhança de argumentações e fundamentos.

À vista da decisão proferida nos autos em apenso, tenho que o pedido de liberdade provisória manejado neste azo, no bojo das alegações finas aqui apresentadas, deve seguir a mesma sorte do feito apenso, pelos mesmos fundamentos anteriormente apresentados e ainda mediante as razões externadas nos autos do pedido de liberdade provisória julgados nesta data, por entender persistirem os requisitos das custódia cautelar, hábeis para a manutenção da prisão.

Ciência ao MP e a Defesa Técnica, esta última via DJE.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Empós, voltem-me os autos conclusos.

Rorainópolis/RR, 17 de JUNHO de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Inquérito Policial

025 - 0000390-22.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000390-7

Indiciado: E.N.F.

Decisão

Vistos e etc.,

Processo em tramitação segundo o rito comum ordinário.

Citado, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, o réu, através de Advogado Particular, apresentou resposta às fls. 43/44, reservando sua defesa às alegações finais.

A imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização da instrução, de sorte que ratifico a decisão anterior, que recebeu a denúncia.

Designo o dia 09 de julho de 2014, às 11:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Habilite-se o advogado constituído pelo réu (fl. 45).

Requisite-se o réu.

Requisitem-se as testemunhas NADSON JOSÉ CARVALHO NUNES e MARLONY PASSOS SERRA.

Intimem-se as testemunhas FRANCISCO ALVES FEITOSA e LUIZ GOMES DOS SANTOS.

Notifiquem-se o Ministério Público e a Defesa Técnica, esta última via DJE.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 17 de junho de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Liberdade Provisória

026 - 0000490-74.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000490-5

Réu: Carlos Alberto Carneiro de Souza

Isto posto, indefiro o pedido de liberdade provisória, com base nos artigos 312 e 282, §6º, ambos do CPP, de sorte a manter a prisão do requerente Carlos Alberto Carneiro de Souza, o qual deve permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação.

Ciência ao Ministério Público, assim como à Defesa Técnica, via DJE.

Tudo cumprido, junte-se a presente decisão aos autos principais, arquivando-se estes fólhos, com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 17 de JUNHO de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Prisão em Flagrante

027 - 0000450-92.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000450-9

Réu: Eliagda David dos Santos e outros.

Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art.

325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, aos flagranteados ELIAGDA DAVID DOS SANTOS e GETULIO MORAIS, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício.

Expeça-se alvará judicial de soltura em favor dos flagranteados, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.

Aceitas as condições, lavre-se o respectivo Termo de Compromisso, devendo ser colhido o endereço do acusado.

Tudo cumprido, aguarde-se em cartório a remessa do inquérito policial respectivo, oportunidade na qual deve ser juntada cópia desta decisão, arquivando-se, em seguida, os presentes autos.

Rlis/RR, 17 de junho de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

028 - 0000638-22.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000638-1

Réu: Chirleno Cruz Duarte

Em sendo assim, com fulcro no artigo 316, do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada, por entender não mais estarem presentes os motivos autorizadores da custódia cautelar, sobretudo no caso de absolvição, mediante decisão do colegiado, pelo Egrégio Tribunal do Júri.

Recolham-se os mandados expedidos,

Junte-se nos autos principais cópia desta decisão.

Preclusa, arquivem-se os autos, com baixas.

Tomem-se as demais providências de estilo, observadas as cautelas legais.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 17 de JUNHO de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 18/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Relaxamento de Prisão

029 - 0000403-21.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000403-8

Réu: Gabriel Mariano de Farias

[...]

Pelo exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao réu., mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.

[...]

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 17/06/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp Cível

030 - 0001120-04.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001120-1
 Autor: Viviano Branco
 Réu: Jorge Miro Silva Alvorada
 Dispositivo

Posto isto, julgo extinto a execução, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.
 Sem custas.

P.R.I., expedindo-se em favor da parte exequente certidão de crédito, devidamente atualizada.

Após, arquivem-se os autos.

Rorainópolis/RR, 17 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 17/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Autorização Judicial

031 - 0000447-40.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000447-5
 Autor: N.B.S.

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, diante a verificação da perda do objeto.
 Sem custas.
 P.R.I.
 Rorainópolis/RR, 16 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000452-62.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000452-5
 Autor: S.L.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido do Autor, autorizando a expedição de Alvará Autorizativo para participação de adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsáveis, e crianças, somente acompanhados dos pais ou responsáveis, no evento denominado "Festa Junina" que será realizado no SESC, no dia 13 (treze) de junho de 2014, com início às 19 (dezenove) horas e término previsto para as 02 (duas) horas do dia seguinte
 A Requerente ficará obrigado a cumprir todos os termos da Portaria/GAB nº 31/2011, notadamente a proibição de venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos. Em caso de desobediência, o Requerente ficará sujeitos as sanções administrativas e penais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.
 Sem custas.
 P.R.I.
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

033 - 0001281-14.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001281-1
 Indiciado: Criança/adolescente

Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso VI, todos do Código Penal e ainda no artigo 269, inciso IV, do CPC, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de J. B. DA S., pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal.
 Publique-se e se registre.
 Intimem-se Ministério Público e a DPE.
 Empós, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
 Cumpra-se.
 Rorainópolis/RR, 16 de junho de 2014.
 Juiz Renato Albuquerque
 Nenhum advogado cadastrado.
 034 - 0001308-94.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001308-2

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Por tais razões, recebo a representação em face dos adolescentes I. C. DA S. e P. R. A. DOS S.

Designem-se audiência de apresentação dos adolescentes infratores, nos termos do art. 184, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Intimem-se os adolescentes e seus genitores.

Notifique-se o Ministério Público e a DPE.

P.R.I.C.

Rorainópolis/RR, 16 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000133-31.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000133-3

Indiciado: Criança/adolescente

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para o fim de absolver J. B. DA S., tendo em vista que o fato narrado, evidentemente, não constitui ato infracional.

Intimem-se Ministério Público e a DPE.

Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 16 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

036 - 0000453-47.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000453-3

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Por tais razões, com fundamento nos arts. 108 c/c art. 174, ambos da Lei n. 8.609/90, determino a internação provisória dos adolescentes J. F. DOS S. e L. C. C., devendo haver o encaminhamento à instituição competente na cidade de Boa Vista (RR), imediatamente, diligenciado a autoridade policial e Conselho Tutelar para a feitura de prévio exame médico no adolescente, para verificação de suas condições físicas antes de ingressar no estabelecimento de custódia cautelar.

Tal medida tem prazo de quarenta e cinco dias, findo o qual deverá o adolescente ser posto em liberdade, fazendo-se a entrega aos pais ou responsáveis, procedendo-se exame médico para aferir as condições de saída.

Expeça-se os respectivos mandados de internação provisória.

Designem-se audiência de apresentação, para data anterior à cessão da internação provisória, quando deverá ser apresentado relatório situacional dos adolescentes pelo Centro Socioeducativo (CSE), CREAS e CRAS.

Oficie-se ao Setor Interprofissional do juizado da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista para apresentar estudo de caso dos adolescentes.

Comunique-se, imediatamente a Defensoria Pública e, sobretudo, a família do adolescente.

Notifique-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Rorainópolis/RR, 16 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

004419-AM-N: 006
 007865-PA-N: 006
 000101-RR-B: 006, 007
 000116-RR-B: 006
 000260-RR-E: 006, 007
 000588-RR-N: 006
 000700-RR-N: 007

000858-RR-N: 006, 007

Cartório Distribuidor**Vara de Execuções****Execução da Pena**

001 - 0000355-23.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000355-3

Sentenciado: Jesse Ribeiro Barbosa

Inclusão Automática no SISCOM em: 17/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

002 - 0000353-53.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000353-8

Sentenciado: Jesse Ribeiro Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 17/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000354-38.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000354-6

Sentenciado: Jesse Ribeiro Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 17/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000356-08.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000356-1

Sentenciado: Givaldo Maciel Soares

Distribuição por Sorteio em: 17/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000358-75.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000358-7

Sentenciado: Fabio dos Santos Mendes

Distribuição por Sorteio em: 17/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 17/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(Ã):****Anderson Sousa Lorena de Lima****Cumprimento de Sentença**

006 - 0016943-57.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.016943-9

Autor: Banco da Amazônia S/a.

Réu: Paulo Viana de Freitas e outros.

Defiro o pedido de fl.330; expeça-se alvará de levantamento de valores em nome da parte requerente; após, diga o requerente acerca dos documentos acostados às fls. 320/327, no prazo de 10 (dez) dias; Advogados: Andre Alberto Souza Soares, Annabelle de Oliveira Machado, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jair Mota de Mesquita, Sivrino Pauli, Tarcisio Laurindo Pereira

Exec. Título Extrajudicial

007 - 0000124-64.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000124-7

Autor: Banco da Amazonia S.a.

Réu: José Nauri Pinto Braga

Intimação da parte autora, via DJE, para requerer o que de direito.

Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Sivrino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Vara Criminal

Expediente de 18/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(Ã):****Anderson Sousa Lorena de Lima****Ação Penal**

008 - 0000589-39.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000589-9

Réu: Pedro Antonio de Paiva

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de PEDRO ANTONIO PAIVA, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7, inciso I (violência física) da Lei 11.340/06 pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Defiro cota do MPE de fl. 29, itens 1, 2 e 3.

Diligências necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 17/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(Ã):****Anderson Sousa Lorena de Lima****Med. Prot. Criança Adoles**

009 - 0000153-46.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000153-2

Autor: M.P.E.R.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

09/07/2014 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Publicação de Matérias**

Infância e Juventude

Expediente de 18/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Proc. Apur. Ato Infracion

001 - 0000101-89.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000101-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

"...Pelo exposto, extingo a medida imposta na sentença de fls. 48/49, aplicada ao socioeducando BRUNO DA SILVA DIAS, uma vez que o mesmo a cumpriu em sua totalidade. Designo audiência de justificação para o dia 25.07.2014 às 09h, devendo ser intimado o adolescente /rodrigo Bentes... Alto Alegre/RR, 13 de junho de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta."

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Prisão em Flagrante

001 - 0000463-97.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000463-6

Indiciado: I.M.D.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 16/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000311-11.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000311-3

Réu: Cristovão Antônio Camilo

DECISÃO

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pela autoridade policial ao juízo, com cópias de expedientes lavrados por

ocasião de registro de ocorrência policial, integrantes do correspondente inquérito, nos termos de solicitação formulada pela ofendida, cuja pretensão se encontra consubstanciada nas garantias da Lei n.º 11.340/2006.

Formalizado o procedimento, vieram-me conclusos os autos.

Feito o relato, DECIDO.

Dispõe a Lei n.º 11.340/2006 que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da mencionada lei, poderá o juiz aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, que imprimam ao agressor obrigações, restrições e proibições de determinadas condutas, em relação à ofendida, seus familiares e testemunhas (art. 22); ainda, quando necessário, e sem prejuízo de outras medidas, medidas protetivas de urgência à ofendida, e a seus dependentes, de caráter protecional patrimonial e assistencial (arts. 23 e 24).

O caso, como todos em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar, demonstra situação de vulnerabilidade e hipossuficiência da requerente, afigurando-se grave, pelo que o pedido deve ser prontamente acolhido para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de sua filha menor, nos termos ditados pela lei em aplicação no juízo.

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;
2. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, em juízo e ação apropriados, ainda, regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como as demais questões relativas aos filhos (guarda e alimentos), de forma definitiva, se o caso.

As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.

Ao Cartório

1. Expeça-se Mandado de Intimação das Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, intimando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

À vista da medida de afastamento do infrator do local de convivência com a ofendida, intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado.

Consigne-se o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação das medidas determinadas nos itens 1 e 2.

2. Cite-se o agressor, para querendo, apresente defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

3. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).

4. Verifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste e, em caso positivo, apense-se.

Manifeste-se o representante do Ministério Público (art. 19, § 1º, Lei n. 11.340/2006) e a Defensoria Pública (art. 28 da mencionada lei).

Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial

a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.

Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Bonfim/RR, 16 de junho 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

002 - 0000679-93.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000679-3

Réu: Jadeson Mendes Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 25/06/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 18/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

003 - 0000130-49.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000130-5

Réu: A.P.S.

DECISÃO

1. Decreto a revelia do acusado.

2. Junte-se CAC e FAC, após vista ao MP para alegações finais.

Bonfim/RR, 18/06/2014

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000205-54.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000205-3

Réu: Stanley Aleris La Cruz

(...)

Ante o exposto, à luz do artigo 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional em relação ao acusado STANLEY ALERIS LA CRUZ e determino a produção antecipada das provas.

Aguarde-se a devolução da CP (fl. 101) que tem como finalidade a intimação da testemunha acusação e defesa arroladas.

Intime-se a Defensoria Pública para ciência desta decisão e acompanhamento da instrução probatória antecipada.

Notifique-se o Ministério Público.

P.R.Í.C.

Bonfim/RR, 18 de junho de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000176-67.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000176-4

Réu: Silvestre Machado

SENTENÇA

(...)

Trata-se de ação penai, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de SILVESTRE MACHADO, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

(...)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar SILVESTRE SV1ACHADO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 217-A, c/c artigo 14,11, do CP.

P.R.Í.C.

Bonfim, 18 de junho de 2014

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000211-27.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000211-9

Réu: Sumaica Lima dos Reis

Decisão

(...)

Sem adentrar o medito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica " a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constante do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

(...)

Determino a intimação do acusado (pessoalmente), devendo ser notificado/intimado para este ato processual, ficando ciente que terá o direito de fazer-se acompanhar de advogado(s) - nos termos do artigo 5º, inciso LXIII da CF/88;

Cientifique(m)-se o(a) digno(a) Representante do Ministério Público com atribuições nesta Vara Especializada, bem como à Defesa, do teor desta decisão, assim como da expedição das cartas precatórias;

Bonfim/RR, 18 de junho de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000493-65.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000493-3

Réu: Raimundo Fredson Viana dos Santos e outros.

SENTENÇA

(...)

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de RAIMUNDO FREDSON VIANA DOS SANTOS E CRSTOVAO CRUZ DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

(...)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar RAIMUNDO FREDSON VIANA DOS SANTOS E CRSTOVÃO CRUZ Da/sILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 155, parágrafo 4, inciso IV, do CP, c/c artigo 14, li do CP.

(...)

P.R.Í.C.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Bonfim, 18 de junho de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000512-71.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000512-0

Réu: Juscelino Constantino Andrade e outros.

Sem adentrar o medito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica " a existência

manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constante do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

(...)

Determino a intimação do acusado (pessoalmente), devendo ser notificado/intimado para este ato processual, ficando ciente que terá o direito de fazer-se acompanhar de advogado(s) - nos termos do artigo 5º, inciso LXIII da CF/88;

Cientifique(m)-se o(a) digno(a) Representante do Ministério Público com atribuições nesta Vara Especializada, bem como à Defesa, do teor desta decisão;

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 17 de junho de 2014.

Juíza DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000074-11.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000074-9

Réu: José Augusto Pereira da Silva

Vistos, etc.

Defiro, com espeque no art. 149, caput do Código de Processo Penal, o pedido de fls. 153/169, para determinar seja procedido exame de sanidade mental em JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, haja vista a existência de dúvida quanto à sua higidez.

Nomeio o Defensor Público Dr. José João P. dos Santos como Curador do acusado.

(...)

Após a juntada do Laudo, abra-se vista ao Ministério Público e à Defesa.

Fixe-se tarja laranja na capa destes autos.

Com urgência.

P.R.I.

Bonfim/RR, 18 de junho de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000443-05.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000443-6

Réu: Felipe Soares de Souza

DECISÃO

Recibo a denúncia.

Cite-se o acusado na forma do art. 56 da Lei de Drogas.

Designa-se audiência una.

Bonfim/RR, 18/06/2014

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000477-77.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000477-4

Réu: Michel dos Santos Araújo e outros.

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica " a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constante do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

(...)

Determino a intimação dos acusados (pessoalmente), devendo serem notificados/intimados para este ato processual, ficando ciente que terão o direito de fazerem-se acompanhar de advogado(s) - nos termos do artigo 5º, inciso LXIII da CF/88;

Cientifique(m)-se o(a) digno(a) Representante do Ministério Público com atribuições nesta Vara Especializada, bem como à Defesa, do teor desta decisão;

Bonfim/RR, 17 de junho de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000081-66.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000081-2

Réu: Cleiton Charlison de Sousa Nunes

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica " a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constante do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

(...)

Determino a intimação do acusado (pessoalmente), devendo ser notificado/intimado para este ato processual, ficando ciente que terá o direito de fazer-se acompanhar de advogado(s) - nos termos do artigo 5º, inciso LXIII da CF/88;

Cientifique(m)-se o(a) digno(a) Representante do Ministério Público com atribuições nesta Vara Especializada, bem como à Defesa, do teor desta decisão;

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 17 de junho de 2014.

Juíza DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0000528-25.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000528-6

Indiciado: A.P.T.

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor de ANTÔNIO PIRES TEIXEIRA, já qualificado(a) nos autos, por incidir nos crimes previstos nos artigos 129, § 9º, do Código Penal.

(...)

05. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de ANTÔNIO PIRES TEIXEIRA.

06. Cite(m)-se o(s) acusado(s) ANTÔNIO PIRES TEIXEIRA, por edital, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

(...)

17. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

19. cumpra-se despacho de fls. 73.

20. Cumpra-se.

Bonfim -RR, 18 de junho de 2014

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000216-15.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000216-6

Indiciado: D.A.S.

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor de DELZUITA ALMEIDA DA SILVA, já qualificado(a) nos autos, por incidir nos crimes previstos nos artigos 133, § 3º, inciso II55, parágrafo 4, inciso I, do Código Penal.

(...)
05. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de DELZUITA ALMEIDA DA SILVA.
(...)

19. Defiro o pleito ministerial de fl. .

20. Cumpra-se.

Bonfim -RR, 18 de junho de 2014

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 18/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

015 - 0000564-33.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000564-9

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

ASSIM SENDO, RECONHEÇO EXTINTA a medida aplicada ao adolescente EDUARDO SILVA DE SOUZA, tendo em vista seu cumprimento satisfatório, declarando extinto o processo nos termos do art. 269, inciso I, do CPC e art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais em relação ao menor infrator Jeremias Cornélio Saldanha da Silva.

WEVERTON DA SILVA BOA VENTURA

Defiro item 3 da manifestação ministerial de fls. 43.

Designem-se data para audiência de justificação.

Intimações e expedientes necessários.

Bonfim/RR, 16 de junho de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 17/06/2014

PORTARIA Nº 02/2014, de 17 de junho de 2014.

Dispõe sobre a fixação da escala de Servidores do Plantão Judiciário do período de 23 a 29 de junho de 2014.

O Doutor **EUCLYDES CALIL FILHO**, MM.Juiz Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais etc.;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Tribunal Pleno nº 06/2011, bem como o que dispõe a Portaria/CGJ nº 116/2012 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a escala de Servidores para atuarem durante o plantão, no período de 23 a 29 de junho do corrente ano:

André Ferreira de Lima (Escrivão);
Jair Nery Ferregueti Souza (Chefe de Gabinete).

Art. 2º - Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pela Diretoria do Fórum.

Art. 3º - O Cartório da 1ª Vara Cível de Competência Residual permanecerá aberto nos dias 28 e 29 de junho de 2014, das 9h às 12h, ficando qualquer dos servidores designados no artigo 1º responsável pelo atendimento.

Art. 4º - Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado por meio do telefone celular nº (95) 8404 3085 (plantão) ou pelo telefone (95) 3198-4734 (Cartório – horário de atendimento).

Art. 5º - Dê-se ciência aos Servidores.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**EDITAL DE PRAÇA**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização do leilão e intimação do executado abaixo mencionado de sua realização:

REFERENTE: Execução, nº 0914091-78.2010.8.23.0010, que o MUNICÍPIO DE BOA VISTA, move contra ANISIO PAULO DE LUCENA - CPF 024.669.372-04

OBJETO:

Penhorei um imóvel urbano situado à Rua Severino Mineiro, 12, do Bairro Mecejana medindo 12 metros de frente por 48 metros de fundo, perfazendo o total de 576 metros quadrados. No imóvel possui 225 metros quadrados de área construída, dividida em quatro apartamentos e uma área de serviço. Avalio o bem penhorado em R\$. 100.000,00 (Cem Mil Reais).

DATA e HORÁRIO:

1º PRAÇA: DIA 20/08//2014, às 09h 00min

2º PRAÇA: DIA 27/08/2014, às 09h 00min

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

LOCAL DA PRAÇA: Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista/RR, 16 de junho de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE LEILÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização do leilão e intimação do executado abaixo mencionado de sua realização:

REFERENTE:REFERENTE: Cumprimento de Sentença, nº 010.07.164316-6, que o ESTADO DE RORAIMA, move contra SAMUEL ALVES DOS REIS - CPF 422.048.792-15

OBJETO:

01 (uma) Motocicleta HONDA CG 150 Titan ano 2005, modelo 2006, placa NAQ 7530 de cor Preta em bom estado de conservação com problema na parte elétrica, avaliado em R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).

DATA e HORÁRIO:

1º LEILÃO: DIA 19/08//2014, às 10h 00min

2º LEILÃO: DIA 28/08/2014, às 10h 00min

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

LOCAL DA PRAÇA: Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista/RR, 18 de junho de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Edital de 13/06/2014

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O DOUTOR *LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET* – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA - ESTADO DE RORAIMA, DETERMINOU A

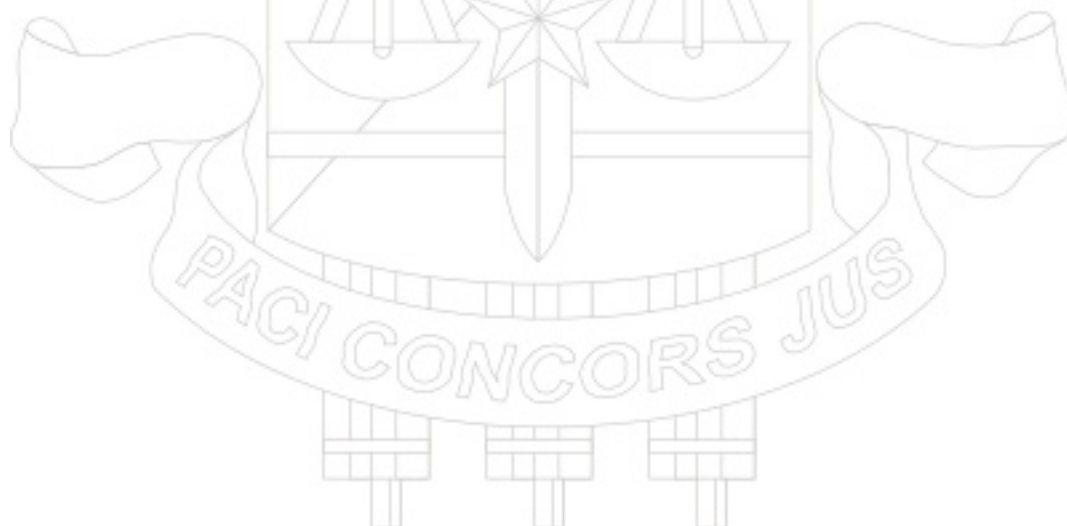
CITAÇÃO *DE*: AMILTON CORDEIRO BORGES, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 720.544.172-20, residente e domiciliado na Av. Engenheiro Santana Júnior, 1185, Bairro Papicu, Fortaleza/CE.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos Temos da ação de Inventário, processo nº 010 04 090550-6, em que são partes LUCIMAR CORDEIRO BORGES contra o Espólio de ANTÔNIO LINO BORGES, na forma do art. 999 e 1000 do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 623 2776.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos treze dias do mês de junho de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial



2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 18/06/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 10 DIAS

Processo nº 0010.08.198658-9
Réu: VALDECI DE SOUZA MEDEIROS

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **VALDECI DE SOUZA MEDEIROS**, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido aos 14/08/1986, natural de São João da Baliza/RR, filho de Walmir Medeiros da Silva e Maria das Graças de Souza Medeiros, CPF nº 892.419.592-15, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Ação Penal nº 0010.08.198658-9, movida pela Justiça Pública em face do acusado denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 303, parágrafo único, inciso I, c/c art. 306 da Lei nº 9.503/97. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que compareça ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, para receber o Alvará de Restituição de seus bens, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem levados a leilão, nos termos do art. 123 do CPP. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 18 de junho de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.08.188488-3
Réu: ANDSON FERREIRA DE ARAUJO

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **ANDSON FERREIRA DE ARAUJO**, brasileiro, casado, nascido aos 04/01/1980, natural de Manaus/AM, filho de Oliseu Franklin de Araújo e Ana Maria Ferreira de Araújo, RG nº 14995492 SSP/AM, CPF nº 780.991.532-00, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.08.188488-3**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 34, parágrafo único, Inciso III, da Lei nº 9.605/98**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 18 de junho de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 03 DIAS

Processo nº 0010.10.010896-7
Réu: JAN ROMAN WILT

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Jan Roman Wilt**, brasileiro, separado judicialmente, médico, nascido aos 16/07/1953, natural de São Leopoldo/RS, filho de Rudolf Wenzel Karl Wilt e Lotty Iris Wilt, RG 9924 CRM/RS e CPF nº 357.586.600-78, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.10.010896-7**, movida pela Justiça Pública em face dos acusados denunciados pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 12, 16, caput e VI, todos da Lei nº 10.826/03**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que constitua novo advogado, ou informe se tem ou não condições financeiras de contratar outro advogado. No caso de seu silêncio ou negativa, os autos devem ser encaminhados a DPE. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 18 de junho de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.13.002205-5
Réu: BEYVANIR GONZAGA DOS SANTOS

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DE: **BEYVANIR GONZAGA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, serralheiro, nascido aos 15/01/1990, portador do RG nº 362.378-5 SSP/RR, CPF nº 007.045.082-06, filho de Irineu dos Santos Passos e Raimunda Gonzaga da Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.13.002205-5**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções dos **arts. 306 e 309 ambos do Código de Trânsito Brasileiro**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do(a) mesmo(a), com este cito-o(a) para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 18 de junho de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial

TURMA RECURSAL

Expediente de 18/06/2014

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2014

Presentes os Senhores Juízes, CRISTÓVÃO SUTER, Presidente em exercício, CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, LANA LEITÃO MARTINS e RODRIGO BEZERRA DELGADO.

PROCESSOS APRESENTADOS EM MESA – PROJUDI – 13.05.2014

01-Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº 0723780-62.2012.8.23.0010

Embargante: Sabemi Seguros e Empréstimos

Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira e Outro

Embargada: Josefa Messias Ibiapino

Advogado: Cristiane Monte Santana

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado.

02-Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº 0716910-64.2013.8.23.0010

Embargante: Infodesign

Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo

Embargado: José de Arimateia Araújo de Lima

Advogado: Robério de Negreiros e Silva

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos devida a sua intempestividade nos termos do enunciado 85 do FONAGE.**PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 13.05.2014**

03-Mandado de Segurança nº 0010.14.000.338-4

Impetrante: O Município de Boa Vista

Advogado: Winston Régis Valois Júnior

Aut. Coatora: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública

Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator.

04-Mandado de Segurança nº 0010.14.000.339-2

Impetrante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Aut. Coatora: Juiz Substituto do Juizado Especial da Fazenda Pública

Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator.

05-Mandado de Segurança nº 0010.14.000.340-0

Impetrante: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Aut. Coatora: Juiz Substituto do Juizado Especial da Fazenda Pública

Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator.

06-Recurso Inominado nº 0010.14.005.540-0

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: José Gomes de Bandeira

Advogado: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator.

07-Recurso Inominado nº 0010.14.002.757-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Poliana Yara Chagas Silva Paiva

Advogado: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator.

08-Recurso Inominado nº 0010.14.002.735-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Luciene Alves

Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo e Outro

Sentença: Elaine Cristina Bianchi

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator.

09-Agravo de Instrumento nº 0010.13.013.209-4

Agravante: O Município de Boa Vista

Advogado: Rodrigo de Fitas Carvalho Correia

Recorrida: Cleoma Lima da Silva

Advogados: Winston Régis Valois Júnior e Outra

Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator.

TURMA RECURSAL PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 13.05.2014

10-Recurso Inominado nº 0722676-98.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Kátia Correa de Oliveira

Recorrida: Elisângela Castro de Jesus

Advogado: Marlisson Cajado Lobato

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

11-Recurso Inominado nº 0803652-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Real/Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrida: Stelio Damasceno da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

12-Recurso Inominado nº 0715322-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima e Outra

Recorrida: Cléber Almeida da Silva

Advogado: Anna Cássia Novaes de Menezes

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

13-Recurso Inominado nº 0711813-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrida: Geane Leal Castro

Advogado: Carlos Henrique Macedo Alves

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

14-Recurso Inominado nº 0706541-11.2013.8.23.0010

Recorrente: Itapeva II Multicarteira Fundo de investimento em direitos Creditórios

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Recorrida: Ruthe Silva de Almeida

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

15-Recurso Inominado nº 0718555-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrida: Luiz Fernando Gomes Lopes

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

16-Recurso Inominado nº 0720343-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria Dionete Martins da Silva

Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos

Recorrida: Paulo Felipe Gonçalo Medeirosn

Advogado: Gleyce Amarante Araújo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

17-Recurso Inominado nº 0712217-37.2013.8.23.0010

Recorrente: Thais Rodrigues de Oliveira

Advogado: John Pablo Souto Silva e Outro

Recorrida: Instituto formação para Educação

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita

18-Recurso Inominado nº 0711702-02.2013.8.23.0010

Recorrente: Regina Célia Santos Holanda

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrida: SERVS/BV Financeira-CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior

Tribunal de Justiça, "Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

19-Recurso Inominado nº 0723948-76.2013.8.23.0010

Recorrente: N.L. Serrato - ME (infordesign)

Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo

Recorrida: Maria de Fátima da Silva Ribeiro

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator.

20-Recurso Inominado nº 0711445-74.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI / BV Fianreira

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: James Batista Camelo

Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator.

21-Recurso Inominado nº 0709975-08.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI / BV Fianreira

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: Stanley Catarino Pacheco

Advogado: Bruno Barbosa Guimarães Seabra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator.

22-Recurso Inominado nº 0712192-24.2013.8.23.0010

Recorrente: Ocean dos Santos Silva

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá

Recorrida: Banco Itaucard S.A

Advogado: Celso Marcon

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator.

23-Recurso Inominado nº 0700070-64.2012.8.23.0090

Recorrente: TIM Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrida: Maria Cristina Silva de Freitas

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR de necessidade de perícia e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

24-Recurso Inominado nº 0700031-33.2013.8.23.0090

Recorrente: TIM Celular S.A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrida: Lusmaia Ferreira de Sousa

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR de necessidade de perícia e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

25-Recurso Inominado nº 0703700-43.2013.8.23.0010

Recorrente: Ângela da Silva Pena

Advogado: Reginaldo Antônio Rodrigues

Recorrida: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI MARTINS LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

26-Recurso Inominado nº 0803916-75.2014.8.23.0010

Recorrente: Rosa Maria da Silva

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior

Recorrida: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – OFENSA À DIGNIDADE E DECORO – CARACTERIZAÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$ 1.500,00 – RECURSO PROVIDO

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e reconhecer a existência de danos morais, fixando-os em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas e honorários.

27-Recurso Inominado nº 0724840-36.2013.8.23.0010

Recorrentes: Michel Rodrigues Marques / Nacional Futebol Clube

Advogados: Jorci Mendes de Almeida Júnior/ Giordano Bruno

Recorridas: Ingresso Eventos e Publicidade /Michel Rodrigues Marques / Nacional Futebol Clube

Advogados: Rogério Ferreira de Carvalho e Outro/ Jorci Mendes de Almeida / Giordano Bruno

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelos recorrentes, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiários da justiça gratuita.

28-Recurso Inominado nº 0717732-53.2013.8.23.0010

Recorrente: Renato Jefte Barbosa Cavalcante e Silva

Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Recorrida: TIM Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

29-Recurso Inominado nº 0720191-28.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrida: Fábio Félix da Silva

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

30-Recurso Inominado nº 0725069-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Losango Promoção de Vendas

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrida: Margerianeira Duarte Silva

Advogado: Paulo Inácio Alencar Meira e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

31-Recurso Inominado nº 0722143-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrida: Arley Borges de Oliveira

Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

32-Recurso Inominado nº 0724242-82.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrida: Helton Costa Ferreira

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

33-Recurso Inominado nº 0715106-61.2013.8.23.0010

Recorrente: Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrida: Gleberon Alves Pontes

Advogado: Walla Adairalba Bisneto e Outra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

34-Recurso Inominado nº 0725989-67.2013.8.23.0010

Recorrente: Guiomar Gomes de Santana

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorrida: VIVO S.A

Advogado: Heline Maise de Moraes França

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

35-Recurso Inominado nº 0719302-74.2013.8.23.0010

Recorrente: Fernando Ogrady Cabral Júnior

Advogado: José Gervásio da Cunha e Outro

Recorrida: Vivo S.A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

36-Recurso Inominado nº 0726077-08.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria das Graças Gomes Coelho

Advogado: Samuel Moraes da Silva

Recorrida: Banco Itaucard S.A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator.

37-Recurso Inominado nº 0700176-08.2013.8.23.0020

Recorrente: Moisés da Silva Santos

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrida: Vivo S.A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator.

38-Recurso Inominado nº 0801512-85.2013.8.23.0010 VER SE FOI JULGADO

Recorrente: Ramon Barbosa de Sousa Silva

Advogado: Elania Cristina Fonseca do Nascimento

Recorrida: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator.

39-Recurso Inominado nº 0714271-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrida: Leidivane Alves Maciel

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

40-Recurso Inominado nº 0723941-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrida: Clarissa Vencato da Silva

Advogado: Clarissa Vencato Rosa da Silva e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

41-Recurso Inominado nº 0723921-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho e Outra

Recorrida: Francisco Carlos Nobre

Advogado: Francisco Carlos Nobre

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

42-Recurso Inominado nº 0728311-60.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrida: Paula Alves de Andrade

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

43-Recurso Inominado nº 0802141-59.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrida: Ana Cláudia Souto Maior Costa Hage

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

44-Recurso Inominado nº 805571-19.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Svirino Pauli

Recorrida: Maria Fátima dos Santos Marinho

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

45-Recurso Inominado nº 0717750-74.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: Ceany Level da Costa

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

46-Recurso Inominado nº 0803390-11.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrida: Zélia Maria do Rego Moura

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

47-Recurso Inominado nº 0802770-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrida: Maria Raimunda de Sousa Silva

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

Decisão: Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

48-Recurso Inominado nº 0725771-39.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: Sergina Duarte Coutinho

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita

49-Recurso Inominado nº 0801531-57.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrida: Helem Daiane Silva da Costa

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita

50-Recurso Inominado nº 0806050-75.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrida: Joceane Santana Barbosa

Advogado: Silas Cabral de Araújo Franco

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita

51-Recurso Inominado nº 0714490-86.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Finasa S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrida: Emerson Silva da Costa

Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita

52-Recurso Inominado nº 0803196-45.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra

Recorrida: Giovani da Silva Messias

Advogado: sem advogado

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita

53-Recurso Inominado nº 0718390-77.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Francene D Aguiar
Recorrida: Maria Alves Rosa de Castro
Advogado: Gioberto De Matos Júnior
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita

54-Recurso Inominado nº 0805641-36.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira
Recorrida: Alessandro Andrade Lima
Advogado: Em causa própria

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Rodrigo Bezerra Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

55-Recurso Inominado nº 0712690-23.2013.8.23.0010

Recorrente: Jucely Lima Pereira
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Recorrida: Roraima Factoring e Fomento Mercantil LTDA
Advogado: Nilter da Silva Pinho
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

56-Recurso Inominado nº 0707440-09.2013.8.23.0010

Recorrente: Raimundo Walnro de Souza Ferreira
Advogado: Yonara Carla Pinho de Melo
Recorrida: Sebastião Sudário Brilhante Filho
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

57-Recurso Inominado nº 0715921-58.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrida: David Maciel de Sousa

Advogado: sem advogado

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

58-Recurso Inominado nº 0714391-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Xangrila Sibeli Camargo Brabo

Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira

Recorrida: Vanei Oliveira Alves

Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar e Outra

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

59-Recurso Inominado nº 0705810-15.2013.8.23.0010

Recorrente: Joaquim Barros de Oliveira

Advogado: DPE

Recorrida: Ana Lúcia de Souza

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

60-Recurso Inominado nº 0721390-22.2012.8.23.0010

Recorrente: B2W Companhia Global do Varejo (Lojas Americanas.com S/A)

Advogado: Rodrigo Henrique Colnago e Outra

Recorrida: Terezinha Lima Silva

Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

61-Recurso Inominado nº 0721271-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Centro de Educação Técnica e Especializada de Roraima

Advogado: Almir Rocha de Castro Júnior

Recorrida: Manoel Filho da Conceição Guimarães

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

62-Recurso Inominado nº 0803140-12.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrida: Jurani Nascimento Sousa

Advogado: João Alberto Sousa Freitas e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

O Presidente em exercício registrou sua preocupação com o reduzido número de servidores lotados na Turma Recursal. Destacou que agravando a situação, duas servidoras encontram-se no gozo de licença médica e o servidor Bruno teria sido removido para outra unidade judiciária, não tendo o DRH promovido o encaminhamento de servidor para sua substituição. Enfatizou que já solicitara providências junto ao Tribunal de Justiça, que a situação se revelaria crítica, inclusive pelo aumento do volume de trabalho imposto à Secretaria da Turma Recursal nos últimos meses e problemas sem solução apresentados pelo sistema Projudi. Não havendo mais assuntos administrativos, o Presidente em exercício agradeceu a presença de todos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 20 de junho de 2014, às 09 horas, declarando encerrados os trabalhos. Eu, Maria do P. Socorro N. de Queiroz, Escrivã da Turma Recursal, lavrei a presente ata.

PORTARIA N.º 1, DE 18 DE JUNHO DE 2014

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ÚNICA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1.º Elogiar o servidor Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes, pelo excelente trabalho desenvolvido perante a Única Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Roraima.

Art. 2.º Solicitar o apostilamento do presente elogio nos assentamentos funcionais de referido servidor.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente em exercício da Turma Recursal



COMARCA MUCAJÁ

Expediente de 18/06/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
60 (sessenta) dias

O Dr. **AIR MARIN JUNIOR**, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Mucajaí, Estado de Roraima, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo tramitam os autos autuados sob o nº 0030 07 010194-1, no qual figura como réu **ELIOMAR BARROS SOARES**, brasileiro, solteiro, braçal, nascido aos 10/04/1983 na cidade de Boa Vista/RR, filho de Luiz Antonio Soares e Rosineide Vieira Barros e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para tomar ciência da r. sentença de fl. 89v, extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Ante o exposto, extingo a punibilidade de **ELIOMAR BARROS SOARES**, já qualificado (...). Sala do Egrégio Tribunal do Júri Popular, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. **IVALDO JORGE LEITE**. Juiz Substituto da Comarca de Mucajaí ".. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mando ao MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Do que, para constar lavrei o presente termo. Mucajaí/RR, 10 (dez) de junho de 2014 (dois mil e quatorze).

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – PRAZO DE 90 DIAS

O Dr. **AIR MARIN JUNIOR**, MM. Juiz de Direito – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos nº 030 12 000519-1, em que figura como réu **ANTONIO MARCIO LIMA DA SILVA**, brasileiro, nascido em 17/06/1984, natural de Altamira/PA, filho de Anselmo Dias da Costa e Maria do Socorro Lima da Costa, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para tomar ciência da r. Sentença de fls 170/175, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: "(...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva posta na denúncia e condeno: **ANTONIO MARCIO LIMA DA SILVA**, a pena de três (3) anos de reclusão e deverá pagar a quantia de noventa (90) dias-multa, sendo cada dia-multa valorada em um trigésimo do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 72), em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas da infração descrita no art. 155, § 4º, inc. IV, c/c art. 71, caput (três vezes), ambos do Código Penal.". E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro do ano de 2013. Eu, Aline Moreira Trindade, Escrivã Judicial, o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

15 (quinze) dias

O Dr. **AIR MARIN JUNIOR**, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Mucajaí, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos da ação nº 0030 10 000209-3 em que figura como réu **CLOVIS GOMES PEREIRA**, brasileiro, solteiro, autônomo, natural do Ceará, nascido aos 06.11.1979, RG e CPF ignorados, filho de Raimundo Armando Gomes e Francisca Pereira Gomes, atualmente em local incerto e não sabido, demais dados ignorados, que foi denunciado pela Promotoria de Justiça de Mucajaí como incurso nas penas do art. 217-A, por duas vezes, do Código Penal e como não foi possível citá-lo pessoalmente, fica através deste CITADO nos termos dos artigos 363, 364, 365 e 366 do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na Comarca de Mucajaí, localizada na Av. Nossa Senhora de Fátima, s/nº, Mucajaí/RR, Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. O (a) acusado (a) fica advertido (a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; O (a) acusado (a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial; O (a) acusado (a) fica, também, advertido (a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Do que, para constar lavrei o presente termo. Mucajaí/RR, 10 (dez) de junho de 2014 (dois mil e quatorze).

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial



COMARCA DE PACARAIMA**Portaria/Gabinete/Nº 03/2014**

O Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz Titular da Comarca de Pacaraima, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei
CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n.º 090/12, de 12 de setembro de 2012, qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do Interior;
CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;
CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça a serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, afim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;
CONSIDERANDO que é assegurado ao servidor que, designado pelo Juiz Plantonista, laborar em regime de Plantão, o gozo de folga compensatória por dia trabalhado, conforme o Art. 2º da Resolução nº 24/07 do Tribunal Pleno;

RESOLVE

Art.1º - Alterar a escala de plantão da Comarca de Pacaraima, para o mês de **JUNHO** de 2014:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
Eduardo Quezado do Nascimento Araujo	Analista Processual	14 e 15	08 às 11h	(95) 8126-8040
Francinaldo de Oliveira Soares	Técnico Judiciário	7, 8 e 19	08 às 11h	(95) 9111-2823
Jorge Schwinden	Técnico Judiciário	1, 28 e 29	08 às 11h	(95) 9152-6400
Priscila Herbert	Técnica Judiciária	20, 21 e 22	08 às 11h	(95) 9141-0441
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	7, 8, 19, 20, 21 e 22	Sobreaviso	(95) 9112-4895
Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça	1, 14, 15, 28 e 29	Sobreaviso	(95) 9123-6158

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Art. 3º - Determinar que os servidores acima relacionados fiquem no Cartório para **atendimento ao público no horário das 08h às 11h**.

Art. 4º Determinar que após o horário de atendimento estabelecido os servidores ficarão de sobreaviso até 08 horas do dia seguinte.

Art. 5º - Durante o plantão no horário de atendimento, o servidor poderá ser acionado através dos telefones (95) 3592-1454 (Cartório) e (95) 3592-1264 (Gabinete/Fax).

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Douta Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento n.º 001/09.

Art. 7º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 8º - Afixe-se em mural.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Pacaraima/RR, 18 de junho de 2014.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 17JUN14

PROCURADORIA GERAL**ATO Nº 019, DE 18 DE JUNHODE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E :

Nomear, **JARBAS ERNANI NOGUEIRA BOHN**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, código MP/DAS-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 403, DE 18 DE JUNHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o feriado de Corpus Christi, no dia 19JUN14 (quinta-feira),

CONSIDERANDO os Arts. 1º e 3º da Portaria nº 792, do dia 17 de junho de 2014, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Suspender o expediente do Ministério Público do Estado de Roraima, no dia 20JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 404, DE 18 DE JUNHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Comunicar seu afastamento, para tratar de assuntos de interesse institucional, na cidade de Brasília/DF, no período 15 a 17JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 436-DG, DE 18 DE JUNHO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Interromper, com efeitos a contar de 10JUN14, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **IVANILDE CARVALHO GUIMARÃES**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 391-DG, publicadas no DJE nº 5283, de 05JUN14, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 437-DG, DE 18 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar o período de férias da servidora **CAPOY EMANON DE MELO E BRASIL**, anteriormente concedidas pelas Portarias nº 430 e 431-DG, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 5290, de 14JUN14, para serem usufruídas a partir de 23JUN14 e 24JUN14, respectivamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 139 - DRH, DE 18 DE JUNHO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **LÍVIA JUCIENE SILVA DE SOUZA MATOS**, dispensa no dia 23JUN14, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 140 - DRH, DE 18 DE JUNHO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e Boletim Informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **JACOBEBE RABELO VELOSO GOUVEIA**, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 21MAIO14, conforme Processo nº 329/2014-DRH, de 05MAIO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 141 - DRH, DE 18 DE JUNHO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e Boletim Informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **FABRÍCIA MATTE CAYE**, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 11MAR14, conforme Processo nº 216/2014-DRH, de 14MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE EDITAL**

MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º 002/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 226/14 – DA

CÓDIGO UASG: 926196

OBJETO: Aquisição de material de expediente conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I, para atender as necessidades do MPRR.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 23/07/2014 às 14h no sítio www.comprasnet.gov.br.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 03/07/2014 às 10h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

INÍCIO DA DISPUTA: 03/07/2014 às 10h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista (RR), 18 de junho de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MPE/RR

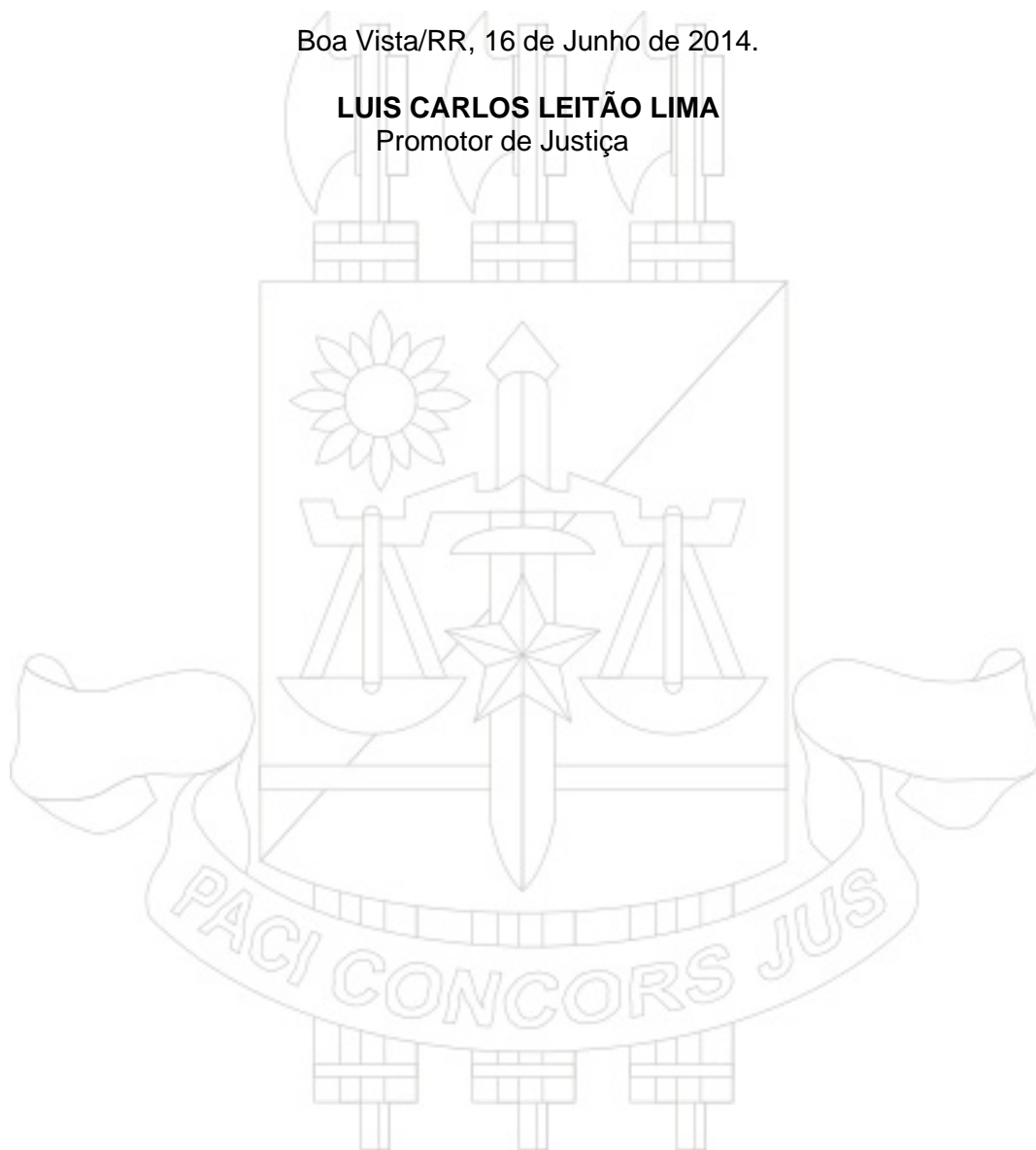
Pregoeira

3ª PROMOTORIA CÍVEL**EXTRATO DA PORTARIA PIP Nº 008/14/3ªPJCível/1ºtitular/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR-PIP Nº 008/14/3ªPJC/1ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como fundamento averiguar se encontram presentes os requisitos ambientais para implantação do Loteamento Urbano denominado Parque Residencial Buritis, nesta capital.

Boa Vista/RR, 16 de Junho de 2014.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 18/06/2014**

PORTARIA N.º 45/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear os Advogados, **José Ribamar Abreu dos Santos, Thales Garrido Pinho Forte, Nayara da Silva Aranha, Jânio Ferreira, Eduardo Ferreira Barbosa, Jardel Souza Lima**, todos inscritos nesta Seccional, para sob a Presidência do primeiro, Vice-Presidente e Secretária, respectivamente comporem a Comissão Especial de Direito Sindical.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 18 de junho de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 080

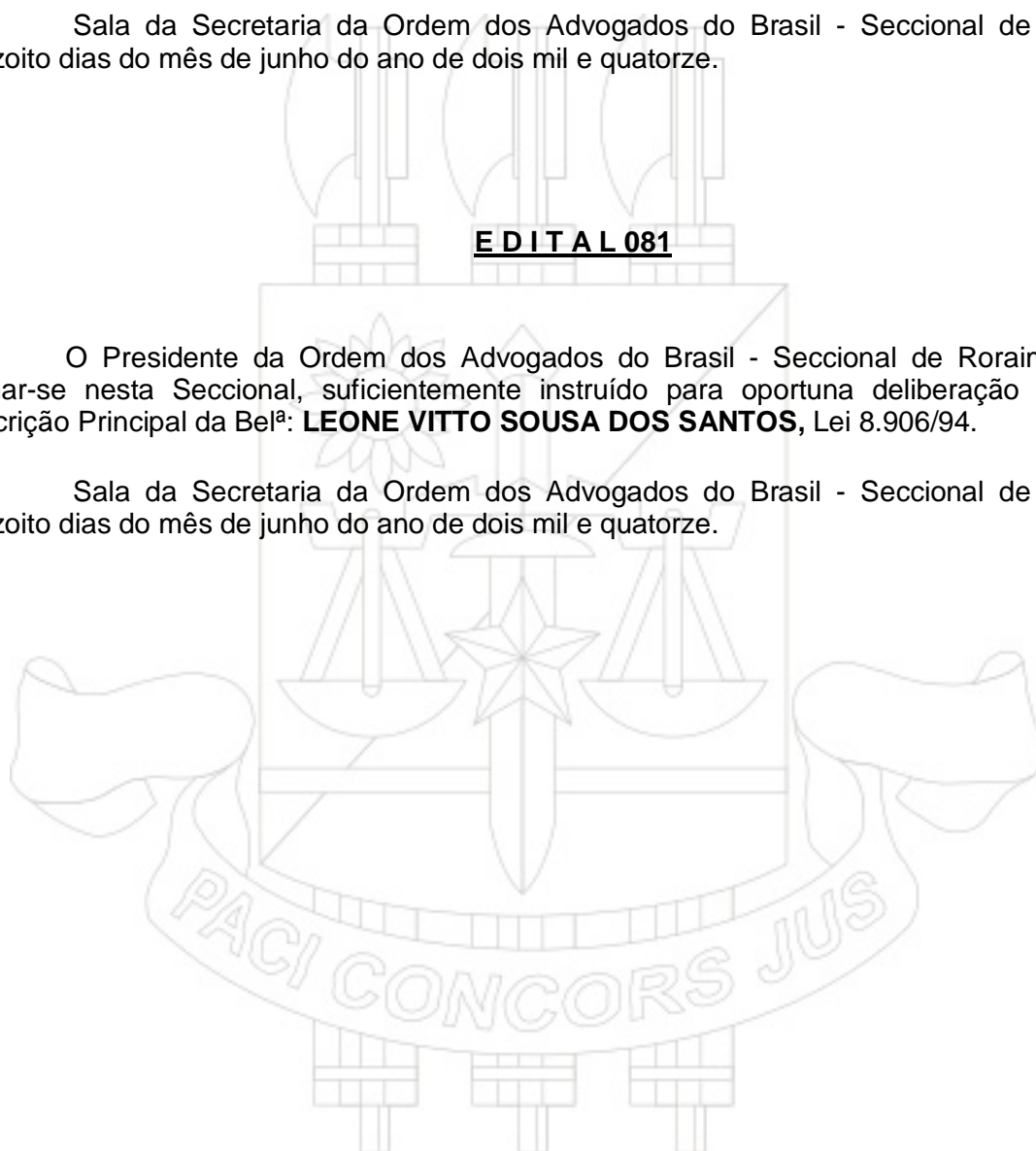
O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Estagiário (a): **LARISSA SOARES MELO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 081

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^ª: **LEONE VITTO SOUSA DOS SANTOS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 18/06/2014

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO DO BRASIL S.A.
ADRIELE LIMA VELOSO
849.494.652-87

BANCO DO BRASIL S.A.
AGLAIR PAES PEREIRA
112.152.082-00

LOJAS PERIN LTDA
ALDALGISA MENDONÇA DE LIMA
199.992.082-15

LOJAS PERIN LTDA
ALESAN DOS SANTOS SOUZA
651.815.732-15

BANCO DO BRASIL S.A.
ANA MARIA SANTOS DA SILVA
672.421.112-34

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ANASTACIO LEVIMAR RODRIGUES PINHO
103.424.512-00

BANCO DO BRASIL S.A.
ANDRE CORREA DE SOUZA
951.762.682-72

LOJAS PERIN LTDA
ANDRE FREITAS SA
002.443.702-65

BANCO DO BRASIL S.A.
ANDRO RODRIGO BARROS DE SOUZA
754.406.602-91

DICK FARNER DE SOUZA RODRIGUES
ANSELMO DE SOUZA ALMEIDA
796.941.792-20

**LOJAS PERIN LTDA
ANTONIA OLIVEIRA
762.382.532-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIA SOLART DE SOUZA
274.660.942-87**

**BANCO BRADESCO S.A.
ARAUJO E SANTOS COMERCIO REPRESENTAÇÃO
09.008.390/0001-10**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ARDO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA
07.354.898/0002-26**

**BANCO BRADESCO S.A.
CLOVIS ANTONIO DE ALMEIDA FALCÃO
390.591.202-30**

**BANCO ITAU S.A.
DENIS CARLO DA SILVA
894.909.242-53**

**SIDLENA DE SOUZA CAVALCANTE
DENISON PINHEIRO DE OLIVEIRA
688.659.452-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.
DIONE DE OLIVEIRA AGUIAR
005.262.712-80**

**BANCO DO BRASIL S.A.
EDILEIDE PAIVA DE MENEZES
383.605.862-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
EDINARDO PEDRO SIMPLICIO
771.011.462-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.
EMANOEL FELIPE ALENCAR THOME
895.328.642-53**

**BANCO ITAU S.A.
ENELSON CARVALHO LIMA
446.297.022-53**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
ENGECEL ENGENHARIA LTDA EPP
07.856.265/0001-35**

BANCO DO BRASIL S.A.

**FABIANO DA SILVA MACIEL
17.435.210/0001-05**

BANCO ITAU S.A.

FERNANDO CAVALCANTI MENDES
226.783.198-81

LOJAS PERIN LTDA
FERNANDO SOUZA JUNIOR
751.908.182-68

LOJAS PERIN LTDA
FRANCELI GALIANA MORAES MELO
638.785.852-68

LOJAS PERIN LTDA
FRANCISCO ALESSANDRO DA SILVA
011.625.222-75

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO DE ASSIS ANISIO
881.017.113-68

BANCO ITAU S.A.
FRANCISCO EDILSON DA SILVA JUN
005.229.052-26

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO ROMÉRIO GONÇALVES DA SILVA
316.205.073-15

BANCO BRADESCO S.A.
FRANK JHORDAN ROSAS DE SOUZA
009.074.572-82

ROSILENE RIBEIRO MELO
FRANKLIN PINHEIRO DOS ANJOS
337.346.312-20

BANCO DO BRASIL S.A.
HARLLEM GOMES RODRIGUES
858.571.142-68

BANCO DO BRASIL S.A.
HELEN SANDRA COSTA BICO
744.906.562-20

MARIA EVANICE DE OLIVEIRA
HELLEN GIANE DA SILVA CARVALHO
574.346.202-00

BANCO DO BRASIL S.A.
HIULBY KENNEDY PEREIRA DA SILVA
791.281.062-53

SIQUEIRA E GRIZOTTI LTDA EPP
JERLENE KELLYNAIZA RIBEIRO DA SILVA
729.710.532-53

BANCO DO BRASIL S.A.
LIRIAN DANIELE DA SILVA PINTO

812.472.812-72

BANCO DO BRASIL S.A.
LUCIANE LEÃO DE SOUSA
720.203.853-68

LOJAS PERIN LTDA
MANOEL FLORENTINA DE JESUS
412.202.265-72

BANCO DO BRASIL S.A.
MARCIO JOSE CRUZ CAVALCANTE
720.891.992-53

BANCO BRADESCO S.A.
MARIA DA CONCEICAO S. VENTURA
099.820.433-15

BANCO DO BRASIL S.A.
MARILENE RODRIGUES ARAUJO
679.973.332-15

BANCO DO BRASIL S.A.
MG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
13.258.826/0001-05

BANCO BRADESCO S.A.
MICHELLE A. GIORDANI EIRELI
13.838.382/0001-79

LOJAS PERIN LTDA
MIRLENE CASSIA MENDES NUMES
796.910.132-15

BANCO DO BRASIL S.A.
MOURA E. GUEDES LTDA
05.303.194/0001-18

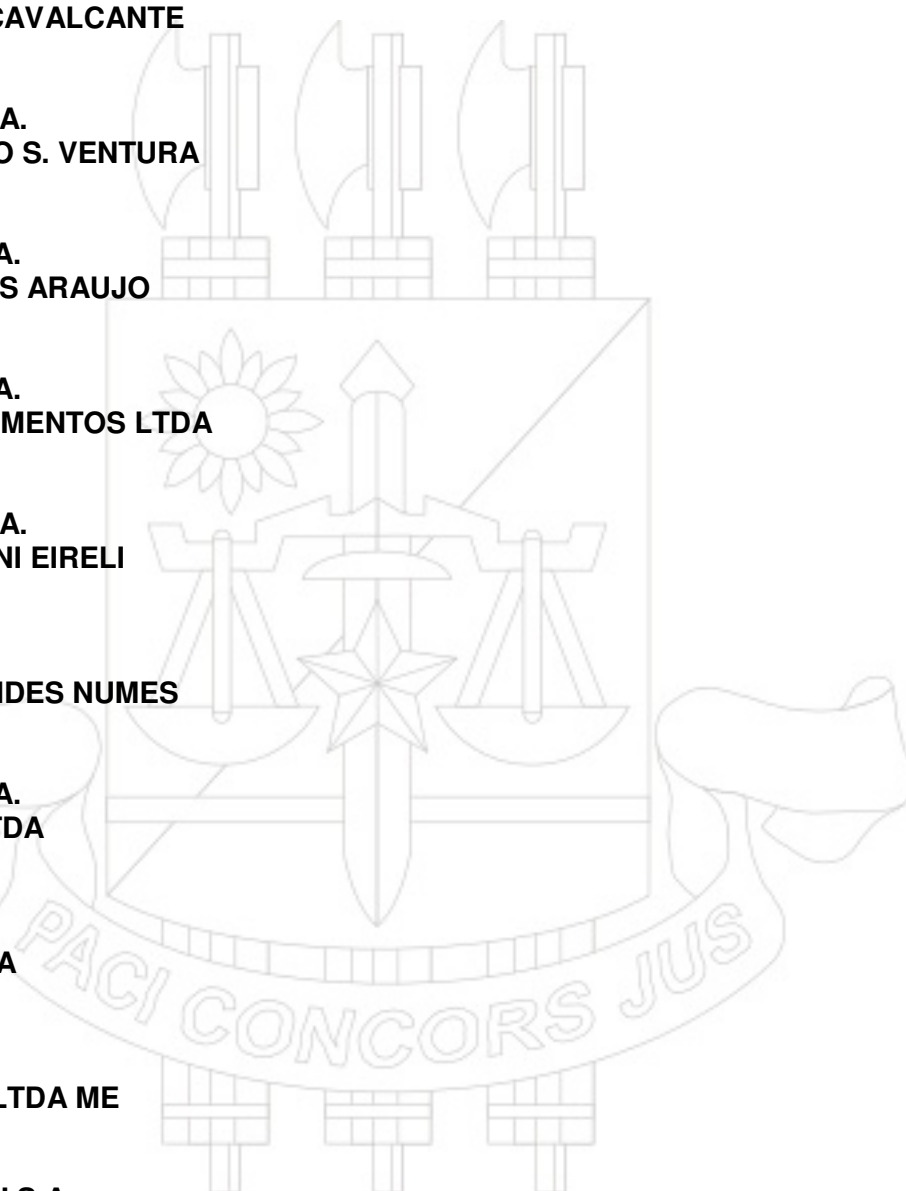
LOJAS PERIN LTDA
NILZA ESBEL DA SILVA
199.519.142-68

BANCO ITAU S.A.
PAPELARIA CASTRO LTDA ME
13.199.280/0001-50

BANCO VOLKSWAGEN S.A.
PATRICIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO
843.128.901-53

BANCO DO BRASIL S.A.
RAIMUNDO REIS DA SILVA
446.817.472-20

BANCO DO BRASIL S.A.
RICARDO DE CARVALHO
382.819.452-49



BANCO DO BRASIL S.A.
RODRIGO EMANUEL VICENTE DOS SANTOS
876.165.212-15

BANCO ITAU S.A.
ROGERIO JANSEN BERNADINELLI
448.871.404-87

BANCO BRADESCO S.A.
ROMENIA SOUZA CARVALHO GUIMARAES
413.493.503-20

BANCO DO BRASIL S.A.
ROSICLEIDE GUIMARAES DE OLIVEIRA
201.223.222-15

BANCO DO BRASIL S.A.
ROSILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
933.875.552-53

BANCO DO BRASIL S.A.
S. PEREIRA DA CRUZ E CIA LTDA
03.568.589/0001-17

LOJAS PERIN LTDA
SHIRLYJANE MORAES ASSIS
835.268.542-20

BANCO DO BRASIL S.A.
SILDOMAR BARROS PEREIRA
446.742.872-00

BANCO BRADESCO S.A.
W.R. VALENTIM OLIVEIRA - ME
08.578.977/0001-00

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
WALDNEY CASTRO DO ESPIRITO SANTO
792.659.442-34

BANCO DO BRASIL S.A.
YENE GOMES WANDERLEY
510.402.472-53

MARIA EVANICE DE OLIVEIRA
ZANUSSI CARVALHO
859.832.412-49

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 18 de JUNHO de 2014.

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião